

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Importante veículo de atualização e capacitação profissional,
amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 24/2012

03 de julho de 2012.

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria:

Presidente: Marina K. T. Suzuki
Vice-Presidente: Claudinei Tonon
Secretário: Lúcio Francisco da Silva
Secretário: Milton Medeiros de Souza
Secretária: Julia Fernanda de Oliveira Munhoz
Secretário: Fernando Correia da Silva
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Terezinha Maria de Brito Kóide
Vice-Coordenadora: Sueli Trindade de Sá
Secretária: Elza Helena Rodrigues
Secretária: Eveline da Mota

Coordenação em Carapicuíba:

Coordenador: Gilberto Freitas
Vice-Coordenadora: Jarlene Freitas
Secretário: Paulo Gomes

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Diretoria gestão 2011/2013

Diretores Efetivos

Presidente: Victor Domingos Galloro
Vice-Presidente: Jair Gomes de Araújo
Diretor Financeiro: Roberto Royo
Vice-Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Diretor Secretário: Nelson Piva
Vice-Diretor Secretário: Francisco Montóia Rocha
Diretora Cultural: Celina Coutinho
Vice-Diretora Cultural: Deise Pinheiro
Diretora Social: Carolina Tancredi de Carvalho

Diretores Suplentes

Claudinei Tonon
Edmilson Nunes Chaves
Edna Magda Ferreira Góes
Geraldo Carlos Lima
João Edison Deméo
Lúcio Francisco da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Paulo Cesar Pierre Braga
Valter Vieira Piroto

Conselheiros Fiscais Efetivos

Antonio Sarrubbo Junior
Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes de Carvalho

Conselheiros Fiscais Suplentes

Geraldo Stanzani
Sidney de Azevedo
Vitor Luis Trevisan



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Sumário

SUMÁRIO	2
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
2.05 FGTS E GEFIP.....	6
<i>CIRCULAR Nº 582, DE 27 DE JUNHO DE 2012-DOU de 27/06/2012 (nº 123, Seção 1, pág. 13)</i>	<i>6</i>
Estabelece a certificação digital emitida no modelo ICP-Brasil, de acordo com a legislação em vigor, como forma exclusiva de acesso ao canal eletrônico de relacionamento Conectividade Social, e dá outras providências.....	6
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	7
<i>DECRETO Nº 7.764, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 25/06/2012 (nº 121, Seção 1, pág. 1)</i>	<i>7</i>
Altera o Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide.	7
<i>DECRETO Nº 7.768, DE 27 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 4)</i>	<i>8</i>
Altera o Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na produção e na comercialização de biodiesel, e sobre os termos e as condições para a utilização das alíquotas diferenciadas.....	8
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.276, DE 27 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 166)</i>	<i>8</i>
Altera a Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, que dispõe sobre os Depósitos Judiciais e Extrajudiciais referentes a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, seus levantamentos e dá outras providências.	8
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.277, DE 28 DE JUNHO DE 2012-DOU de 29/06/2012 (nº 125, Seção 1, pág. 40)9</i>	<i>9</i>
Institui a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.	9
<i>ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 4, DE 26 DE JUNHO DE 2012-DOU de 27/06/2012 (nº 123, Seção 1, pág. 19)</i>	<i>13</i>
Dispõe sobre a impossibilidade do desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em relação aos gastos com desembaraço aduaneiro.	13
<i>AJUSTE SINIEF Nº 7, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 27/06/2012 (nº 123, Seção 1, pág. 14).....</i>	<i>13</i>
Altera o Ajuste SINIEF 07/05, que Institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica. ..	13
<i>AJUSTE SINIEF Nº 8, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 27/06/2012 (nº 123, Seção 1, pág. 15).....</i>	<i>14</i>
Altera o Ajuste SINIEF 09/07, que Institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.	14
<i>AJUSTE SINIEF Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 27/06/2012 (nº 123, Seção 1, pág. 15).....</i>	<i>14</i>
Altera o Ajuste SINIEF 11/10, autorizando as unidades federadas que identifica a instituir Cupom Fiscal Eletrônico emitido por meio do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT.....	15
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	15
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	15
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 55, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 155)</i>	<i>15</i>
Altera o Protocolo ICMS 3/11, que fixa o prazo para a obrigatoriedade da escrituração fiscal digital - EFD.....	15
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 56, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 155)</i>	<i>15</i>
Altera o Protocolo ICMS 71/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.	15
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 57, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 155)</i>	<i>17</i>
Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará às disposições do Protocolo ICMS 96/2007, que dispõe sobre a concessão de regime especial à GEORADAR LEVANTAMENTO GEOFÍSICOS S.A., relativamente à movimentação de bens de seu ativo permanente para prestação de serviço local de obras por ela realizadas.	17
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 58, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 155).....</i>	<i>17</i>
Altera o Protocolo ICMS 83/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.....	17
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 61, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 156)</i>	<i>17</i>
Altera o Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.....	17



<i>PROTOCOLO ICMS Nº 63, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 156).....</i>	<i>18</i>
Altera o Protocolo ICMS 40/09, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de papelaria.....	18
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 64, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 157).....</i>	<i>20</i>
Altera o Protocolo ICMS 03/09, de 19 de março de 2009 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com suportes elásticos para cama, colchões, inclusive box, travesseiros e pillow.....	20
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 65, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 158).....</i>	<i>21</i>
Altera o Protocolo ICMS 30/09, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com colchoaria.....	21
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 66, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 158).....</i>	<i>22</i>
Altera o Protocolo ICMS 39, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.....	22
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 67, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 159).....</i>	<i>25</i>
Altera o Protocolo ICMS 92/09, de 23 de julho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.....	25
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 68, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 160).....</i>	<i>28</i>
Altera o Protocolo ICMS 91, de 23 de julho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.....	28
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 69, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 161).....</i>	<i>31</i>
Altera o Protocolo ICMS 94/09, de 23 de julho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.....	31
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 70, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 162).....</i>	<i>33</i>
Altera o Protocolo ICMS 104, de 10 de agosto de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.....	33
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 77, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 164).....</i>	<i>37</i>
Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.....	37
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 80, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 165).....</i>	<i>38</i>
Altera o Protocolo ICMS 09/09, que dispõe sobre a instituição da Comissão Nacional para Apuração de Irregularidades (CNAI) em equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF e em Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF.....	38
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 56, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 27/06/2012 (nº 123, Seção 1, pág. 15).....</i>	<i>42</i>
Dispõe sobre a instituição de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações.....	42
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 57, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 27/06/2012 (nº 123, Seção 1, pág. 15).....</i>	<i>42</i>
Altera o Convênio ICMS 85/2011, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.....	42
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 61, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 27/06/2012 (nº 123, Seção 1, pág. 16).....</i>	<i>42</i>
Autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadar o ICMS devido nas importações realizadas ao amparo do Regime de Tributação Unificada - RTU, e concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação alcançadas por esse Regime.....	42
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 64, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 27/06/2012 (nº 123, Seção 1, pág. 16).....</i>	<i>43</i>
Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas ao Convênio ICMS 9/05, que autoriza os Estados Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e o Distrito Federal a conceder suspensão e isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado (DAF).....	43
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 68, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 27/06/2012 (nº 123, Seção 1, pág. 17).....</i>	<i>44</i>
Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.....	44
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 69, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 27/06/2012 (nº 123, Seção 1, pág. 17).....</i>	<i>45</i>
Altera o Convênio ICMS 85/2011 que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.....	45
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 70, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 27/06/2012 (nº 123, Seção 1, pág. 18).....</i>	<i>45</i>
Altera o Convênio ICMS 125/11 que autoriza os Estados que menciona a excluir a gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.....	45
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 74, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 27/06/2012 (nº 123, Seção 1, pág. 18).....</i>	<i>46</i>
Altera o Convênio ICMS 142/11 que concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014, e dá outras providências.....	46
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	48



<i>RESOLUÇÃO SF Nº 46, DE 26 DE JUNHO DE 2012-DOE-SP de 27/06/2012 (nº 119, Seção I, pág. 34).....</i>	<i>48</i>
Altera a Resolução SF 141/10, de 28/12/2010, que institui a obrigatoriedade de credenciamento ao Domicílio Eletrônico do Contribuinte e dispõe sobre o Programa Cartão Empresa SP.....	48
<i>RESOLUÇÃO SF Nº 46, DE 26 DE JUNHO DE 2012-DOE-SP de 28/06/2012 (nº 120, Seção I, pág. 18).....</i>	<i>48</i>
Altera a Resolução SF 141/10, de 28/12/2010, que institui a obrigatoriedade de credenciamento ao Domicílio Eletrônico do Contribuinte e dispõe sobre o Programa Cartão Empresa SP.....	48
<i>PORTARIA CAT Nº 71, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOE-SP de 23/06/2012 (nº 117, Seção I, pág. 21)</i>	<i>49</i>
Estabelece a base de cálculo na saída de produtos de papelaria, a que se refere o artigo 313-Z14 do Regulamento do ICMS.....	50
<i>PORTARIA CAT Nº 72, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOE-SP de 23/06/2012 (nº 117, Seção I, pág. 21)</i>	<i>53</i>
Divulga o preço final ao consumidor e o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST para fins de determinação da base de cálculo do ICMS na saída de bebida alcoólica, exceto cerveja e chope.	53
<i>PORTARIA CAT Nº 73, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOE-SP de 23/06/2012 (nº 117, Seção I, pág. 23)</i>	<i>71</i>
Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de água mineral e natural, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.	71
<i>PORTARIA CAT Nº 74, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOE-SP de 23/06/2012 (nº 117, Seção I, pág. 23)</i>	<i>72</i>
Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de bebidas energéticas e hidroeletrólíticas (Isotônicas), conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.	72
<i>Portaria CAT nº 75, de 22.06.2012 - DOE SP de 23.06.2012</i>	<i>74</i>
Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de refrigerantes, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.	74
<i>Portaria CAT nº 76, de 22.06.2012 - DOE SP de 23.06.2012</i>	<i>81</i>
Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de cerveja e chope, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.	81
<i>PORTARIA CAT Nº 77, DE 26 DE JUNHO DE 2012-DOE-SP de 27/06/2012 (nº 119, Seção I, pág. 36)</i>	<i>85</i>
Altera a Portaria CAT 246/09, de 27/11/2009, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se referem os arts. 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS, com destino a empresas que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta.	85
<i>PORTARIA CAT Nº 78, DE 26 DE JUNHO DE 2012-DOE-SP de 27/06/2012 (nº 119, Seção I, pág. 36)</i>	<i>85</i>
Estabelece a base de cálculo na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se referem os arts. 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS, com destino a revendedores que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta.	85
<i>PORTARIA CAT Nº 79, DE 26 DE JUNHO DE 2012-DOE-SP de 27/06/2012 (nº 119, Seção I, pág. 36)</i>	<i>87</i>
Estabelece a base de cálculo na saída dos materiais elétricos, a que se refere o artigo 313-Z18 do Regulamento do ICMS.....	87
<i>PORTARIA CAT Nº 80, DE 27 DE JUNHO DE 2012-DOE-SP de 28/06/2012 (nº 120, Seção I, pág. 19)</i>	<i>90</i>
Altera a Portaria CAT 71, de 22/06/2012, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de papelaria, a que se refere o artigo 313-Z14 do Regulamento do ICMS.	90
<i>COMUNICADO CAT 15, DE 28 DE JUNHO DE 2012-DOE-SP de 29/06/2012 (nº 121, Seção I, pág. 25)</i>	<i>94</i>
O Coordenador da Administração Tributária declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de julho de 2012, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.	94
<i>Base de Cálculo/ICMS/Gorjeta.....</i>	<i>100</i>
ESTADOS TIRAM GORJETA DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DE BARES.....	100

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 100

4.01 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS..... 100

<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 8, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOC-SP de 23/06/2012 (nº 117, pág. 26)</i>	<i>100</i>
---	------------

Disciplina os procedimentos de Reclamação/Denúncia no âmbito do Programa Nota Fiscal Paulistana..... 100

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS..... 102

<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 29, DE 28 DE MAIO DE 2012 -DOC-SP de 27/06/2012 (nº 119, pág. 26)</i>	<i>102</i>
--	------------

EMENTA: 102

ISS - Serviços intermediados por agências de viagens e turismo. 102

Nota Fiscal do Tomador/ Intermediário de Serviço - NFTS. 102

<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 30, DE 4 DE JUNHO DE 2012-DOC-SP de 27/06/2012 (nº 119, pág. 26)</i>	<i>102</i>
---	------------

EMENTA: 103



ISS - Serviços intermediados por agências de viagens e turismo.....	103
Nota Fiscal do Tomador/ Intermediário de Serviço - NFTS.....	103
SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 31, DE 4 DE JUNHO DE 2012-DOC-SP de 27/06/2012 (nº 119, pág. 26)	
.....	103
EMENTA:	103
ISS - Serviços intermediados por agências de viagens e turismo.....	103
Nota Fiscal do Tomador/ Intermediário de Serviço - NFTS.....	103
SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 32, DE 4 DE JUNHO DE 2012-DOC-SP de 27/06/2012 (nº 119, pág. 26)	
.....	104
EMENTA:	104
ISS - Serviços intermediados por agências de viagens e turismo.....	104
Nota Fiscal do Tomador/ Intermediário de Serviço - NFTS.....	104
SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 33, DE 4 DE JUNHO DE 2012-DOC-SP de 27/06/2012 (nº 119, pág. 26)	
.....	104
EMENTA:	104
ISS - Serviços intermediados por empresa de organização de eventos. Nota Fiscal do Tomador/ Intermediário de Serviço - NFTS.....	104
SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 34, DE 4 DE JUNHO DE 2012-DOC-SP de 27/06/2012 (nº 119, pág. 26)	
.....	105
EMENTA:	105
ISS - Serviços intermediados por agências de viagens e turismo.....	105
Nota Fiscal do Tomador/ Intermediário de Serviço - NFTS.....	105
SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 35, DE 4 DE JUNHO DE 2012 -DOC-SP de 27/06/2012 (nº 119, pág. 26)	
.....	105
EMENTA:	105
ISS - Serviços intermediados por agências de viagens e turismo.....	105
Nota Fiscal do Tomador/ Intermediário de Serviço - NFTS.....	105
SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 36, DE 4 DE JUNHO DE 2012 -DOC-SP de 27/06/2012 (nº 119, pág. 26)	
.....	106
EMENTA:	106
ISS - Serviços intermediados por agências de viagens e turismo.....	106
Nota Fiscal do Tomador/ Intermediário de Serviço - NFTS.....	106
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	106
5.01 ASSUNTOS SOCIAIS.....	106
<i>Relatório de Aniversariantes.....</i>	<i>106</i>
Mês: JULHO.....	106
5.02 COMUNICADOS.....	108
<i>Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico.....</i>	<i>108</i>
6.00 ASSUNTOS DE APOIO.....	109
6.02 CURSOS CEPAEC.....	109
6.03 PALESTRAS.....	110
<i>05 de julho de 2012 - Palestra do Projeto Saber Contábil :: Ativo, Imobilizado e Impairment- Auditório da Cidade da Criança-Rua Tasman, 301-Centro -São Bernardo do Campo - SP.....</i>	<i>110</i>
6.04 GRUPO DE ESTUDOS.....	111
CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL.....	111
Manual do Centro de Estudos Virtual.....	111
	
GRUPO ICMS.....	111
Às Terças Feiras:.....	111
GRUPO IRFS.....	112
Às Quintas Feiras:.....	112



Assim como diz o slogan: A propaganda é a alma do negócio, e porque não deixar escrito aqui assim: O bom diálogo e uma boa comunicação diária podem fazer uma grande diferença nos negócios e além disso trazem bons resultados em qualquer tempo, pois nada se pode fazer um homem estando só, e nem muita gente reunida mas sem nada fazer, é preciso estarmos sempre que for possível buscando não só se envolver em grupos à qual somos membros mas participarmos e estarmos em plena atividade coletiva nos ajuda moralmente, psicologicamente e profissionalmente.

Márcio Dias De Andrade -(autor)

O verdadeiro empreendedor é aquele que faz o impossível acontecer, mesmo quando todos dizem que aquilo não vai dar certo ele continua encima do seu sonho e no fim acaba vencedor e mostra que o impossível pode ser realidade.

Autor: Alex Antonio De Quadros

“Esta manchete contempla legislação publicada entre 24/06/2012 e 29/06/2012”

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.05 FGTS e GEFIP

CIRCULAR Nº 582, DE 27 DE JUNHO DE 2012-DOU de 27/06/2012 (nº 123, Seção 1, pág. 13)

Estabelece a certificação digital emitida no modelo ICP-Brasil, de acordo com a legislação em vigor, como forma exclusiva de acesso ao canal eletrônico de relacionamento Conectividade Social, e dá outras providências.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Medida Provisória 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto 3.996, de 31/10/2001, Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, com o § 7º do art. 26 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, na redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011, bem como nos artigos 72 e 102 da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, baixa a presente Circular.

1 O canal eletrônico de relacionamento Conectividade Social passa a ter acesso exclusivo por meio da certificação digital no padrão ICP - Brasil para as empresas que possuam a partir de 11 empregados vinculados.

1.1 Observadas às demais regras correspondentes à matéria, para as empresas com até 10 (dez) empregados, fica estendido até 30 de junho de 2013 o prazo de validade dos certificados eletrônicos expedidos em disquete regularmente pela CAIXA.

1.2 Para o microempreendedor individual e estabelecimento optante pelo Simples Nacional com até 10 (dez) empregados, o uso da certificação digital emitido no modelo ICP-Brasil é facultativo nas operações relativas ao recolhimento do FGTS.

3 A versão anterior do Conectividade Social que utiliza os certificados eletrônicos em padrão diferente do ICP-Brasil permanecerá disponível para o envio de arquivos SEFIP e GRRF, com uso de aplicativo cliente do Conectividade Social - CNS - e do ambiente "Conexão Segura" como forma de atender às situações previstas nos subitens 1.1 e 1.2 desta Circular.

4 O portal do Conectividade Social que utiliza os certificados digitais em padrão ICP-Brasil é acessível por meio do endereço eletrônico <https://conectividade.caixa.gov.br> ou do sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, inclusive para o envio de arquivos SEFIP, rescisórios, de geração de guias para



recolhimento, de solicitação de uso do FGTS em moradia própria, bem como informação de afastamento, consulta de dados, manutenção cadastral, dentre outros serviços.

4.1 Este portal é desenvolvido em plataforma web única e não requer instalação ou atualização de versões, além de apresentar, em melhor grau, garantia de não-repúdio, integridade, autenticidade, validade jurídica e comodidade, além da interoperabilidade dos certificados digitais.

5 A certificação digital no padrão ICP-Brasil, caso o usuário do canal não detenha, é obtida, em qualquer Autoridade Certificadora e suas respectivas Autoridades de Registro, regularmente credenciadas pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

5.1 Compete às Autoridades Certificadoras, no âmbito de suas atuações, adotarem providências no sentido de garantir a inclusão do número do NIS (PIS/PASEP/NIT) do titular em todos os Certificados Pessoa Física doravante emitidos, à exceção do usuário Magistrado.

5.2 O empregador que não está obrigado a se identificar pelo CNPJ utiliza-se de Certificado Digital de Pessoa Física para acesso ao Conectividade Social com os certificados digitais em padrão ICPBrasil, desde que conste necessariamente o seu número de identificação junto ao Cadastro Específico do INSS (CEI).

6 Informações operacionais e complementares, material de apoio para solução de dúvidas e canais de suporte estão disponíveis no sítio da CAIXA na Internet, www.caixa.gov.br, opção "FGTS".

7 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Circular 566/2011.

2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

DECRETO Nº 7.764, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 25/06/2012 (nº 121, Seção 1, pág. 1)

Altera o Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, decreta:

Art. 1º - O Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - As alíquotas específicas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide, previstas no art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a zero para os seguintes produtos:

I - querosene de aviação;

II - demais querosenes;

III - óleos combustíveis com alto teor de enxofre;

IV - óleos combustíveis com baixo teor de enxofre;

V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta;

VI - álcool etílico combustível;

VII - gasolinas e suas correntes; e

VIII - diesel e suas correntes." (NR)

"Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogado o Decreto nº 7.591, de 28 de outubro de 2011.

**DECRETO Nº 7.768, DE 27 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 4)**

Altera o Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na produção e na comercialização de biodiesel, e sobre os termos e as condições para a utilização das alíquotas diferenciadas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, caput e § 7º, inciso I, da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, decreta:

Art. 1º - O Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - O coeficiente de redução da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins previsto no caput do art. 5º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, fica fixado em 0,7802.

Parágrafo único - Com a utilização do coeficiente de redução determinado no caput, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta auferida com a venda de biodiesel no mercado interno ficam reduzidas, respectivamente, para R\$ 26,41 (vinte e seis reais e quarenta e um centavos) e R\$ 121,59 (cento e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos) por metro cúbico." (NR)

"Art. 4º - Os coeficientes de redução diferenciados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 11.116, de 2005, ficam fixados em:

I - 0,8129, para o biodiesel fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido; e

II - 0,9135, para o biodiesel fabricado a partir de matérias-primas adquiridas de agricultor familiar enquadrado no Pronaf;

.....
§ 1º -

I - R\$ 22,48 (vinte e dois reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 103,51 (cento e três reais e cinquenta e um centavos), respectivamente, por metro cúbico de biodiesel fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido;

II - R\$ 10,39 (dez reais e trinta e nove centavos) e R\$ 47,85 (quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente, por metro cúbico de biodiesel fabricado a partir de matérias-primas adquiridas de agricultor familiar enquadrado no Pronaf; e

....." (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogado o Decreto nº 6.606, de 21 de outubro de 2008.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.276, DE 27 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 166)

Altera a Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, que dispõe sobre os Depósitos Judiciais e Extrajudiciais referentes a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, seus levantamentos e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.850, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º - O art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 9º -

.....
§ 3º - Na hipótese de a autoridade judicial autorizar transferência parcial de depósito para uma ou mais contas, a Caixa deve adotar os seguintes procedimentos:

I - efetuar o registro da transferência parcial, apropriando na nova conta ou em conta já existente o valor na proporção determinada pelo juiz, mantendo a mesma data de arrecadação do depósito que originou a transferência;

II - gerar DJE correspondente ao valor transferido para cada conta, com a mesma data de arrecadação do depósito original e enviar ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para processamento;

III - comunicar à RFB, por meio de ofício, anexando a documentação expedida pelo juiz, para que esta providencie a retificação do depósito que originou a transferência, de modo que o valor fique idêntico ao saldo remanescente do depósito na conta original." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.277, DE 28 DE JUNHO DE 2012-DOU de 29/06/2012 (nº 125, Seção 1, pág. 40)

Institui a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979; no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986; no art. 3º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999; no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e no Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º - Fica instituída a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

§ 1º - A prestação das informações de que trata o *caput*:

I - será efetuada por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - não compreende as operações de compra e venda efetuadas exclusivamente com mercadorias;

III - deve ser feita por estabelecimento, se pessoa jurídica.

§ 2º - A obrigação prevista no *caput* não se estende às transações envolvendo serviços e intangíveis incorporados nos bens e mercadorias exportados ou importados, registrados no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 3º - Os serviços, os intangíveis e as outras operações de que trata o *caput* estão definidos na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012.

§ 4º - São obrigados a prestar as informações de que trata o *caput*:

I - o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e



III - a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.

§ 5º - Para fins do disposto no § 4º, consideram-se obrigados a prestar informações os órgãos da administração pública, direta e indireta, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 6º - A obrigação prevista no *caput* estende-se ainda:

I - às operações de exportação e importação de serviços, intangíveis e demais operações; e

II - às operações realizadas por meio de presença comercial no exterior relacionada a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, conforme alínea "d" do Artigo XXVIII do GATS (Acordo Geral sobre Comércio de Serviços), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

§ 7º - Para fins do disposto no inciso II do § 6º considera-se relacionada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sua filial, sucursal ou controlada, domiciliada no exterior.

§ 8º - A prestação de informação no sistema eletrônico de que trata o inciso I do § 1º observará as normas complementares estabelecidas no manual informatizado relativo ao sistema.

Art. 2º - Ficam dispensadas da obrigação de prestar as informações de que trata o art. 1º, nas operações que não tenham utilizado mecanismos públicos de apoio ao comércio exterior de serviços, de intangíveis e demais operações:

I - as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e o Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - as pessoas físicas residentes no País que, em nome individual, não explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiro de bens ou serviços, desde que não realizem operações em valor superior a US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, no mês.

Art. 3º - A prestação das informações de que trata o art. 1º terá os seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias a contar da data do início da prestação de serviço, da comercialização de intangível, ou da realização da operação que produza variação no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados;

II - último dia útil do mês de junho do ano subsequente à realização de operações por meio de presença comercial no exterior relacionada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

§ 1º - Até 31 de dezembro de 2013, o prazo estabelecido no inciso I do *caput* será, excepcionalmente, de 90 (noventa) dias.

§ 2º - A prestação das informações a que se refere o inciso II do *caput* será realizada anualmente, a partir de 2014, em relação ao ano-calendário anterior.

§ 3º - A informação relativa ao faturamento de venda de serviço, de intangível, ou de operação que produza variação no patrimônio por pessoas físicas, pessoas jurídicas e entes despersonalizados residentes ou domiciliados no país, deverá ser registrada em até:

I - 30 (trinta) dias depois da emissão da nota fiscal ou documento equivalente, se esta ocorrer depois do início da prestação de serviço, da comercialização de intangível, ou da realização da operação que produza variação no patrimônio ou em até 30 (trinta) dias depois da data do registro na situação prevista no § 1º; ou

II - 30 (trinta) dias depois do registro da informação de que trata o inciso I do *caput*, observado o disposto no § 1º, se a emissão da nota fiscal ou documento equivalente ocorrer antes da data de início da prestação de serviço, da comercialização de intangível, ou da realização da operação que produza variação no patrimônio.

§ 4º - A informação relativa ao pagamento por aquisição de serviço, de intangível, ou de operação que produza variação no patrimônio por pessoas físicas, pessoas jurídicas e entes despersonalizados residentes ou domiciliados no país, deverá ser registrada em até:



I - 30 (trinta) dias depois do pagamento, se este ocorrer depois do início da prestação de serviço, da comercialização de intangível, ou da realização da operação que produza variação no patrimônio ou em até 30 (trinta) dias depois da data do registro na situação prevista no § 1º; ou

II - 30 (trinta) dias depois do registro de que trata o inciso I do *caput*, observado o disposto no § 1º se o pagamento ocorrer antes da data do início da prestação de serviço, da comercialização de intangível, ou da realização da operação que produza variação no patrimônio.

§ 5º - As informações de que tratam o inciso I do *caput* e os §§ 1º, 3º e 4º serão prestadas conforme cronograma do Anexo Único a esta Instrução Normativa.

§ 6º - No início da prestação das informações de que trata o § 5º, deverá ser adotada como data do início da prestação de serviços, intangíveis e de outras operações que tenham sido iniciados e não concluídos aquela indicada no Anexo Único a esta Instrução Normativa.

Art. 4º - Aplica-se multa:

I - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês ou fração de atraso, relativamente às pessoas jurídicas, no caso de prestação de informação fora dos prazos estabelecidos nos § 3º ou § 4º do art. 3º, conforme o caso;

II - de 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações com residentes ou domiciliados no exterior, próprios da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único - O julgamento de impugnações e recursos contra a aplicação das multas referidas no *caput* segue o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO ÚNICO

Capítulos da NBS	Descrição do capítulo	Início da prestação das informações
Capítulo 1	Serviços de construção	01/08/2012
Capítulo 7	Serviços postais; serviços de coleta, remessa ou entrega de documentos (exceto cartas) ou de pequenos objetos; serviços de remessas expressas	01/08/2012
Capítulo 20	Serviços de manutenção, reparação e instalação (exceto construção)	01/08/2012
Capítulos da NBS	Descrição do capítulo	Início da prestação das informações
Capítulo 3	Fornecimento de alimentação e bebidas e serviços de hospedagem	01/10/2012
Capítulo 13	Serviços jurídicos e contábeis	01/10/2012
Capítulo 14	Outros serviços profissionais	01/10/2012
Capítulo 21	Serviços de publicação, impressão e reprodução	01/10/2012
Capítulo 26	Serviços pessoais	01/10/2012
Capítulos da	Descrição do capítulo	Início da



NBS		prestação das informações
Capítulo 2	Serviços de distribuição de mercadorias; serviços de despachante aduaneiro	01/12/2012
Capítulo 10	Serviços imobiliários	01/12/2012
Capítulo 18	Serviços de apoio às atividades empresariais	01/12/2012
Capítulo da NBS	Descrição do capítulo	Início da prestação das informações
Capítulo 9	Serviços financeiros e relacionados; securitização de recebíveis e fomento comercial	01/02/2013
Capítulo 15	Serviços de tecnologia da informação	01/02/2013
Capítulos da NBS	Descrição do capítulo	Início da prestação das informações
Capítulo 4	Serviços de transporte de passageiros	01/04/2013
Capítulo 5	Serviços de transporte de cargas	01/04/2013
Capítulo 6	Serviços de apoio aos transportes	01/04/2013
Capítulos da NBS	Descrição do capítulo	Início da prestação das informações
Capítulo 11	Arrendamento mercantil operacional, propriedade intelectual, franquias empresariais e exploração de outros direitos	01/07/2013
Capítulo 12	Serviços de pesquisa e desenvolvimento	01/07/2013
Capítulo 25	Serviços recreativos, culturais e deportivos	01/07/2013
Capítulo 27	Cessão de direitos de propriedade intelectual	01/07/2013
Capítulo da NBS	Descrição do Capítulo	Início da prestação das informações
Capítulo 8	Serviços de transmissão e distribuição de eletricidade; serviços de distribuição de gás e água	01/07/2013
Capítulo 17	Serviços de telecomunicação, difusão e fornecimento de informações	01/07/2013



Capítulo 19	Serviços de apoio às atividades agropecuárias, silvicultura, pesca, aquicultura, extração mineral, eletricidade, gás e água	01/07/2013
Capítulo 22	Serviços educacionais	01/07/2013
Capítulo 23	Serviços relacionados à saúde humana e de assistencial social	01/07/2013
Capítulo 24	Serviços de tratamento, eliminação e coleta de resíduos sólidos saneamento, remediação e serviços ambientais	01/07/2013

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 4, DE 26 DE JUNHO DE 2012-DOU de 27/06/2012 (nº 123, Seção 1, pág. 19)

Dispõe sobre a impossibilidade do desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em relação aos gastos com desembaraço aduaneiro.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 a 18 Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e na Solução de Divergência Cosit nº 7, de 24 de maio de 2012, declara:

Artigo único - Os gastos com desembaraço aduaneiro na importação de mercadorias não geram direito ao desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por falta de amparo legal.

AJUSTE SINIEF Nº 7, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 27/06/2012 (nº 123, Seção 1, pág. 14)

Altera o Ajuste SINIEF 07/05, que Institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 146ª reunião ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - O inciso IV do §1º da cláusula décima quinta - A do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - Ciência da Emissão, recebimento pelo destinatário ou pelo remetente de informações relativas à existência de NF-e em que esteja envolvido, quando ainda não existem elementos suficientes para apresentar uma manifestação conclusiva;"

Cláusula segunda - Ficam acrescidos os seguintes dispositivos ao Ajuste SINIEF 07/05, com a seguinte redação:

I - a cláusula décima terceira-A:

"Cláusula décima terceira-A - As informações relativas à data, à hora de saída e ao transporte, caso não constem do arquivo XML da NF-e transmitido nos termos da cláusula quinta e seu respectivo DANFE, deverão ser comunicadas através de Registro de Saída.

§ 1º - O Registro de Saída deverá atender ao leiaute estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte".



§ 2º - A transmissão do Registro de Saída será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º - O Registro de Saída deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º - A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§ 5º - O Registro de Saída só será válido após a cientificação de seu resultado mediante o protocolo de que trata o § 2º, disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo a chave de acesso da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º - A administração tributária autorizadora deverá transmitir o Registro de Saída para as administrações tributárias e entidades previstas na cláusula oitava.

§ 7º - Caso as informações relativas à data e à hora de saída não constem do arquivo XML da NF-e nem seja transmitido o Registro de Saída no prazo estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte" será considerada a data de emissão da NF-e como data de saída."

II - os incisos VIII, IX e X ao §1º da cláusula décima quinta-A:

"VIII - Registro de Saída, conforme disposto na cláusula décima terceira-A;

IX - Vistoria Suframa, homologação do ingresso da mercadoria na área incentivada mediante a autenticação do Protocolo de Internamento de Mercadoria Nacional - PIN-e;

X - Internalização Suframa, confirmação do recebimento da mercadoria pelo destinatário por meio da Declaração de Ingresso - DI."

Cláusula terceira - Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2012.

AJUSTE SINIEF Nº 8, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 27/06/2012 (nº 123, Seção 1, pág. 15)

Altera o Ajuste SINIEF 09/07, que Institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 146ª reunião ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - O inciso I do *caput* da cláusula vigésima quarta do Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - 1º de dezembro de 2012, para os contribuintes do modal:

a) rodoviário relacionados no Anexo Único;

b) dutoviário;

c) aéreo;

d) ferroviário;"

Cláusula segunda - Fica revogado o inciso II do *caput* da cláusula vigésima quarta do Ajuste SINIEF 09/07.

Cláusula terceira - Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AJUSTE SINIEF Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 27/06/2012 (nº 123, Seção 1, pág. 15)



Altera o Ajuste SINIEF 11/10, autorizando as unidades federadas que identifica a instituir Cupom Fiscal Eletrônico emitido por meio do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na sua 146ª reunião ordinária do CONFAZ, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - Ficam alterados os seguintes dispositivos do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira - Ficam autorizados os Estados de Alagoas, Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, São Paulo e Sergipe, a instituir o Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT), modelo 59, o qual será emitido pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), em substituição à emissão do Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, de que tratam os incisos III e II, respectivamente, do art. 6º do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970". (NR).

a alínea "a" do inciso II do § 1º da cláusula primeira:

"a) para identificar a ocorrência de operações relativas à circulação de mercadorias, em substituição ao Cupom Fiscal e à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, nas hipóteses em que as emissões desses documentos fiscais estiverem previstas na legislação estadual";(NR)

Cláusula segunda - Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

PROTOCOLO ICMS Nº 55, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 155)

Altera o Protocolo ICMS 3/11, que fixa o prazo para a obrigatoriedade da escrituração fiscal digital - EFD.

Os Estados do Acre, Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no § 1º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009, resolvem celebrar o seguinte Protocolo: Cláusula primeira - O parágrafo único da cláusula segunda do Protocolo ICMS 3, de 1º de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O disposto nesta cláusula não se aplica aos contribuintes dos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia e Tocantins, segundo critérios estabelecidos por cada um destes Estados."

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PROTOCOLO ICMS Nº 56, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 155)

Altera o Protocolo ICMS 71/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.



Os Estados do Paraná e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Os itens 7, 39, 54, 66 e 70 do Anexo Único do Protocolo ICMS 71, de 30 de setembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

7	3925.90.00 3925.10.00	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos
39	7214.20.00	Vergalhões
54	74.15	Tachas, pregos, percevejos, escámulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou parafusos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes de cobre
66	83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fio e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção
70	90.19	Banheira de hidromassagem

Cláusula segunda - Ficam acrescentados os itens 71 a 85 ao Anexo Único do Protocolo ICMS 71, de 30 de setembro de 2011:

71	3214.90.00 3826.00.1 3824.50.00	Argamassas, seladoras e massas para revestimento
72	39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil
73	39.21	<i>Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil</i>
74	39.24	Artefatos de higiene / toucador de plástico
75	4016.91.00	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida
76	44.08	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm
77	57.04	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados
78	59.04	Linóleos, mesmo recortados, revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados
79	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica
80	73.10	Caixas diversas (tais como caixas de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil; de ferro fundido, ferro ou aço,
81	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço
82	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço
83	73.23	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço
84	73.24	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço
85	73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil

Cláusula terceira - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação.

**PROTOCOLO ICMS Nº 57, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 155)**

Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará às disposições do Protocolo ICMS 96/2007, que dispõe sobre a concessão de regime especial à GEORADAR LEVANTAMENTO GEOFÍSICOS S.A., relativamente à movimentação de bens de seu ativo permanente para prestação de serviço local de obras por ela realizadas.

Os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, considerando o disposto nos art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Ficam estendidas ao Estado do Pará as disposições do Protocolo ICMS 96/07, de 28 de setembro de 2007.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PROTOCOLO ICMS Nº 58, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 155)

Altera o Protocolo ICMS 83/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

Os Estados de Goiás e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, reunidos em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O item 17 do anexo único do Protocolo ICMS 83/11, de 30 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Item	NCM/SH	Descrição das mercadorias	MVA (%) Original
17	8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas, exceto "sta r ter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo	38

"

Cláusula segunda - Este protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir 1º de julho de 2012.

PROTOCOLO ICMS Nº 61, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 156)

Altera o Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e o Distrito Federal, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei



nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolveu celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Os §§ 2º e 3º da cláusula segunda do Protocolo ICMS 41/08, de 4 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A MVA-ST original é:

I - 33,08% (trinta e três inteiros e oito centésimos por cento), tratando-se de:

a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade;

II - 59,60% (cinquenta e nove inteiros e sessenta centésimos por cento) nos demais casos.

§ 3º - Da combinação dos §§ 1º e 2º, o remetente deve adotar as seguintes MVA ajustadas nas operações interestaduais:

I - quando a MVA-ST corresponder ao percentual de 33,08% (trinta e três inteiros e oito centésimos por cento):

	Alíquota interna da unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	49,11	50,93%	52,80%
Alíquota interestadual de 12%	41,10	42,82%	44,58%

II - quando a MVA-ST corresponder ao percentual de 59,60% (cinquenta e nove inteiros e sessenta centésimos por cento):

	Alíquota interna da unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	78,83%	81,01%	83,24%
Alíquota interestadual de 12%	69,21%	71,28%	73,39%

."

Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

PROTOCOLO ICMS Nº 63, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 156)

Altera o Protocolo ICMS 40/09, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de papelaria.

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - A cláusula terceira do Protocolo ICMS 40/09, de 5 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º - Em substituição ao valor de que trata o caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos



os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

$MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula."

Cláusula segunda Ficam revogados os §§ 1º e 3º da cláusula sétima do Protocolo ICMS 40/09, de 5 de junho de 2009.

Cláusula terceira - O Anexo Único do Protocolo ICMS 40/09, de 5 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

ITEM	CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.	3213.10.00	Tinta guache
2.	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20	Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento igual ou inferior a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento igual ou inferior a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autoChrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela
3.	3824.90.29	Corretivo
4.	4016.92.00	Borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha
5.	4202.1 4202.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes
6.	4421.90.00 3926.90.90	Prancheta
7.	5509.53.00 5202.99.00	Barbante de algodão e de fibra sintética combinada com algodão
8.	8214.10.00	Apontador de lápis
9.	9017.20.00	Instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo
10.	9603.30.00	Pincéis de escrever e desenhar
11.	96.08	Canetas-tinteiro e outras canetas, estiletes para duplicadores, canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes, suas partes (incluídas as tampas e prendedores)
12.	9608.10.00	Canetas esferográficas
13.	9608.20.00	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas
14.	9608.40.00	Lapiseiras
15.	96.09	Lápis, minas, pastéis, carvões, giz para escrever ou desenhar e giz de alfaite
16.	3407.00.10	Massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de crianças
17.	39.01 a 39.14 3916.20.00	Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, 3916.20.00
18.	3920.20.19	Papel celofane



19.	39.01 a 39.14	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, exceto estojos, 3926.10.00
20.	4802.54.9	Papel seda
21.	4421.90.00	Quadro branco, verde e cortiça
22.	4802.20.90 4811.90.90	Bobina para fax
23.	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	Bobina para máquina de calcular ou PDV
24.	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente - todos cortados em tamanho prontos para uso escolar e doméstico
25.	4806.20.00	Papel impermeável
26.	4808.10.00	Papel crepon
27.	4810.13.90	Papel almaço
28.	4810.22.90	Papel fantasia
29.	48.09 48.16	papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas
30.	4816.90.10	Papel hectográfico
31.	48.17	envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência
32.	48.20	livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão, álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão
33.	4909.00.00	cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época / sentimento)
34.	5210.59.90	Papel camurça
35.	7607.11.90	Papel laminado e papel espelho
36.	9603.90.00	Apagador para quadro
37.	9610.00.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados
38.	4802.56	Papel cortado " cut size " (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros)
39.	3926.10.00 4420.90.00 4202.3	Estojo escolar; estojo para objetos de escrita
40.	8304.00.00	Porta-canetas
41.	3506.10.90 3506.91.90	Colas escolares branca e colorida, em bastão ou líquida

Cláusula quarta - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2012.

PROTOCOLO ICMS Nº 64, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 157)

Altera o Protocolo ICMS 03/09, de 19 de março de 2009 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com suportes elásticos para cama, colchões, inclusive box, travesseiros e pillow.

Os Estados do Paraná e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de



25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - A cláusula terceira do Protocolo ICMS 03/09, de 19 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo."

§ 1º - Em substituição ao valor de que trata o caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula:

$$MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$$
, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula."

Cláusula segunda - O inciso II da cláusula sétima do Protocolo ICMS 03/09, de 19 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único estejam submetidas à substituição tributária, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo previstas neste protocolo."

Cláusula terceira - O Anexo Único do Protocolo ICMS 03/09, de 19 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

ITEM	CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	9404.10.00	Suportes elásticos para cama
2	9404.2	Colchões, inclusive box
3	9404.90.00	Travesseiros e pillow

Cláusula quarta - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2012.

PROTOCOLO ICMS Nº 65, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 158)

Altera o Protocolo ICMS 30/09, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com colchoaria.



Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - A cláusula terceira do Protocolo ICMS 30/09, de 5 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º - Em substituição ao valor de que trata o caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula:

$$MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$$
, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula."

Cláusula segunda - Ficam revogados os §§ 1º e 3º da cláusula sétima do Protocolo ICMS 30/09, de 5 de junho de 2009.

Cláusula terceira - O Anexo Único do Protocolo ICMS 30/09, de 5 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

ITEM	CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	9404.10.00	Suportes elásticos para cama
2	9404.2	Colchões, inclusive box
3	9404.90.00	Travesseiros e pillow

Cláusula quarta - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2012.

PROTOCOLO ICMS Nº 66, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 158)

Altera o Protocolo ICMS 39, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional



(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - A Cláusula terceira do Protocolo ICMS 39/09, de 5 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º - Em substituição ao valor de que trata o caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula:

$$MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$$
, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula segunda - Ficam revogados os §§ 1º e 3º da cláusula sétima do Protocolo ICMS 39/09, de 5 de junho de 2009. Cláusula terceira O Anexo Único do Protocolo ICMS 39/09, de 5 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

Item	NBM/SH	DESCRIÇÃO
1.	8413.70.10	Eletrobombas submersíveis
2.	85.04	Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto indução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas subposições 8504.33.00 e 8504.34.00, os da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados na subposição 8504.10.00, os carregadores de acumuladores NCM 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), subposição 8504.40.40 e os produtos de uso automotivo.
3.	85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos) - Exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis
4.	85.16	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, 8516.60.00
5.	85.17	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os das subposições 8517.62.51, 8517.62.52, 8527.62.53
6.	85.17	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs
7.	8517.18.99	Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular
8.	85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28 - Exceto as de uso automotivo
9.	8529.10.11	Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular - Exceto as de uso automotivo
10.	8529.10.19	Outras antenas, exceto para telefones celulares - Exceto as de uso automotivo



11.	85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio) - Exceto os produtos de uso automotivo
12.	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto para uso automotivo
13.	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual - Exceto os produtos de uso automotivo
14.	85.33	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros) - Exceto de aquecimento
15.	8534.00.00	Circuitos impressos - Exceto os de uso automotivo
16.	85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V - Exceto os de uso automotivo
17.	85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas - Exceto os de uso automotivo
18.	85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NBM/SH, bem como os aparelhos de comando numérico
19.	85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37
20.	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	Diodos emissores de luz (LED) - Exceto diodos "laser"
21.	8543.70.92	Eletrificadores de cercas
22.	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos - exceto para uso automotivo
23.	85.44 74.13.00.00 76.05 76.14	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos - Exceto para uso automotivo
24.	8544.49.00	Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, de uso na construção civil - Exceto para uso automotivo
25.	85.46	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos
26.	85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente
27.	90.32 9033.00.00	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios - exceto os reguladores de tensão eletrônicos classificados na posição 9032.89.11 e os controladores eletrônicos da posição 9032.89.2
28.	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador - Exceto os de uso automotivo
29.	9030.89	Analísadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção
30.	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono
31.	94.05	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições
32.	9405.10 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes
33.	9405.20.00 9405.9	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes
34.	9405.40 9405.9	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes

Cláusula quarta - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2012.

**PROTOCOLO ICMS Nº 67, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 159)**

Altera o Protocolo ICMS 92/09, de 23 de julho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - A cláusula terceira do Protocolo ICMS 92/09, de 23 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º - Em substituição ao valor de que trata o caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

$$MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$$
, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula."

Cláusula segunda - Ficam revogados os §§ 1º e 3º da cláusula sétima do Protocolo ICMS 92/09, de 23 de julho de 2009.

Cláusula terceira - O Anexo Único do Protocolo ICMS 92/09, de 23 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

Item/ Subitem	Descrição das mercadorias	NCM/SH
1	Ardósia, em qualquer formato, com até 2m2, e suas obras	2514.00.00, 6802, 6803
2	Cal para construção civil	25.22
3	Argamassas, seladoras, massas para revestimento, aditivos para argamassas e afins	3214.90.00, 3816.00.1, 3824.40.00, 3824.50.00
4	Silicones em formas primárias, para uso na construção civil	3910.00
5	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil	39.16



6	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil	39.17
7	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	39.18
8	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil	39.19
9	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	39.19, 39.20, 39.21
10	Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil	39.21
11	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos	39.22
12	Artefatos de higiene/toucador de plástico	39.24
13	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos	3925.10.00, 3925.90.00
14	Portas, janelas e afins, de plástico	3925.20.00
15	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	3925.30.00
16	Outras obras de plástico, para uso na construção civil	3926.90
17	Fitas emborrachadas	4005.91.90
18	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil	40.09
19	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	4016.91.00
20	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida	4016.93.00
21	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm	4408
22	Pisos de madeira	44.09
23	Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos	4410.11.21
24	Pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira	44.11
25	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira	44.18
26	Persianas de madeiras	44.18, 44.21
27	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	48.14
28	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	57.03
29	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados	57.04
30	Linóleos, mesmo recortados revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	59.04
31	Persianas de materiais têxteis	6303.99.00
32	Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadros, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m2	68.02
33	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo	68.05
34	Manta asfáltica	6807.10.00
35	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil	6808.00.00
36	Obras de gesso ou de composições à base de gesso	68.09
37	Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões	68.10



38	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	68.11
38.1	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	68.11
39	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	6901.00.00
40	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	69.02
41	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.04
41.1	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.04
42	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.05
42.1	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.05
43	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	6906.00.00
44	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	69.07, 69.08
45	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	69.10
46	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	6912.00.00
47	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.03
48	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.04
49	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.05
50	Vidros temperados	7007.19.00
51	Vidros laminados	7007.29.00
52	Vidros isolantes de paredes múltiplas	70.08
53	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	70.09
54	Barras próprias para construções, exceto vergalhões	7214.20.00, 7308.90.10
54.1	Vergalhões	7214.20.00, 7308.90.10
55	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	7217.10.90, 7312
56	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	7217.20.90
57	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	73.07
58	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	7308.30.00
59	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção	7308.40.00, 7308.90
60	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço	73.10
61	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	7313.00.00
62	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	73.14
63	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.11.00
64	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.12.90
65	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	7315.82.00



66	Tachas, pregos, percevejos, escápolas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	7317.00
67	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e arte-fatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	73.18
68	Espanjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	73.23
69	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	73.24
70	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil	73.25
71	Abraçadeiras	73.26
72	Barra de cobre	7407.10
73	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil	7411.10.10
74	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil	74.12
75	Tachas, pregos, percevejos, escápolas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	74.15
76	Artefatos de higiene/toucador de cobre	7418.20.00
77	Manta de subcobertura aluminizada	7607.19.90
78	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil	7609.00.00
79	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções préfabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	76.10
80	Artefatos de higiene/toucador de alumínio	7615.20.00
81	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	76.16
82	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes do item 81	76.16, 8302.4
83	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns excluídos os de uso automotivo	83.01
84	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	8302.10.00
85	Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns	8302.50.00
86	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil	83.07
87	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	83.11
88	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	8419.1
89	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	84.81
90	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	8515.1, 8515.2, 8515.90.00
91	Banheira de hidromassagem	90.19

Cláusula terceira - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2012.

PROTOCOLO ICMS Nº 68, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 160)

Altera o Protocolo ICMS 91, de 23 de julho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

Os Estados de Rio Grande do Sul e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional



(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira: - A Cláusula terceira do Protocolo ICMS 91/09, de 23 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º - Em substituição ao valor de que trata o caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

$$MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$$
, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula."

Cláusula segunda - Ficam revogados os §§ 1º e 3º da cláusula sétima do Protocolo ICMS 91/09, de 23 de julho de 2009.

Cláusula quarta - O Anexo Único do Protocolo ICMS 91/09, de 23 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

Item	NBM/SH	DESCRIÇÃO
35.	8413.70.10	Eletrobombas submersíveis
36.	85.04	Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto indução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas subposições 8504.33.00 e 8504.34.00, os da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados na subposição 8504.10.00, os carregadores de acumuladores NCM 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), subposição 8504.40.40 e os produtos de uso automotivo.
37.	85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos) - Exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis
38.	85.16	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, 8516.60.00
39.	85.17	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os das subposições 8517.62.51, 8517.62.52, 8527.62.53
40.	85.17	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs
41.	8517.18.99	Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular
42.	85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições



		85.25 a 85.28 - Exceto as de uso automotivo
43.	8529.10.11	Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular - Exceto as de uso automotivo
44.	8529.10.19	Outras antenas, exceto para telefones celulares - Exceto as de uso automotivo
45.	85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio) - Exceto os produtos de uso automotivo
46.	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto para uso automotivo
47.	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual - Exceto os produtos de uso automotivo
48.	85.33	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros) - Exceto de aquecimento
49.	8534.00.00	Circuitos impressos - Exceto os de uso automotivo
50.	85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V - Exceto os de uso automotivo
51.	85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas - Exceto os de uso automotivo
52.	85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NBM/SH, bem como os aparelhos de comando numérico
53..	85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37
54..	8541.40.11 8541.40.22	8541.40.21 Diodos emissores de luz (LED) - Exceto diodos "laser"
55..	8543.70.92	Eletrificadores de cercas
56..	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos - exceto para uso automotivo
57..	85.44 74.13.00.00 76.05 76.14	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos - Exceto para uso automotivo
58..	8544.49.00	Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, de uso na construção civil - Exceto para uso automotivo
59.	85.46	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos
60.	85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente
61.	90.32 9033.00.00	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios - exceto os reguladores de tensão eletrônicos classificados na posição 9032.89.11 e os controladores eletrônicos da posição 9032.89.2
62.	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador - Exceto os de uso automotivo
63.	9030.89	Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção
64.	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono
65.	94.05	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes especificadas nem compreendidas em outras posições
66.	9405.10 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes
67.	9405.20.00 9405.9	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes



68.	9405.40 9405.9	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes
-----	----------------	--

Cláusula quinta - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2012.

PROTOCOLO ICMS Nº 69, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 161)

Altera o Protocolo ICMS Protocolo ICMS 94/09, de 23 de julho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.

Os Estados de Rio Grande do Sul e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira: - A Cláusula terceira do Protocolo ICMS 94/09 de 23, de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º - Em substituição ao valor de que trata o *caput*, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

$$MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$$
, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula segunda - Ficam revogados os §§ 1º e 3º da cláusula sétima do Protocolo ICMS 94/09, de 23 de julho de 2009.

Cláusula terceira - O Anexo Único do Protocolo ICMS 94/09, de 23 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

ITEM	CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.	3213.10.00	Tinta guache
2.	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20	Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento igual ou inferior a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento igual ou inferior a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autoChrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela



3.	3824.90.29	Corretivo
4.	4016.92.00	Borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha
5.	4202.1 4202.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes
6.	4421.90.00 3926.90.90	Prancheta
8.	8214.10.00	Apontador de lápis
9.	9017.20.00	Instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo
10.	9603.30.00	Pincéis de escrever e desenhar
11.	96.08	Canetas-tinteiro e outras canetas, estiletes para duplicadores, canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes, suas partes (incluídas as tampas e prendedores)
12.	9608.10.00	Canetas esferográficas
13.	9608.20.00	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas
14.	9608.40.00	Lapiseiras
15.	96.09	Lápis, minas, pastéis, carvões, giz para escrever ou desenhar e giz de alfaite
16.	3407.00.10	Massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de crianças
17.	39.01 a 39.14 3916.20.00	Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, 3916.20.00
18.	3920.20.19	Papel celofane
19.	39.01 a 39.14	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, exceto estojos, 3926.10.00
20.	4802.54.9	Papel seda
21.	4421.90.00	Quadro branco, verde e cortiça
22.	4802.20.90 4811.90.90	Bobina para fax
23.	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	Bobina para máquina de calcular ou PDV
24.	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente - todos cortados em tamanho prontos para uso escolar e doméstico
25.	4806.20.00	Papel impermeável
26.	4808.10.00	Papel crepon
27.	4810.13.90	Papel almaço
28.	4810.22.90	Papel fantasia
29.	48.09 48.16	papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas
30.	4816.90.10	Papel hectográfico
31.	48.17	envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência
32.	48.20	livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão, álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão
33.	4909.00.00	cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época / sentimento)
34.	5210.59.90	Papel camurça
35.	7607.11.90	Papel laminado e papel espelho



36.	9603.90.00	Apagador para quadro
37.	9610.00.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados
38.	4802.56	Papel cortado " cut size " (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros)
39.	3926.10.00 4420.90.00 4202.3	Estojo escolar; estojo para objetos de escrita
40.	8304.00.00	Porta-canetas
41.	3506.10.90 3506.91.90	Colas escolares branca e colorida, em bastão ou líquida

Cláusula quarta - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2012.

PROTOCOLO ICMS Nº 70, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 162)

Altera o Protocolo ICMS 104, de 10 de agosto de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados da Bahia e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - A cláusula terceira do Protocolo ICMS 104/09, de 10 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo."

§ 1º - Em substituição ao valor de que trata o caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula.

MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula segunda - Ficam revogados os §§ 1º, 3º e 4º da cláusula sexta do Protocolo ICMS 104/09, de 10 de agosto de 2009.



Cláusula terceira - O Anexo Único do Protocolo ICMS 104/09, de 10 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição das mercadorias	NCM/SH
1	Ardósia, em qualquer formato, com até 2m2, e suas obras	2514.00.00, 6802, 6803
2	Cal para construção civil	25.22
3	Argamassas, seladoras, massas para revestimento, aditivos para argamassas e afins	3214.90.00, 3816.00.1, 3824.40.00, 3824.50.00
4	Silicones em formas primárias, para uso na construção civil	3910.00
5	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil	39.16
6	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil	39.17
7	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	39.18
8	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil	39.19
9	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	39.19, 39.20, 39.21
10	Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil	39.21
11	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos	39.22
12	Artefatos de higiene/toucador de plástico	39.24
13	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos	3925.10.00, 3925.90.00
14	Portas, janelas e afins, de plástico	3925.20.00
15	Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	3925.30.00
16	Outras obras de plástico, para uso na construção civil	3926.90
17	Fitas emborrachadas	4005.91.90
18	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil	40.09
19	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	4016.91.00
20	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida	4016.93.00
21	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm	4408
22	Pisos de madeira	44.09
23	Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos	4410.11.21
24	Pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira	44.11
25	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira	44.18
26	Persianas de madeiras	44.18, 44.21
27	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	48.14
28	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	57.03
29	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados	57.04
30	Linóleos, mesmo recortados revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	59.04



31	Persianas de materiais têxteis	6303.99.00
32	Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadros, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m2	68.02
33	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo	68.05
34	Manta asfáltica	6807.10.00
35	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil	6808.00.00
36	Obras de gesso ou de composições à base de gesso	68.09
37	Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões	68.10
38	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	68.11
38.1	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	68.11
39	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	6901.00.00
40	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	69.02
41	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.04
41.1	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.04
42	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.05
42.1	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.05
43	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	6906.00.00
44	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	69.07, 69.08
45	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	69.10
46	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	6912.00.00
47	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.03
48	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.04
49	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.05
50	Vidros temperados	7007.19.00
51	Vidros laminados	7007.29.00
52	Vidros isolantes de paredes múltiplas	70.08
53	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	70.09
54	Barra próprias para construções, exceto vergalhões	7214.20.00, 7308.90.10
54.1	Vergalhões	7214.20.00, 7308.90.10
55	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	7217.10.90, 7312
56	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	7217.20.90
57	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	73.07
58	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	7308.30.00
59	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para	7308.40.00,



	estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção	7308.90
60	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço	73.10
61	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	7313.00.00
62	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	73.14
63	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.11.00
64	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.12.90
65	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	7315.82.00
66	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	7317.00
67	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e arte-fatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	73.18
68	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	73.23
69	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	73.24
70	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil	73.25
71	Abraçadeiras	73.26
72	Barra de cobre	7407.10
73	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil	7411.10.10
74	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil	74.12
75	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	74.15
76	Artefatos de higiene/toucador de cobre	7418.20.00
77	Manta de subcobertura aluminizada	7607.19.90
78	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil	7609.00.00
79	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções préfabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	76.10
80	Artefatos de higiene/toucador de alumínio	7615.20.00
81	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	76.16
82	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes do item 81	76.16, 8302.4
83	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechados e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns excluídos os de uso automotivo	83.01
84	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	
85	Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns	8302.50.00
86	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil	83.07
87	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	83.11
88	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	8419.1
89	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	84.81
90	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	8515.1, 8515.2, 8515.90.00



Cláusula quarta - Este Protocolo entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2012.

PROTOCOLO ICMS Nº 77, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 164)

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados do Piauí e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, destinadas ao Estado do Piauí, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único - O disposto no caput aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda - O regime de que trata este protocolo não se aplica:

I - à transferência da mercadoria entre estabelecimentos da empresa industrial, do importador ou do arrematante;

II - às operações entre importadores, industriais ou arrematante, qualificados como sujeitos passivos por substituição em relação à mesma mercadoria.

Parágrafo único - Na hipótese desta cláusula, a substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.

Cláusula terceira - A base de cálculo, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º - Na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do caput desta cláusula, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual indicado na tabela abaixo:

	Alíquota interna na unidade federada de destino	
	17%	25%
Alíquota interestadual de 7%	44,52%	60,00%

§ 2º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo



estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta - O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas, sobre a base cálculo previstas neste Protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente.

Cláusula quinta - O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, disponível no "site" da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (www.sefaz.pi.gov.br)

Cláusula sexta - O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º - O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º - Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula sétima - Este Protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula oitava - O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula nona - Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula décima - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação.

ANEXO ÚNICO

1. Vinhos, sidras e outras bebidas fermentadas (NCM 2204, 2206.00.10 e 2206.00.90)
2. Bebidas quentes (exceto aguardente de cana e de melão), vermouths e outros vinhos e uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas (NCM 2208 e 2205)
3. Aguardente (NCM 2208.40.00)

PROTOCOLO ICMS Nº 80, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 28/06/2012 (nº 124, Seção 1, pág. 165)

Altera o Protocolo ICMS 09/09, que dispõe sobre a instituição da Comissão Nacional para Apuração de Irregularidades (CNAI) em equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF e em Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários da Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei



nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, considerando ainda o disposto no Convênio ICMS 137, de 15 de dezembro de 2006, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa:

"Dispõe sobre a instituição da Comissão Nacional para Apuração de Irregularidades (CNAI) em equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF, em Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF e em bobina de papel térmico para uso em ECF;"

II - o § 1º da cláusula primeira:

"§ 1º - Compete à Comissão avaliar a admissibilidade de denúncia de irregularidades relativas ao funcionamento de ECF, do PAF-ECF, de programa aplicativo produzido, fornecido ou divulgado por empresa desenvolvedora de PAF-ECF ou por fabricante de ECF e relativas às bobinas de papel térmico para uso em ECF;"

III - os incisos I e III do § 2º da cláusula primeira:

"I - receber as denúncias de irregularidades nos documentos emitidos pelo equipamento ECF, em relação às especificações dos Requisitos Técnicos em bobinas de papel térmico confeccionadas para utilização no referido equipamento, bem como às relativas ao funcionamento de ECF;"

"III - organizar os processos e distribuir cópia aos demais representantes, arquivando quando da sua conclusão;"

IV - o § 7º da cláusula primeira:

"§ 7º - A Comissão reunir-se-á, extraordinária e exclusivamente, com todos os seus 9 (nove) representantes, para apreciar e julgar os recursos previstos nos §§ 2º das cláusulas sexta e décima segunda e § 4º da cláusula décima terceira-B."

V - o inciso II do § 1º da cláusula segunda:

"II - a admissibilidade da denúncia será avaliada pela Comissão, considerando aspectos atribuíveis à responsabilidade do fabricante, inclusive quando decorrente de deficiência construtiva que comprometa a segurança do equipamento, dos seus registros, de seus dados e das informações que devem ser por ele gerados, armazenados, gravados e, quando for o caso, enviados às unidades federadas, independentemente dos requisitos exigidos para sua fabricação;"

VI - o inciso II do § 3º da cláusula segunda:

"II - as reuniões extraordinárias, por decisão da Comissão, atendendo a necessidade e conveniência para apuração dos fatos, poderão ocorrer na sede da Secretaria Executiva do CONFAZ, em Brasília-DF, ou na sede da Secretaria da Fazenda, da unidade federada do Estado denunciante, de integrante da Comissão ou onde se encontra estabelecido o fabricante denunciante ou denunciado;"

VII - a alínea "c" do inciso II da cláusula quinta:

"c) o ECF revele funcionamento que possibilite a ocorrência de prejuízo aos controles fiscais, decorrente de deficiência construtiva que comprometa a segurança do equipamento, dos seus registros, de seus dados e das informações que devem ser por ele gerados, armazenados, gravados e, quando for o caso, enviados às unidades federadas e não possa ser corrigido;"

VIII - o Título do Capítulo IV:

"DA APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À BOBINA DE PAPEL TÉRMICO PARA UTILIZAÇÃO EM ECF"

Cláusula segunda - Ficam acrescidos ao Protocolo ICMS 09/09, os dispositivos a seguir indicados, com a seguinte redação:

I - o inciso IX ao § 2º da cláusula primeira:

"IX - convocar para as reuniões ordinárias e extraordinárias os membros efetivos designados no Anexo I, e na sua ausência seus suplentes, conforme a matéria a ser analisada, devendo sua instalação ser processada com no mínimo 03 (três) unidades da Federação;"

II - a cláusula décima terceira-A:



"Cláusula décima terceira-A - No caso de indício de irregularidades nos documentos emitidos pelo equipamento ECF, em relação às especificações dos Requisitos Técnicos em bobinas de papel térmico confeccionadas, importadas ou convertidas para utilização no referido equipamento, a unidade federada, o fabricante, o importador ou o convertedor, encaminhará denúncia, acompanhada de todos os documentos probantes, ao Presidente da Comissão, fundamentada em provas cabais e indicando a norma contrariada.

§ 1º - O Presidente, por decisão da Comissão, poderá solicitar novas informações e outros documentos ao denunciante, caso julgue necessários à avaliação de admissibilidade da denúncia.

§ 2º - A admissibilidade da denúncia será avaliada pela Comissão, considerando aspectos atribuíveis às especificações dos Requisitos Técnicos em bobinas de papel térmico denunciado, nos quais fique evidenciado o requisito contrariado.

§ 3º - Em caso de recusa da admissibilidade, o denunciante poderá encaminhar recurso ao Presidente da Comissão, que submeterá à apreciação das demais unidades federadas, excluindo as participantes da Comissão, em reunião do Grupo de Trabalho de ECF da COTEPE/ICMS, que decidirão, por maioria de votos, a admissibilidade ou não da denúncia.

§ 4º - Admitida a denúncia, o Presidente da Comissão providenciará a instauração de Processo Administrativo composto de todos os documentos em folhas numeradas e rubricadas e convocará a Comissão para apuração dos fatos, podendo iniciá-lo na mesma reunião.

§ 5º - As reuniões ordinárias da Comissão ocorrerão na sede da Secretaria Executiva do CONFAZ, em Brasília-DF, preferencialmente nos dias que antecedem imediatamente a reunião do Grupo de Trabalho de ECF da COTEPE/ICMS.

§ 6º - As reuniões extraordinárias, por decisão da Comissão, atendendo a necessidade e conveniência para apuração dos fatos, ocorrerão na sede da Secretaria de Estado da Fazenda, da unidade federada onde está situado o denunciante, disponibilizando local e o suporte operacional necessário à realização dos trabalhos da Comissão ou na sede da Secretaria Executiva do CONFAZ, em Brasília-DF.

§ 7º - A Comissão poderá:

I - convocar para prestar esclarecimentos, qualquer pessoa que tenha relação com o objeto da denúncia, especialmente:

a) o representante da unidade federada denunciante;

b) o representante ou responsável da empresa importadora, fabricante ou convertedora da bobina de papel térmico denunciado;

c) o responsável pelo laboratório que emitiu o Laudo Técnico de Análise de Papel Térmico ou o responsável pelos testes;

d) o representante da empresa usuária do ECF que utilizava a bobina denunciada;

II - solicitar, ao responsável pelo laboratório que emitiu o Laudo Técnico de Análise de Papel Térmico, os elementos físicos e as amostras de papel utilizadas para realização dos testes que trata o art. 6º do Ato COTEPE ICMS 4, de 11 de março de 2010;

III - deliberar pela necessidade de realização de nova análise do papel nas hipóteses em que houver dúvidas quanto ao atendimento aos requisitos estabelecidos no Ato COTEPE ICMS 04/10, devendo o fabricante do papel ou a empresa convertedora apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo Laudo Técnico de Análise de Papel Térmico;"

III - a cláusula décima terceira-B:

"Cláusula décima terceira-B - A falta de atendimento às disposições estabelecidas neste Capítulo IV, pelo fabricante ou importador de papel registrado, pela empresa convertedora credenciada ou pelo laboratório técnico credenciado, os sujeitará à suspensão ou revogação do respectivo registro ou credenciamento pela COTEPE/ICMS.

§ 1º - A suspensão implica em impedimento temporário pelo prazo estabelecido e a revogação implica em impedimento definitivo.

§ 2º - O registro de Laudo de Análise de Papel Térmico será cancelado pela COTEPE/ICMS quando se constatar inconsistência ou irregularidade em sua emissão.



§ 3º - A aplicação das medidas previstas nesta cláusula se dará por meio de Ato COTEPE ICMS fundamentado mediante regular tramitação do processo previsto no § 4º da Cláusula décima terceira-A.

§ 4º - Caberá recurso, sem efeito suspensivo, protocolado na sede da Secretaria de Estado da Fazenda, da unidade federada do Presidente da Comissão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ciência da decisão;"

IV - a cláusula décima quinta-B:

"Cláusula décima quinta-B - Quando se tratar de equipamento ECF que contenha o PAF-ECF embarcado, a penalidade será aplicada ao conjunto;"

Cláusula terceira - O Capítulo IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS fica renumerado para Capítulo V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

Cláusula quarta - O Anexo I, do Protocolo ICMS 09/09, passa a vigorar com a redação do Anexo Único deste protocolo:

Cláusula quinta - Fica revogado o inciso V do § 2º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 09/09.

Cláusula sexta - Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

"ANEXO I

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES (CNAI) E INDICAÇÃO DO PRESIDENTE

A Comissão prevista no § 5º da cláusula primeira deste protocolo fica composta pelo Presidente e pelas unidades federadas a seguir indicadas, com mandato de 2 (dois) anos, escolhidos por maioria dos votos dos representantes das unidades federadas, para as funções efetivas e suplentes.

Vencido o prazo de dois anos, o mandato dos membros da Comissão dos processos em andamento fica automaticamente prorrogado até a conclusão dos trabalhos.

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO

FUNÇÃO	UF	NOME
EFETIVO/PRESIDENTE	SC	Valêncio Ferreira da Silva Neto
FUNÇÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	
EFETIVO ECF EFETIVO ECF	Espírito SantoSanta Catarina	
EFETIVO ECF	Goiás	
EFETIVO ECF	Rio Grande do Sul	
SUPLENTE ECF	Distrito Federal	
SUPLENTE ECF	Bahia	
SUPLENTE ECF	Mato Grosso do Sul	
SUPLENTE ECF	Rio Grande do Norte	
EFETIVO BOBINA	Tocantins	
EFETIVO BOBINA	Santa Catarina	
EFETIVO BOBINA	Goiás	
EFETIVO BOBINA	Bahia	
SUPLENTE BOBINA	Rio Grande do Sul	
SUPLENTE BOBINA	Distrito Federal	
SUPLENTE BOBINA	Rio Grande do Norte	
SUPLENTE BOBINA	Paraná	
EFETIVO PAF-ECF	Espírito Santo	
EFETIVO PAF-ECF	Mato Grosso do Sul	
EFETIVO PAF-ECF	Santa Catarina	
EFETIVO PAF-ECF	Goiás	



SUPLENTE PAF-ECF	Rio Grande do Norte
SUPLENTE PAF-ECF	Rio Grande do Sul
SUPLENTE PAF-ECF	Distrito Federal
SUPLENTE PAF-ECF	Bahia

CONVÊNIO ICMS Nº 56, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 27/06/2012 (nº 123, Seção 1, pág. 15)

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 146ª reunião ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte, Convênio

Cláusula primeira - Em substituição ao procedimento de estorno de débitos previsto nos §§ 3º a 9º da cláusula décima segunda do Convênio ICMS 126/98, de 11 de dezembro de 1998, ou a qualquer outra sistemática de repetição de indébito de mesma natureza vigente, fica autorizada cada unidade federada, mediante termo de acordo, a conceder crédito fiscal no percentual de 1% (um por cento) do valor dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do Convênio ICMS nº 115/03, de 12 de dezembro de 2003.

Cláusula segunda - O disposto neste convênio não se aplica ao Estado do Mato Grosso do Sul.

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação da ratificação até o dia 31 de dezembro de 2013.

CONVÊNIO ICMS Nº 57, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 27/06/2012 (nº 123, Seção 1, pág. 15)

Altera o Convênio ICMS 85/2011, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 146ª reunião ordinária do CONFAZ, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - A cláusula primeira do Convênio ICMS 85/11, de 30 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira - Ficam os Estados do Amapá, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe autorizados a conceder crédito outorgado de ICMS destinado exclusivamente a aplicação em investimentos em infraestrutura em seus territórios, não podendo exceder, em cada ano, a 5% da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior."

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS Nº 61, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 27/06/2012 (nº 123, Seção 1, pág. 16)

Autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadar o ICMS devido nas importações realizadas ao amparo do Regime de Tributação Unificada - RTU, e concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação alcançadas por esse Regime.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 146ª reunião ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no § 3º do art. 9º da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, e no § 3º do art. 10 do Decreto nº 6.956, de 9 de setembro de 2009, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Fica autorizada a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB a arrecadar o ICMS devido no momento do desembaraço aduaneiro de bens e mercadorias provenientes, por via terrestre, do Paraguai, realizado em Recinto Alfandegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu (PR), importados por microempresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previamente habilitadas a operar no Regime de Tributação Unificada - RTU, a que se refere a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 6.956, de 9 de setembro de 2009.

Cláusula segunda - A arrecadação do ICMS será realizada em conjunto com os tributos devidos à União, por intermédio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, emitido eletronicamente pelo sistema RTU, desenvolvido pela RFB.

Cláusula terceira - Fica concedida a redução da base de cálculo do ICMS nas operações de que trata este convênio, de forma que o ICMS devido seja equivalente a 7% (sete por cento) do preço de aquisição das mercadorias importadas, independentemente da classificação tributária do produto importado.

Parágrafo único - À importação realizada pelo optante do Regime de Tributação Unificada não se aplicam quaisquer outros benefícios fiscais relativos ao ICMS.

Cláusula quarta - O imposto arrecadado será repassado à unidade da Federação onde se encontrar domiciliado o estabelecimento do importador, conforme dados constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da RFB.

Cláusula quinta - Fica autorizada a RFB a liberar o bem ou a mercadoria após o adimplemento do imposto devido pelo importador, independentemente de prévia manifestação do Distrito Federal ou do Estado de seu domicílio.

Cláusula sexta - Os procedimentos de controle aduaneiro a serem aplicados nos despachos de importação ao amparo do RTU serão disciplinados por instrução normativa da RFB.

Cláusula sétima - O repasse previsto na cláusula quarta será feito pela RFB até o último dia do decêndio subsequente ao decêndio em que foi arrecadado o imposto.

Cláusula oitava - O disposto neste Convênio não se aplica ao Estado do Mato Grosso do Sul.

Cláusula nona - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de julho de 2013.

CONVÊNIO ICMS Nº 64, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 27/06/2012 (nº 123, Seção 1, pág. 16)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas ao Convênio ICMS 9/05, que autoriza os Estados Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e o Distrito Federal a conceder suspensão e isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado (DAF).

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA NACIONAL - CONFAZ, na sua 146ª reunião ordinária do Confaz, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Fica o Estado do Amazonas incluído nas disposições do Convênio ICMS 9/05, de 5 de abril de 2005.

Nota Editoria

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Trecho em negrito: o correto é Convênio ICMS 9/05, de 1º de abril de 2005.

Cláusula segunda - Os dispositivos, a seguir, do Convênio ICMS 9/2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa:

"Autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a conceder suspensão e isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado (DAF).";

II - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira - Ficam os Estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e o Distrito Federal autorizados a conceder suspensão do pagamento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e utilizada nessa atividade para estocagem no Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado (DAF), administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS Nº 68, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 27/06/2012 (nº 123, Seção 1, pág. 17)

Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 146ª reunião ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Os incisos I, II, VI, VII e X do caput, as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do § 1º, da cláusula primeira do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol (álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível), 2207.10;

II - gasolinas, 2710.12.5;

.....
VI - outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos, 2710.19.9;

VII - resíduos de óleos, 2710.9;

.....
X - biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos, 3826.00.00;

.....
a) preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais, 3811;

b) fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70%, em peso, 3819.00.00;



II - aguarrás mineral (white spirit), 2710.12.30;".

Cláusula segunda - Ficam acrescentados o inciso XII ao caput e a alínea "c" ao inciso I do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 110/07, com a seguinte redação:

"XII - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos, 2710.20.00;

.....
c) preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento, 3820.00.00;".

Cláusula terceira - Ficam convalidados os procedimentos relativos à indicação nos documentos fiscais da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH dos produtos relacionados neste Convênio no período de 1º de janeiro de 2012 até a sua entrada em vigor, desde que não tenham resultado em falta de recolhimento do imposto.

Cláusula quarta - Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CONVÊNIO ICMS Nº 69, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 27/06/2012 (nº 123, Seção 1, pág. 17)

Altera o Convênio ICMS 85/2011 que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na 146ª reunião ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 85/2011, de 5 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe autorizados a conceder crédito outorgado de ICMS destinado exclusivamente a aplicação em investimentos em infraestrutura em seus territórios, não podendo exceder, em cada ano, a 5% da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data de publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS Nº 70, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 27/06/2012 (nº 123, Seção 1, pág. 18)

Altera o Convênio ICMS 125/11 que autoriza os Estados que menciona a excluir a gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.

O Conselho Nacional de Política Nacional - CONFAZ, na sua 146ª reunião ordinária do CONFAZ, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 125/2011, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira - Fica o Distrito Federal, o Estado do Espírito Santo e o Estado de São Paulo autorizados a excluírem a gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, desde que limitada a 10% (dez por cento) do valor da conta."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

**CONVÊNIO ICMS Nº 74, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOU de 27/06/2012 (nº 123, Seção 1, pág. 18)**

Altera o Convênio ICMS 142/11 que concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 146ª reunião ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Ficam alterados os dispositivos abaixo indicados do Convênio ICMS 142/11, de 16 de dezembro de 2011, com as seguintes redações:

I - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira - Este Convênio dispõe sobre isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações vinculadas à organização e realização da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, daqui por diante denominadas Competições.";

II - o parágrafo único da cláusula segunda, renumerado para § 1º:

"§ 1º - A isenção prevista nesta cláusula:

I - abrange também as saídas subsequentes à entrada da mercadoria importada, desde que seja remetida pelas pessoas listadas no caput e que se destine ao uso ou consumo exclusivo na organização e realização das Competições;

II - na hipótese de bens duráveis, assim entendidos aqueles cuja vida útil ultrapasse o período de 1 (um) ano, aplica-se apenas àqueles cujo valor aduaneiro unitário seja de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).";

III - o caput da cláusula terceira:

"Cláusula terceira - Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente na importação de bens e equipamentos duráveis cujo valor aduaneiro unitário seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que sejam destinados ao uso exclusivo na organização e realização das Competições e que a importação seja promovida por pessoas listadas na cláusula segunda, ainda que por intermédio de pessoa física ou jurídica, observados os requisitos e condições estabelecidos em legislação estadual.";

IV - o § 3º da cláusula terceira:

"§ 3º - Ficam isentas do ICMS as saídas para doação dos bens e equipamentos importados, realizadas nos termos dos incisos II e III do art. 5º da Lei nº 12.350, de 2010.";

V - o caput da cláusula quarta:

"Cláusula quarta - Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de mercadorias nacionais destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Estadual e Municipal, desde que sejam sede das Competições ou de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações, à Fifa, à Subsidiária Fifa no Brasil ou à Emissora Fonte da Fifa para uso ou consumo na organização e realização das Competições, desde que promovidas diretamente de estabelecimento industrial ou fabricante.";

VI - o caput da cláusula quinta:

"Cláusula quinta - Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente sobre as saídas internas e interestaduais de bens duráveis destinados à Fifa, à Subsidiária Fifa no Brasil ou à Emissora Fonte da Fifa para uso na organização e realização das Competições, desde que promovidas diretamente de estabelecimento industrial ou fabricante.";

VII - o caput da cláusula sexta:

"Cláusula sexta - Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente sobre as saídas internas e interestaduais de mercadorias destinadas à Fifa, à Subsidiária Fifa no Brasil ou à Emissora Fonte da Fifa para uso ou consumo na organização e realização das Competições, desde que promovidas por pessoa jurídica indicada pela Fifa ou por Subsidiária Fifa no Brasil, habilitada nos termos do § 2º do art. 17 da Lei nº 12.350, de 2010.";



VIII - o caput da cláusula sétima:

"Cláusula sétima - Ficam isentas do ICMS as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação efetuadas pelo Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (LOC) e pelos Prestadores de Serviços da Fifa, desde que prestados diretamente à Fifa, à Subsidiária Fifa no Brasil ou a órgãos da Administração Pública Direta Estadual e Municipal, desde que sejam sede das Competições ou de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações, e estejam vinculados à organização ou realização das Competições."

Cláusula segunda - Ficam acrescentados os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 142/11, de 16 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

I - § 2º à cláusula primeira, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º - Para os fins deste Convênio, entende-se por organização e realização das competições todos os eventos relacionados no inciso VI do artigo 2º da Lei Federal 12.350, de 20 de dezembro de 2010.";

II - os § 2º, 3º e 4º à cláusula segunda:

"§ 2º - Na hipótese de as operações descritas no inciso I do § 1º, serem realizadas por não contribuintes do ICMS, deverá ser emitido um documento de controle e movimentação de bens que contenha as seguintes indicações:

I - nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - dos remetentes e destinatários dos bens;

II - local de entrega dos bens;

III - descrição dos bens, quantidade, valor unitário e total e respectivo código NCM;

IV - data de saída dos bens;

V - numeração seqüencial do documento;

VI - a seguinte expressão: "Uso autorizado pelo Convênio ICMS 142/11."

§ 3º - Para movimentação das mercadorias nas operações descritas no inciso I do § 1º desta cláusula, o documento de controle e movimentação de bens deverá ser acompanhado da cópia da Declaração de Importação - DI e da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME.

§ 4º - O remetente e o destinatário dos bens deverão conservar, para exibição aos respectivos Fiscos, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, uma cópia do documento de controle e movimentação de bens.";

III - a cláusula sexta-A:

"Cláusula sexta-A - Nas saídas posteriores às operações descritas nas cláusulas quarta, quinta e sexta, com destino aos entes citados nas mesmas cláusulas, a movimentação das mercadorias deverá ser acompanhada de um documento de controle e movimentação de bens que contenha as seguintes indicações:

I - nome, endereço completo e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - dos remetentes e destinatários dos bens;

II - local de entrega dos bens;

III - descrição dos bens, quantidade, valor unitário e total e respectivo código NCM;

IV - data de saída dos bens;

V - número da nota fiscal original;

VI - numeração seqüencial do documento;

VII - a seguinte expressão: "Uso autorizado pelo Convênio ICMS 142/11."

Parágrafo único - O remetente e o destinatário dos bens deverão conservar, para exibição aos respectivos Fiscos, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, uma cópia do documento de controle e movimentação de bens."

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.



3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO SF Nº 46, DE 26 DE JUNHO DE 2012-DOE-SP de 27/06/2012 (nº 119, Seção I, pág. 34)

Altera a Resolução SF 141/10, de 28/12/2010, que institui a obrigatoriedade de credenciamento ao Domicílio Eletrônico do Contribuinte e dispõe sobre o Programa Cartão Empresa SP.

O Secretário da Fazenda, considerando o disposto nos artigos 1º a 10 da Lei 13.918, de 22/12/2009, e no Decreto 56.104, de 18/08/2010, resolve:

Art. 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Resolução SF 141/10, de 28/12/2010:

I - o caput do artigo 5º:

"Art. 5º - A retirada dos certificados digitais fornecidos pelo Programa Cartão Empresa SP deverá ser precedida de agendamento efetuado por meio da Internet, mediante acesso ao site da Secretaria da Fazenda: <http://www.fazenda.sp.gov.br> ou da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: <http://www.imprensaoficial.com.br>, a partir de data a ser divulgada por resolução da Secretaria da Fazenda." (NR);

II - o Anexo I:

"Anexo I - Cronograma de credenciamento obrigatório ao DEC para contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional conforme as seguintes condições:

Item Condições Prazo para credenciamento

1 Contribuinte que até 31/12/2011 esteja enquadrado em uma das seguintes hipóteses:

I - credenciado a emitir NF-e;

II - obrigado a emitir NF-e em substituição à NF modelo 1 ou 1-A.

Até 31/12/2011.

2 Contribuinte que entre 1º de janeiro e 30/06/2012 se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - credenciado a emitir NF-e;

II - obrigado a emitir NF-e em substituição à NF modelo 1 ou 1-A. Até 30/06/2012.

3 Contribuinte que até 30/06/2012 não esteja enquadrado em nenhuma das hipóteses anteriores. Até 31/12/2012.

4 Contribuinte que iniciar suas atividades a partir de 01/07/2012 e se enquadrar em uma das seguintes hipóteses:

I - credenciado a emitir NF-e;

II - obrigado a emitir NF-e em substituição à NF modelo 1 ou 1-A. Em 90 (noventa) dias contados da data de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

5 Contribuinte que iniciar suas atividades entre 01/07/2012 e 31/12/2012 e não se enquadrar nas hipóteses indicadas nos incisos I e II do item 4. Até 31/03/2013.

6 Contribuinte que iniciar suas atividades a partir de 01/01/2013 e não se enquadrar nas hipóteses indicadas nos incisos I e II do item 4. Em 90 (noventa) dias contados da data de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS." (NR).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SF Nº 46, DE 26 DE JUNHO DE 2012-DOE-SP de 28/06/2012 (nº 120, Seção I, pág. 18)

Altera a Resolução SF 141/10, de 28/12/2010, que institui a obrigatoriedade de credenciamento ao Domicílio Eletrônico do Contribuinte e dispõe sobre o Programa Cartão Empresa SP.

O Secretário da Fazenda, considerando o disposto nos artigos 1º a 10 da Lei 13.918, de 22 de dezembro de 2009, e no Decreto 56.104, de 18 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Resolução SF-141/10, de 28 de dezembro de 2010:

I - o *caput* do artigo 5º:

"Art. 5º - A retirada dos certificados digitais fornecidos pelo Programa Cartão Empresa SP deverá ser precedida de agendamento efetuado por meio da Internet, mediante acesso ao site da Secretaria da Fazenda: <http://www.fazenda.sp.gov.br> ou da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: <http://www.imprensaoficial.com.br>, a partir de data a ser divulgada por resolução da Secretaria da Fazenda." (NR);

II - o Anexo I:

"Anexo I - Cronograma de credenciamento obrigatório ao DEC para contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional conforme as seguintes condições:

Item	Condições	Prazo para credenciamento
1	Contribuinte que até 31 de dezembro de 2011 esteja enquadrado em uma das seguintes hipóteses: I - credenciado a emitir NF-e; II - obrigado a emitir NF-e em substituição à NF modelo 1 ou 1-A.	Até 31/12/2011.
2	Contribuinte que entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2012 se enquadre em uma das seguintes hipóteses: I - credenciado a emitir NF-e; II - obrigado a emitir NF-e em substituição à NF modelo 1 ou 1-A.	Até 30/06/2012.
3	Contribuinte que até 30 de junho de 2012 não esteja enquadrado em nenhuma das hipóteses anteriores.	Até 31/12/2012.
4	Contribuinte que iniciar suas atividades a partir de 1º de julho de 2012 e se enquadrar em uma das seguintes hipóteses: I - credenciado a emitir NF-e; II - obrigado a emitir NF-e em substituição à NF modelo 1 ou 1-A.	Em 90 (noventa) dias contados da data de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.
5	Contribuinte que iniciar suas atividades entre 1º de julho de 2012 e 31 de dezembro de 2012 e não se enquadrar nas hipóteses indicadas nos incisos I e II do item 4.	Até 31/03/2013.
6	Contribuinte que iniciar suas atividades a partir de 1º de janeiro de 2013 e não se enquadrar nas hipóteses indicadas nos incisos I e II do item 4.	Em 90 (noventa) dias contados da data de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

" (NR).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES

PORTARIA CAT Nº 71, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOE-SP de 23/06/2012 (nº 117, Seção I, pág. 21)

**Estabelece a base de cálculo na saída de produtos de papelaria, a que se refere o artigo 313-Z14 do Regulamento do ICMS.**

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01/03/1989, e nos artigos 41, 313-Z13 e 313-Z14 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - No período de 01/07/2012 a 30/09/2013, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z13 do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Parágrafo único - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12%, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no caput;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 2º - A partir de 01/10/2013, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z13 do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 28/02/2013, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30/06/2013, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º - Na hipótese de não cumprimento do prazo previsto na alínea "a" do item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01/10/2013.

§ 3º - Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12%, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 3º - Ficam revogadas, a partir de 01/07/2012, as Portarias CAT 260/09, de 11/12/2009, e 80/11, de 29/06/2011.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/07/2012.

DOE-SP de 23/06/2012 (nº 117, Seção I, pág. 21)

Item	Descrição	NBM/SH	IVA-ST (%)
1	tinta guache	3213.10.00	81,34



2	massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de crianças	3407.00.10	78,05
3	colas escolares, branca e colorida, em bastão ou líquida	3506.10.90 3506.91.90	74,80
4	Corretivo	3824.90.29	78,46
5	espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14	3916.20.00	82,24
6	papel celofane	3920.20.19	82,24
7	artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, exceto estojos	3926.10.00	64,12
8	estojo escolar; estojo para objetos de escrita	3926.10.00 4202.3 4420.90.00	67,82
9	borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha	4016.92.00	92,06
10	maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	4202.1 4202.9	60,91
11	prancheta	4421.90.00 3926.90.90	82,24
12	quadro branco, verde e cortiça	4421.90.00	82,24
13	bobina para fax	4802.20.90 4811.90.90	48,79
14	papel seda	4802.54.9	82,24
15	bobina branca para máquina de calcular ou PDV	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	95,00
16	cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	73,35
17	papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento igual ou inferior a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento igual ou inferior a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo - autoChrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20.00	82,24
18	papel almaço	4810.13.90	82,24
19	papel hectográfico	4816.10.00	82,24
20	papel tipo celofane	3920.20.19	82,24
21	papel impermeável	4806.20.00	82,24
22	papel crepon	4808.10.00	82,24
23	papel fantasia	4810.22.90	43,03
24	papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de largura) e outros papéis para	4809 4816	99,44

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

	cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas		
25	envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	4817	36,71
26	livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão, álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão	4820	_____
26.1	livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	4820.10.00	86,89
26.2	cadernos	4820.20.00	65,93
26.3	classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	4820.30.00	73,35
26.4	formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono	4820.40.00	31,06
26.5	álbuns para amostras ou para coleções	4820.50.00	70,71
26.6	outros	4820.90.00	87,77
27	cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época / sentimento)	4909.00.00	111,25
28	barbante de algodão e de fibra sintética combinada com algodão	5202.99.00 5509.53.00	82,24
29	papel camurça	5210.59.90	82,24
30	papel laminado e papel espelho	7607.11.90	82,24
31	apontador de lápis	8214.10.00	79,07
32	porta-canetas	8304.00.00	82,24
33	instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo	9017.20.00	77,64
34	pincéis de escrever e desenhar	9603.30.00	47,41
35	apagador para quadro	9603.90.00	82,24
36	canetas esferográficas, canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, canetas-tinteiro e outras canetas, estiletes para duplicadores, lapiseiras, canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes, suas partes (incluídas as tampas e	96.08	64,21

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



	prendedores)		
36.1	canetas esferográficas	9608.10.00	64,21
36.2	canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	9608.20.00	64,21
36.3	lapiseiras	9608.40.00	64,21
37	lápiz, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate	96.09	58,35
38	lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	9610.00.00	75,12
39	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313- Z13 do Regulamento do ICMS		126,67

PORTARIA CAT Nº 72, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOE-SP de 23/06/2012 (nº 117, Seção I, pág. 21)

Divulga o preço final ao consumidor e o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST para fins de determinação da base de cálculo do ICMS na saída de bebida alcoólica, exceto cerveja e chope.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01/03/1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 313-C e 313-D do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, e considerando os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - No período de 01/07/2012 a 31/12/2012, na sujeição passiva por substituição tributária com retenção antecipada do imposto relativo às saídas subsequentes de bebida alcoólica, exceto cerveja e chope, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto será o preço final ao consumidor constante da relação contida no Anexo Único.

Art. 2º - Nas hipóteses a seguir indicadas, não se aplica o disposto no artigo 1º e a base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST indicado no § 1º:

I - na saída de qualquer bebida alcoólica, exceto cerveja e chope, não relacionada no Anexo Único;

II - na saída de mercadoria pertencente a classe de produto relacionado no Anexo Único, porém, sem a indicação de preço final ao consumidor;

III - tratando-se de operações interestaduais sujeitas à aplicação do disposto nesta portaria, quando o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação for igual ou superior a 90% do preço final ao consumidor constante das tabelas do Anexo Único;

IV - tratando-se de operações internas envolvendo:

a) mercadorias enquadrados em "outras marcas" nas tabelas do Anexo Único, quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 90% do respectivo preço final ao consumidor constante das referidas tabelas;

b) as demais mercadorias constantes das tabelas do Anexo Único, quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao respectivo preço final ao consumidor;

V - quando houver decisão administrativa ou judicial que impeça a utilização do preço final ao consumidor previsto no artigo 1º, mas que não indique outra base de cálculo para a determinação do imposto devido por substituição tributária nas operações com as mercadorias de que trata esta portaria.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será:

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

1 - para vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras:

a) 43,39%, na saída de produtos nacionais classificados na posição 2204.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

b) 68,24%, na saída de outros produtos nacionais;

c) 56,91%, na saída de produtos importados;

2 - na saída das demais bebidas, 61,38%.

§ 2º - Os IVAs-ST indicados no § 1º:

1 - aplicam-se no período de 01/07/2012 a 31/03/2013;

2 - corresponderão a 109,63% a partir de 01/04/2013.

§ 3º - Na entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12%, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{IVA-ST ajustado} = [(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$$
, na qual:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no caput;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 3º - A partir de 01/01/2013, para as classes de produtos relacionados no Anexo Único, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes desses produtos, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, exceto se portaria divulgar preço final ao consumidor para vigorar a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será:

1 - 61,38% até 31/03/2013;

2 - 109,63% a partir de 01/04/2013.

§ 2º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12%, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no § 3º do artigo 2º.

Art. 4º - O IVA-ST previsto no item 2 do § 2º do artigo 2º e no item 2 do § 1º do artigo 3º poderá ser substituído por outro, desde que, cumulativamente:

I - a entidade representativa do setor apresente à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31/08/2012, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31/12/2012, a entrega do levantamento de preços;

II - seja editada a legislação correspondente.

Parágrafo único - O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I do caput deste artigo poderá acarretar:

1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;

2 - a aplicação do IVA-ST de 109,63% enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

Art. 5º - Fica revogada, a partir de 01/07/2012, a Portaria CAT 174/11, de 28/12/2011.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/07/2012.

ANEXO ÚNICO

I - APERITIVOS, AMARGOS, BITTER E SIMILARES

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
------	-------	-----------	-------------------

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

IMPORTADO

1.1	Fernet (argentino) Branca	de 671 a 1000 mL	44,44
1.2	Underberg (alemão)	3 x 20 mL	27,63
1.3	Underberg (alemão)	12 x 20 mL	97,04

NACIONAL

1.4	Aperol	de 671 a 1000 mL	24,26
1.5	Black Stone	de 671 a 1000 mL	12,25
1.6	Calegari ASTECA	de 671 a 1000 mL	15,13
1.7	Campari	até 200 mL	9,72
1.8	Campari	de 671 a 1000 mL	27,86
1.9	Cynar	de 671 a 1000 mL	12,89
1.10	Ervas Passarin	de 671 a 1000 mL	6,44
1.11	Fernet ARCO ÍRIS	de 671 a 1000 mL	9,30
1.12	Fernet ASTECA	de 671 a 1000 mL	7,42
1.13	Fernet Fennetti DUBAR	de 671 a 1000 mL	15,33
1.14	MezzAmaro	de 671 a 1000 mL	20,78
1.15	Paratudo	de 671 a 1000 mL	6,38
1.16	Pracura Raízes Amargas	de 671 a 1000 mL	6,35
1.17	Underberg / Brasilberg	de 671 a 1000 mL	26,50
1.18	Outras marcas aperitivos, amargos, bitter e similares nacional	preço por litro	10,23

II. BATIDA E SIMILARES

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
------	-------	-----------	-------------------

NACIONAL

2.1	Baianinha	de 671 a 1000 mL	6,24
2.2	Boite Show	de 671 a 1000 mL	5,39
2.3	Comary	de 671 a 1000 mL	7,45
2.4	Wilson	de 671 a 1000 mL	6,87
2.5	Xiboquinha	de 521 a 760 mL	15,35
2.6	Xiboquinha	de 761 a 1000 mL	12,56
2.7	Outras marcas batida nacional	e similares preço por litro	6,93

III. BEBIDA ICE

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
------	-------	-----------	-------------------

NACIONAL

3.1	51 Ice	de 271 a 375 mL	2,71
3.2	Askov Ice	de 271 a 375 mL	2,42
3.3	Balada Ice	de 271 a 375 mL	2,33
3.4	Balalaika Ice	de 271 a 375 mL	2,28
3.5	Blue Spirit Ice	lata até 270 mL	3,03
3.6	Blue Spirit Ice	vidro de 271 a 375 mL	2,74

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



3.7	Contini Ice	de 271 a 375 mL	2,51
3.8	Kadov Ice	de 271 a 375 mL	2,94
3.9	Keep Ice	de 271 a 375 mL	2,93
3.10	Leonoff Ice	de 271 a 375 mL	2,40
3.11	Smirnoff Mix Sabores	lata até 270 mL	3,25
3.12	Smirnoff Ice Red	lata de 271 a 375 mL	3,22
3.13	Smirnoff Ice Red	vidro de 271 a 375 mL	3,24
3.14	Stoliskoff Ice	de 181 a 375 mL	2,75
3.15	Syn Lemon Ice	de 181 a 375 mL	1,81
3.16	Outras marcas bebida ice nacional	preço por litro	7,36

IV. CACHAÇA CACHAÇA AMARELA

Item	Marca	Embalagem	Preço Final - Embalagem Não Retornável (R\$)	Preço Final - Embalagem Retornável (R\$)
4.1	51 Ouro	de 671 a 1000 mL	7,66	6,94
4.2	Cachaça 41 Luxo	de 671 a 1000 mL	5,37	4,65
4.3	Chapéu de Palha	de 671 a 1000 mL	9,51	8,79
4.4	Jamel Ouro	de 671 a 1000 mL	7,64	6,92
4.5	Old Cesar 88	de 671 a 1000 mL	7,76	7,04
4.6	São Francisco	de 671 a 1000 mL	13,83	13,11
4.7	Terra Brasilis	de 671 a 1000 mL	12,79	12,07
4.8	Velho Barreiro Gold	de 671 a 1000 mL	7,53	6,81
4.9	Velho Barreiro Gold Série 130 anos	de 671 a 1000 mL	44,55	43,83
4.10	Villa Velha Carvalho	de 671 a 1000 mL	5,39	4,67
4.11	Outras marcas cachaça amarela	preço por litro	7,61	6,89

CACHAÇA POPULAR

Item	Marca	Embalagem	Preço Final - Embalagem Não Retornável (R\$)	Preço Final - Embalagem Retornável (R\$)
4.12	29 Pirassununga	de 521 a 670 mL	2,61	2,02
4.13	3 Fazendas	de 521 a 670 mL	3,48	2,89
4.14	3 Fazendas	de 671 a 1000 mL	5,73	5,01
4.15	Arara de Ouro	de 521 a 670 mL	3,40	2,81
4.16	Arara Diplomata	de 361 a 500 mL	2,59	
4.17	Arara Diplomata	de 671 a 1000 mL	5,45	4,73
4.18	Arara Diplomata Ouro	de 671 a 1000 mL	7,60	6,88
4.19	Cachaça 61	de 521 a 670 mL	1,99	1,40
4.20	Cachaça 61	de 671 a 1000 mL	4,49	3,77
4.21	Caninha 29	de 361 a 500 mL	2,12	
4.22	Caninha 41 Luxo	de 361 a 500 mL	2,45	
4.23	Caninha da Roça	de 671 a 1000 mL	4,73	4,01

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

4.24	Caninha da Roça	lata de 271 a 375 mL	2,27	
4.25	Caninha da Roça Carvalho	de 671 a 1000 mL	8,01	7,29
4.26	Caninha da Roça Limão	de 671 a 1000 mL	8,34	7,62
4.27	Caninha Randon	de 671 a 1000 mL	4,20	3,48
4.28	Corote	de 361 a 500 mL	2,29	
4.29	Da Roça	de 361 a 500 mL	2,14	
4.30	Da Roça	de 521 a 670 mL	3,63	3,04
4.31	Do Barril	de 361 a 500 mL	1,89	
4.32	Jamel	de 671 a 1000 mL	5,42	4,70
4.33	Janaína	de 671 a 1000 mL	5,90	5,18
4.34	Marota	de 361 a 500 mL	2,58	
4.35	Marota	de 671 a 1000 mL	3,56	2,84
4.36	Oncinha	de 521 a 670 mL	3,35	2,76
4.37	Oncinha	de 671 a 1000 mL	5,83	5,11
4.38	Pedra 90	de 361 a 500 mL	1,89	
4.39	Pedra 90	de 521 a 670 mL	2,75	2,16
4.40	Pedra 90	de 671 a 1000 mL	4,54	3,82
4.41	Pirassununga 1921	de 521 a 670 mL	2,38	
4.42	Pirassununga 21	de 671 a 1000 mL	4,33	3,61
4.43	Pirassununga 51	até 270 mL	3,60	
4.44	Pirassununga 51	de 271 a 375 mL	3,03	
4.45	Pirassununga 51	de 376 a 520 mL	5,20	4,61
4.46	Pirassununga 51	de 671 a 1000 mL	5,71	4,99
4.47	Pitu	lata de 271 a 375 mL	4,22	
4.48	Pitu	de 521 a 670 mL	3,67	3,08
4.49	Pitu	de 671 a 1000 mL	4,87	4,15
4.50	Randon	de 361 a 500 mL	2,40	
4.51	Sapupara Ouro	de 361 a 500 mL	4,87	
4.52	Sapupara Ouro	de 671 a 1000 mL	8,40	7,68
4.53	Sapupara Prata	de 361 a 500 mL	4,84	
4.54	Sapupara Prata	de 671 a 1000 mL	8,36	7,64
4.55	Tatuzinho	de 671 a 1000 mL	5,46	4,74
4.56	Tatuzinho Premium	de 671 a 1000 mL	18,71	17,99
4.57	Velho Barreiro	de 521 a 670 mL	4,92	4,33
4.58	Velho Barreiro	de 671 a 1000 mL	5,42	4,70
4.59	Velho Barreiro Limão	de 671 a 1000 mL	9,96	9,24
4.60	Vila Velha	de 521 a 670 mL	2,56	1,97
4.61	Outras marcas cachaça popular	preço por litro	4,48	3,76

CACHAÇA PREMIUM**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Item	Marca	Embalagem	Preço Embalagem Retornável (R\$)	Final - Não
4.62	51 Reserva	de 671 a 1000 mL	141,46	
4.63	Anisio Santiago	de 521 a 670 mL	257,66	
4.64	Aperitivo Busca Vida	de 671 a 1000 mL	41,43	
4.65	B Honey Cachaça Sting Shots	de 671 a 1000 mL	62,20	
4.66	Boazinha Salinas	de 521 a 670 mL	24,22	
4.67	Cambraia	de 671 a 1000 mL	36,56	
4.68	Canamar Cristal	de 671 a 1000 mL	19,02	
4.69	Canamar Ouro	de 671 a 1000 mL	31,94	
4.70	Canamar Prata	de 671 a 1000 mL	30,00	
4.71	Chico Mineiro Envelhecida	de 671 a 1000 mL	23,75	
4.72	Chico Mineiro Prata	de 671 a 1000 mL	18,87	
4.73	Claudionor	de 521 a 670 mL	29,03	
4.74	Da Tulha Carvalho	de 671 a 1000 mL	46,40	
4.75	Da Tulha Jequitibá / Prata	de 671 a 1000 mL	26,34	
4.76	Espírito de Minas	de 671 a 1000 mL	52,38	
4.77	Germana	de 671 a 1000 mL	58,67	
4.78	Jacuba Ouro	de 671 a 1000 mL	30,30	
4.79	Jacuba Prata	de 671 a 1000 mL	27,25	
4.80	Leblon	de 671 a 1000 mL	59,06	
4.81	Lua Nova	de 521 a 670 mL	21,86	
4.82	Lua Nova	de 671 a 1000 mL	27,76	
4.83	Maria da Cruz	de 671 a 1000 mL	31,61	
4.84	Meia Lua	de 521 a 670 mL	26,23	
4.85	Nega Fulô	terracota de 671 a 1000 mL	52,31	
4.86	Nega Fulô	de 671 a 1000 mL	32,17	
4.87	Nega Fulô 1827 Jequitibá / Ipê	de 671 a 1000 mL	39,40	
4.88	Nega Fulô 1827 Pau Brasil	de 671 a 1000 mL	72,90	
4.89	Sagatiba Preciosa	de 671 a 1000 mL	495,72	
4.90	Sagatiba Pura	de 671 a 1000 mL	16,98	
4.91	Sagatiba Velha	de 671 a 1000 mL	33,88	
4.92	Salinas	de 521 a 670 mL	23,28	
4.93	Salinas Tradicional	cerâmica de 521 a 670 mL	42,59	
4.94	Salinas Tradicional	de 671 a 1000 mL	28,19	
4.95	Santa Dose	de 671 a 1000 mL	36,54	
4.96	Santo Grau	de 671 a 1000 mL	32,14	
4.97	Seleta de Salinas	de 521 a 670 mL	25,61	
4.98	Ypióca 150	de 671 a 1000 mL	30,34	
4.99	Ypióca 160	de 671 a 1000 mL	67,42	
4.100	Ypióca Acayu	de 671 a 1000 mL	11,43	
4.101	Ypióca Crystal / Prata (sem palha)	de 671 a 1000 mL	9,73	

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu,
Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos,
Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires,
Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul,
São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

4.102	Ypióca Ouro	Empalhada	de 671 a 1000 mL	14,86
4.103	Ypióca Prata	Empalhada	de 671 a 1000 mL	14,58
4.104	Ypióca Gold / Ouro (sem palha)		de 671 a 1000 mL	9,68
4.105	Ypióca Guaraná		de 671 a 1000 mL	12,56
4.106	Ypióca Orgânica		de 671 a 1000 mL	11,73
4.107	Ypióca Red Fruits / Lemon		de 671 a 1000 mL	13,02
4.108	Ypióca Rio		de 671 a 1000 mL	83,10
4.109	Outras marcas cachaça premium		preço por litro	32,26

V. CATUABA NACIONAL

Item	Marca	Embalagem	Preço Final
(R\$)			
5.1	Poderoso	de 671 a 1000 mL	5,17
5.2	Randon	de 361 a 500 mL	2,44
5.3	Randon	de 671 a 1000 mL	3,96
5.4	Selvagem	de 671 a 1000 mL	6,84
5.5	Taimbé	PET de 671 a 1000 mL	5,57
5.6	Taimbé	vidro de 671 a 1000 mL	14,96
5.7	Virtude	de 671 a 1000 mL	5,55
5.8	Outras marcas catuaba nacional	preço por litro	5,75

VI. CONHAQUE, BRANDY E SIMILARES IMPORTADO

Item	Marca	Embalagem	Preço Final
(R\$)			
6.1	Camus VSOP	de 671 a 1000 mL	165,49
6.2	Camus XO	de 671 a 1000 mL	465,33
6.3	Cortel Napoleon VSOP	de 671 a 1000 mL	34,86
6.4	Cortel Napoleon XO	de 671 a 1000 mL	140,78
6.5	Courvoisier VSOP	de 671 a 1000 mL	225,79
6.6	Courvoisier XO	de 671 a 1000 mL	743,70
6.7	Dreher Cremoso	de 671 a 1000 mL	22,94
6.8	Fernando de Castilha	de 671 a 1000 mL	59,48
6.9	Fundador Solera Reserva	de 671 a 1000 mL	71,56
6.10	Hennessy VSOP	de 671 a 1000 mL	196,55
6.11	Hennessy XO	de 671 a 1000 mL	593,44
6.12	Lepanto	de 671 a 1000 mL	422,27
6.13	Macieira	de 671 a 1000 mL	44,69
6.14	Martell Cordon Bleu	de 671 a 1000 mL	507,08
6.15	Martell VSOP	de 671 a 1000 mL	236,67
6.16	Martell XO	de 671 a 1000 mL	698,35

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

6.17	Rémy Martin Extra	de 671 a 1000 mL	1.019,39
6.18	Remy Martin Louis XIII	de 671 a 1000 mL	11.275,50
6.19	Rémy Martin VSOP	de 671 a 1000 mL	194,84
6.20	Rémy Martin XO	de 671 a 1000 mL	667,78

NACIONAL

Item	Marca	Embalagem	Preço Final
(R\$)			
6.21	Brandy DUBAR	de 671 a 1000 mL	16,00
6.22	Chanceler	de 671 a 1000 mL	9,62
6.23	Commel	de 671 a 1000 mL	8,78
6.24	Dimel	de 671 a 1000 mL	10,71
6.25	Dom Bosco	de 671 a 1000 mL	8,92
6.26	Domecq	de 671 a 1000 mL	19,35
6.27	Domus	de 671 a 1000 mL	8,50
6.28	Dreher	de 671 a 1000 mL	10,04
6.29	Dreher Gold	de 671 a 1000 mL	16,54
6.30	Gengibre Arco Iris	de 671 a 1000 mL	8,63
6.31	Nautilus	de 671 a 1000 mL	8,16
6.32	Osborne	de 671 a 1000 mL	35,94
6.33	Palhinha	de 671 a 1000 mL	7,42
6.34	Presidente	de 671 a 1000 mL	8,09
6.35	São João da Barra	de 671 a 1000 mL	9,64
6.36	Outras marcas conhaque, brandy e similares nacional	preço por litro	8,16

VII. COOLER**NACIONAL**

Item	Marca	Embalagem	Preço Final
(R\$)			
7.1	Canção	de 671 a 1000 mL	7,64
7.2	Draft Wine (chope de vinho)	lata de 271 a 375 mL	3,04
7.3	Grape Cool	lata de 271 a 375 mL	3,34
7.4	Grape Cool	vidro de 271 a 375 mL	3,39
7.5	Keep Cooler	vidro de 271 a 375 mL	3,18
7.6	Outras marcas cooler nacional	preço por litro	9,95

VIII. GIN**IMPORTADO**

Item	Marca	Embalagem	Preço Final
(R\$)			
8.1	Beefeater	de 671 a 1000 mL	119,13
8.2	Bombay Sapphire	de 671 a 1000 mL	96,82
8.3	Bulldog Gin	de 671 a 1000 mL	94,40
8.4	Gordons Londron Dry	de 671 a 1000 mL	81,91
8.5	Hendricks	de 671 a 1000 mL	187,10
8.6	Plymouth	de 671 a 1000 mL	84,36
8.7	Saffron (Gabriel	de 671 a 1000 mL	146,57

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



	Boudier)		
8.8	Tanqueray	de 671 a 1000 mL	84,16
8.9	Tanqueray TEN	de 671 a 1000 mL	164,31

NACIONAL

8.10	Genebra Zora Dubar	de 671 a 1000 mL	12,99
8.11	GV Asteca	de 671 a 1000 mL	12,44
8.12	Rock's	de 671 a 1000 mL	11,86
8.13	Seagers	de 671 a 1000 mL	22,28
8.14	Outras marcas gin nacional	preço por litro	11,72

IX. JURUBEBA E SIMILARES

NACIONAL

Item	Marca	Embalagem	Não Retornável (R\$)	Retornável (R\$)
9.1	Cangaceiro do Norte	de 521 a 670 mL	6,11	5,41
9.2	Chapéu de Couro	de 521 a 670 mL	3,36	2,66
9.3	Jurubeba Leão do Norte	de 521 a 670 mL	6,88	6,18
9.4	Outras marcas jurubeba e similares nacional	preço por litro	6,48	5,78

X. LICORES E SIMILARES

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
10.1	Absinthe Pere Kermanns	de 671 a 1000 mL	62,55
10.2	Amarula	de 271 a 375 mL	31,76
10.3	Amarula	de 671 a 1000 mL	52,04
10.4	Baileys	de 271 a 375 mL	31,36
10.5	Baileys	de 671 a 1000 mL	59,15
10.6	Benedictine	de 671 a 1000 mL	130,93
10.7	Bols	de 671 a 1000 mL	24,79
10.8	Carolans	de 671 a 1000 mL	63,75
10.9	Chambord	de 671 a 1000 mL	109,09
10.10	Cointreau	de 671 a 1000 mL	52,05
10.11	Cuarenta y Tres (43)	de 671 a 1000 mL	78,72
10.12	Disaronno	de 671 a 1000 mL	87,95
10.13	Drambuie	de 671 a 1000 mL	95,98
10.14	Fragoli	de 671 a 1000 mL	103,47
10.15	Frangélico	de 271 a 375 mL	38,70
10.16	Frangélico	de 671 a 1000 mL	76,89
10.17	Gabriel Boudier - Licor de Cassis	de 671 a 1000 mL	102,03
10.18	Grand Marnier	de 671 a 1000 mL	111,98
10.19	Hpnotiq	de 671 a 1000 mL	107,81
10.20	Illycore - Licor de Café	de 671 a 1000 mL	77,80
10.21	Jean de Dijon - Licor de Cassis	de 521 a 670 mL	55,00
10.22	Kahlúa	de 671 a 1000 mL	80,78
10.23	Limoncello Villa Massa	de 671 a 1000 mL	93,28
10.24	Marie Brizard	de 671 a 1000 mL	63,18
10.25	Midori - Licor de Melão	de 671 a 1000 mL	68,23
10.26	Molinari Sambuca Anis	de 671 a 1000 mL	86,25

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

10.27	Molinari Sambuca Caffè	de 671 a 1000 mL	86,34
10.28	Mozart - Licor de Chocolate	de 376 a 520 mL	97,82
10.29	Nocello	de 671 a 1000 mL	90,49
10.30	Opal Nera	de 671 a 1000 mL	78,30
10.31	Peach de Kuyper	de 671 a 1000 mL	72,79
10.32	Pernod	de 671 a 1000 mL	133,54
10.33	Ricard	de 671 a 1000 mL	133,65
10.34	Sheridan's	de 271 a 375 mL	76,28
10.35	SOHO	de 671 a 1000 mL	111,61
10.36	Tia Maria	de 671 a 1000 mL	79,73

NACIONAL

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
10.37	Amaretto dell Orso	de 671 a 1000 mL	41,16
10.38	Cacau ARCO ÍRIS	de 671 a 1000 mL	13,03
10.39	Cacau DUBAR	de 671 a 1000 mL	17,11
10.40	Cocoblanc	de 671 a 1000 mL	14,94
10.41	Comary	de 671 a 1000 mL	6,54
10.42	Cordon D'Or	de 671 a 1000 mL	18,92
10.43	Fogo Paulista DUBAR	de 671 a 1000 mL	16,82
10.44	Gengibre POTY	de 671 a 1000 mL	8,81
10.45	Golf	de 671 a 1000 mL	8,58
10.46	Lautrec Absintho DUBAR	de 521 a 670 mL	37,84
10.47	Licor de Jaboticaba VILARDI	de 671 a 1000 mL	38,76
10.48	Malibu	de 671 a 1000 mL	27,52
10.49	Palhinha Menta	de 671 a 1000 mL	8,57
10.50	Stock	de 671 a 1000 mL	25,88
10.51	Totus	de 671 a 1000 mL	7,35
10.52	Outras marcas licores e similares nacional	preço por litro	20,79

XI . PISCO**IMPORTADO**

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
11.1	Capel	de 671 a 1000 mL	46,66
11.2	Capel Mango Coctel	de 671 a 1000 mL	36,34
11.3	Capel Sour (limão)	de 671 a 1000 mL	35,03
11.4	Control	de 671 a 1000 mL	47,99
11.5	Moai	de 671 a 1000 mL	77,12

XII. RUN**IMPORTADO**

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
12.1	Appleton V/X	de 671 a 1000 mL	80,50
12.2.	Bacardi - Reserva 8 anos	de 671 a 1000 mL	90,44
12.3	Havana Club Cubano 3 Anos	de 671 a 1000 mL	55,05
12.4	Havana Club Cubano Añejo 7 Anos	de 671 a 1000 mL	103,25
12.5.	Havana Club Cubano Añejo Blanco	de 671 a 1000 mL	70,85
12.6	Havana Club Cubano Anejo	de 671 a 1000 mL	90,77

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



	Reserva Ouro		
12.7	Zacapa Centenário 23	de 671 a 1000 mL	176,55
12.8	Zacapa Centenário XO	de 671 a 1000 mL	384,39

NACIONAL

Item	Marca	Embalagem	PREÇO FINAL (R\$)
12.9	Bacardi - Superior, Gold	de 671 a 1000 mL	23,25
12.10	Bacardi - Sabores	de 671 a 1000 mL	26,31
12.11	Bacardi - Black	de 671 a 1000 mL	29,73
12.12.	Cordel - Branca, Ouro, Prata	de 671 a 1000 mL	10,60
12.13	Montilla - Branca, Cristal, Ouro	de 671 a 1000 mL	17,01
12.14	Montilla - Sabores	de 671 a 1000 mL	20,24
12.15	Outras marcas run nacional	preço por litro	11,50

XIII. SAQUE

IMPORTADO

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
13.1	Gekkeikan Black & Gold	de 671 a 1000 mL	74,42
13.2	Gekkeikan Haiku	de 671 a 1000 mL	60,53
13.3	Gekkeikan Nouvelle	de 671 a 1000 mL	65,50
13.4	Gekkeikan Silver	de 671 a 1000 mL	57,72
13.5	Gekkeikan Tradicional	de 671 a 1000 mL	46,91
13.6	Hakushika for Cocktails	pack de 1001 a 2500 mL	84,42
13.7	Hakushika Gold	de 671 a 1000 mL	126,05
13.8	Hakushika Tradicional	de 671 a 1000 mL	63,91
13.9	Outras marcas saquê importado	preço por litro	68,84

NACIONAL

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
13.10	Azuma Karakuti	de 671 a 1000 mL	22,42
13.11	Azuma Kirin Comum	de 2501 a 5000 mL	82,93
13.12	Azuma Kirin Dourado	até 180 mL	8,40
13.13	Azuma Kirin Dourado	de 271 a 375 mL	15,71
13.14	Azuma Kirin Dourado	de 671 a 1000 mL	22,76
13.15	Azuma Kirin Guinjo	de 671 a 1000 mL	42,67
13.16	Azuma Kirin Hiroshigue	cerâmica de 181 a 375 mL	30,47
13.17	Azuma Kirin Junmai	de 671 a 1000 mL	46,08
13.18	Azuma Kirin Soft	de 671 a 1000 mL	17,80
13.19	Azuma Kirin Tozan	de 521 a 670 mL	15,80
13.20	Azuma Mirim	de 376 a 520 mL	7,07
13.21	Azuma Mirim	de 2501 a 5000 mL	52,36
13.22	Daiti Prata	de 521 a 670 mL	15,75
13.23	Daiti Prata Seco	de 2501 a 5000 mL	65,65
13.24	Fuji	de 671 a 1000 mL	12,99
13.25	Jun Daiti	de 521 a 670 mL	20,95
13.26	Kenko Mirim	de 376 a 520 mL	6,65
13.27	Kenko Mirim	de 2501 a 5000 mL	49,70
13.28	Saqué Tozan Chef	de 361 a 500 mL	6,93
13.29	Saqué Tozan Chef	de 2501 a 5000 mL	60,97



13.30	Syoucyu Azuma Kirin	de 671 a 1000 mL	53,57
13.31	Thikará	de 671 a 1000 mL	20,39
13.32	Thikará Seco	de 521 a 670 mL	16,56
13.33	Outras marcas saquê nacional	preço por litro	25,97

XIV. STEINHAEGER

IMPORTADO

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
14.1	Schinken Hager	de 671 a 1000 mL	53,55
14.2	Schlichte	de 671 a 1000 mL	67,71

NACIONAL

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
14.3	Kosten	de 671 a 1000 mL	17,81
14.4	Steinhaeger Becosa	de 671 a 1000 mL	16,76
14.5	Steinhaeger Dubar Loewe	de 671 a 1000 mL	14,74
14.6	Outras marcas steinhaeger nacional	preço por litro	16,28

XV. TEQUILA

IMPORTADO

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
15.1	Camiño Real (todas)	de 671 a 1000 mL	72,41
15.2	Cazadores Blanco	de 671 a 1000 mL	53,95
15.3	Cazadores Reposado	de 671 a 1000 mL	76,67
15.4	Don Julio 1942	de 671 a 1000 mL	423,62
15.5	Don Julio Anejo	de 671 a 1000 mL	184,84
15.6	Don Julio Blanco	de 671 a 1000 mL	135,20
15.7	Don Julio Real	de 671 a 1000 mL	1.007,34
15.8	Don Julio Reposado	de 671 a 1000 mL	174,94
15.9	El Jimador Añejo	de 671 a 1000 mL	65,27
15.10	El Jimador Blanco	de 671 a 1000 mL	61,73
15.11	El Jimador Reposado	de 671 a 1000 mL	64,00
15.12	Herencia de Plata	de 671 a 1000 mL	77,50
15.13	Herradura (Añejo, Blanco, Reposado)	de 671 a 1000 mL	95,28
15.14	José Cuervo Black	de 671 a 1000 mL	74,18
15.15	José Cuervo Especial (dourada)	de 671 a 1000 mL	61,95
15.16	José Cuervo Reserva Familia - Extra Anejo (Dourada)	de 671 a 1000 mL	394,31
15.17	José Cuervo Reserva Familia - Platino (Branca)	de 671 a 1000 mL	172,83
15.18	José Cuervo Silver (branca)	de 671 a 1000 mL	61,52
15.19	José Cuervo Tradicional	de 671 a 1000 mL	94,36
15.20	Olmea	de 671 a 1000 mL	88,30
15.21	Reserva 1800 Anejo	de 671 a 1000 mL	144,89
15.22	Reserva 1800 Blanco	de 671 a 1000 mL	110,23
15.23	Reserva 1800 Reposado	de 671 a 1000 mL	109,25
15.24	Sauza Tequila Blanco	de 671 a 1000 mL	55,14
15.25	Sauza Tequila Gold	de 671 a 1000 mL	56,00
15.26	Sauza Tequila Reposado	de 671 a 1000 mL	79,96



15.27	Sauza Tres Generaciones Plata	de 671 a 1000 mL	190,23
15.28	Sauza Tres Generaciones Reposado	de 671 a 1000 mL	200,75
15.29	Sombrero Negro Blanco	de 671 a 1000 mL	44,82
15.30	Sombrero Negro Gold	de 671 a 1000 mL	44,91
15.31	Tezon	de 671 a 1000 mL	157,18
15.32	Outras marcas tequila premium	preço por litro	74,97
15.33	Outras marcas tequila super premium	preço por litro	148,33

XVI. UÍSQUE

IMPORTADO ATÉ 8 ANOS

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
16.1	Ballantines 8 Anos	de 671 a 1000 mL	67,81
16.2	Black & White	de 671 a 1000 mL	62,26
16.3	Clan Macgregor	de 671 a 1000 mL	63,89
16.4	Cutty Sark 8 anos	de 671 a 1000 mL	63,56
16.5	Dewar's White Label	de 671 a 1000 mL	73,19
16.6	Famous Grouse	de 671 a 1000 mL	70,18
16.7	Famous The Black Grouse 8 anos	de 671 a 1000 mL	99,64
16.8	Glen Grant	de 671 a 1000 mL	86,68
16.9	Grand Macnish	de 671 a 1000 mL	75,57
16.10	Grants 8 Anos	de 671 a 1000 mL	60,81
16.11	Jameson	de 671 a 1000 mL	82,16
16.12	JB 8 Anos	de 671 a 1000 mL	63,89
16.13	Jim Bean White	de 671 a 1000 mL	75,71
16.14	John Barr Finest	de 671 a 1000 mL	59,16
16.15	Johnnie Walker RED LABEL	de 671 a 1000 mL	73,71
16.16	Johnnie Walker RED LABEL	de 1001 a 2500 mL	135,88
16.17	Johnnie Walker RED LABEL	de 2501 a 5000 mL	196,48
16.18	Sir Edward's	de 671 a 1000 mL	59,58
16.19	Something Special DC	de 671 a 1000 mL	93,69
16.20	White Horse	de 671 a 1000 mL	61,71
16.21	Willian Lawson's	de 671 a 1000 mL	52,17
16.22	Outras marcas uísque até 08 anos importado	preço por litro	72,30

IMPORTADO ACIMA DE 8 ANOS ATÉ 12 ANOS

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
16.23	Ballantines 12 Anos	de 671 a 1000 mL	95,19
16.24	Balvenie	de 671 a 1000 mL	236,64
16.25	Buchanan's 12 Anos	de 671 a 1000 mL	109,58
16.26	Chivas Regal 12 Anos	de 671 a 1000 mL	106,26
16.27	Craggmore	de 671 a 1000 mL	282,25
16.28	Dewar's 12	de 671 a 1000 mL	107,39
16.29	Famous Gold 12 anos	de 671 a 1000 mL	118,34
16.30	Glenfiddich 8 Anos	de 671 a 1000 mL	150,29
16.31	Glenkinchie 10 Anos	de 671 a 1000 mL	339,23
16.32	Glenmorangie	de 671 a 1000 mL	233,12
16.33	Grants 12 Anos	de 671 a 1000 mL	117,87



16.34	Isla de Jura 10 anos	de 671 a 1000 mL	112,40
16.35	Jack Daniels	de 671 a 1000 mL	94,98
16.36	Jameson 12 anos	de 671 a 1000 mL	113,23
16.37	Jim Bean Black	de 671 a 1000 mL	92,06
16.38	John Barr Reserve	de 671 a 1000 mL	68,24
16.39	Johnnie Walker BLACK LABEL	de 671 a 1000 mL	112,20
16.40	Johnnie Walker BLACK LABEL	de 2501 a 5000 mL	911,20
16.41	Logan	de 671 a 1000 mL	112,62
16.42	Macallan 12 anos	de 671 a 1000 mL	319,57
16.43	Old Parr	de 671 a 1000 mL	107,43
16.44	Old Parr Superior	de 671 a 1000 mL	172,17
16.45	Talisker 10 anos	de 671 a 1000 mL	405,76
16.46	The Dalmore 12 anos	de 671 a 1000 mL	184,92
16.47	The Glenlivet 12 anos	de 671 a 1000 mL	207,90
16.48	Whyte and Mackay Special	de 671 a 1000 mL	74,37
16.49	Outras marcas uísque acima de 08 anos até 12 anos importado	preço por litro	113,40

IMPORTADO ACIMA DE 12 ANOS ATÉ 15 ANOS

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
16.50	Dalwhinnie 15 anos	de 671 a 1000 mL	353,26
16.51	Dimple 15 Anos	de 671 a 1000 mL	209,57
16.52	Glenfiddich 15 Anos	de 671 a 1000 mL	261,65
16.53	Jack Daniels Gentleman Jack	de 671 a 1000 mL	131,36
16.54	Jack Daniels Single Barrel	de 671 a 1000 mL	180,06
16.55	JB 15 Anos	de 671 a 1000 mL	223,51
16.56	Johnnie Walker GREEN LABEL	de 671 a 1000 mL	199,90
16.57	Johnnie Walker SWING 15 Anos	de 671 a 1000 mL	241,51
16.58	The Dalmore 15 anos	de 671 a 1000 mL	223,26
16.59	The Glenlivet 15 anos	de 671 a 1000 mL	214,50
16.60	Whyte and Mackay The Thirteen	de 671 a 1000 mL	142,32
16.61	Outras marcas uísque acima de 12 anos até 15 anos importado	preço por litro	204,61

IMPORTADO ACIMA DE 15 ANOS ATÉ 18 ANOS

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
16.62	Ballantines 17 Anos	de 671 a 1000 mL	261,20
16.63	Buchanan's 18 Anos	de 671 a 1000 mL	333,37
16.64	Chivas Regal 18 anos	de 671 a 1000 mL	312,09
16.65	Famous Grouse 18 anos	de 671 a 1000 mL	399,28
16.66	Glenfiddich 18 Anos	de 671 a 1000 mL	422,22
16.67	Isla de Jura 16 anos	de 671 a 1000 mL	165,28
16.68	Johnnie Walker GOLD LABEL	de 671 a 1000 mL	310,69
16.69	Macallan 18 anos	de 671 a 1000 mL	757,44
16.70	The Dalmore 18 anos	de 671 a 1000 mL	439,75
16.71	The Glenlivet 18 anos	de 671 a 1000 mL	345,00
16.72	Whyte and Mackay Old Luxury	de 671 a 1000 mL	185,80
16.73	Outras marcas uísque acima de 15 anos até 18 anos importado	preço por litro	321,88



IMPORTADO ACIMA DE 18 ANOS ATÉ 21 ANOS

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
16.74	Ballantines 21 Anos	de 671 a 1000 mL	594,83
16.75	Johnnie Walker BLUE LABEL	de 521 a 760 mL	567,32
16.76	Johnnie Walker BLUE LABEL	de 761 a 1000 mL	629,17
16.77	Royal Salute 21 Anos	de 671 a 1000 mL	548,83
16.78	Outras marcas uísque acima de anos até 21 anos importado	18 preço por litro	660,91

IMPORTADO ACIMA DE 21 ANOS

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
16.79	Ballantines 30 anos	de 671 a 1000 mL	1.426,81
16.80	Chivas Regal 25 anos	de 671 a 1000 mL	1.367,73
16.81	Famous Grouse 30 anos	de 671 a 1000 mL	843,16
16.82	Royal Salute 100 cask	de 671 a 1000 mL	818,97
16.83	Royal Salute 38 years	de 671 a 1000 mL	3.691,00
16.84	Whyte and Mackay 30	de 671 a 1000 mL	1.195,75
16.85	Whyte and Mackay Supreme 22	de 671 a 1000 mL	296,15

IMPORTADO E ENGARRAFADOS NO BRASIL

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
16.86	Bell's	de 671 a 1000 mL	34,31
16.87	Passport	de 671 a 1000 mL	40,04
16.88	Teacher's	de 671 a 1000 mL	42,49
16.89	Outras marcas uísque IMPORTADO e engarrafados no Brasil	preço por litro	39,35

NACIONAL

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
16.90	Cockland Gold	de 671 a 1000 mL	18,60
16.91	Drury's	de 671 a 1000 mL	23,42
16.92	Gran Par Blend	de 671 a 1000 mL	26,26
16.93	Lord's Land	de 671 a 1000 mL	24,38
16.94	Mark One	de 671 a 1000 mL	17,96
16.95	Natu Nobilis	de 671 a 1000 mL	25,94
16.96	Old Eight	de 671 a 1000 mL	27,43
16.97	Wall Street	de 671 a 1000 mL	22,73
16.98	Outras marcas uísque nacional	preço por litro	13,36

XVII. VERMUTE E SIMILARES

IMPORTADO

Item	Marca	Embalagem	Preço Final - Embalagem Não Retornável (R\$)
17.1	Carpano Punt et (argentino)	Mês de 671 a 1000 mL	31,00

NACIONAL

Item	Marca	Embalagem	Preço Final - Embalagem	Preço Final - Embalagem
------	-------	-----------	-------------------------	-------------------------



			Não Retornável (R\$)	Retornável (R\$)
17.2	Cinzano	de 671 a 1000 mL	14,44	13,72
17.3	Contini	de 671 a 1000 mL	10,96	10,24
17.4	Cortezano	de 671 a 1000 mL	7,93	7,21
17.5	Fiorini	de 671 a 1000 mL	5,98	5,26
17.6	Martini (todos)	de 671 a 1000 mL	15,36	14,64
17.7	Paizano	de 671 a 1000 mL	7,22	6,50
17.8	Paratini	de 671 a 1000 mL	4,89	4,17
17.9	San Remy	de 671 a 1000 mL	21,32	20,60
17.10	Vinho DUBAR	Quinado de 671 a 1000 mL	15,00	14,28
17.11	Outras marcas vemute e similares nacional	preço por litro	7,90	7,18

**XVIII. VODKA
IMPORTADO**

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
18.1	Absolut - Sabores	de 671 a 1000 mL	82,74
18.2	Absolut	de 671 a 1000 mL	73,13
18.3	Absolut 100	de 671 a 1000 mL	107,48
18.4	Arsenitch (todas)	de 376 a 520 mL	28,93
18.5	Arsenitch (todas)	de 671 a 1000 mL	44,96
18.6	Belvedere	de 671 a 1000 mL	145,68
18.7	Blavod Black	de 671 a 1000 mL	74,22
18.8	Ciroc - Sabores	de 671 a 1000 mL	112,80
18.9	Ciroc	de 671 a 1000 mL	106,80
18.10	Danzka	de 671 a 1000 mL	67,42
18.11	Finlandia - Sabores	de 671 a 1000 mL	70,68
18.12	Finlandia	de 671 a 1000 mL	64,03
18.13	Grey Goose (todas)	de 671 a 1000 mL	111,18
18.14	Ketel One	de 671 a 1000 mL	66,86
18.15	Level	de 671 a 1000 mL	140,32
18.16	Pravda	de 671 a 1000 mL	133,88
18.17	Russian Imperia	de 671 a 1000 mL	147,35
18.18	Russian Standard	de 671 a 1000 mL	62,82
18.19	Smirnoff Black	de 671 a 1000 mL	55,36
18.20	Sobieski	de 671 a 1000 mL	28,54
18.21	Sobieski Estate	de 671 a 1000 mL	122,37
18.22	Stolichnaya	de 671 a 1000 mL	61,81
18.23	Stolichnaya	de 376 a 520 mL	34,86
18.24	Stolichnaya Elit	de 671 a 1000 mL	182,58
18.25	Stolichnaya Gold	de 671 a 1000 mL	97,65



18.26	Svedka	de 671 a 1000 mL	58,97
18.27	Wyborowa - Sabores	de 671 a 1000 mL	64,78
18.28	Wyborowa - Exquisite, Single Estate	de 671 a 1000 mL	125,21
18.29	Wyborowa	de 376 a 520 mL	33,18
18.30	Wyborowa	de 521 a 760 mL	51,57
18.31	Wyborowa	de 761 a 1000 mL	66,96
18.32	Xellent	de 671 a 1000 mL	170,95
18.33	Outras marcas vodka importada premium	preço por litro	66,19
18.34	Outras marcas vodka importada super premium	preço por litro	142,45

NACIONAL

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
18.35	Askov	de 671 a 1000 mL	7,81
18.36	Balalaika	de 671 a 1000 mL	6,67
18.37	Balalaika Black	de 671 a 1000 mL	9,24
18.38	Blue Spirit	de 671 a 1000 mL	63,88
18.39	Bowoyka	de 671 a 1000 mL	6,79
18.40	Eristoff	de 671 a 1000 mL	20,46
18.41	First K	de 671 a 1000 mL	8,52
18.42	Kadov	de 671 a 1000 mL	11,08
18.43	Komaroff	de 671 a 1000 mL	6,59
18.44	Kriskof	de 671 a 1000 mL	6,96
18.45	Kronia	de 671 a 1000 mL	8,53
18.46	Leonoff	de 671 a 1000 mL	6,04
18.47	Liquid Classic	de 671 a 1000 mL	17,63
18.48	Liquid First	de 671 a 1000 mL	21,52
18.49	Moskowita	de 671 a 1000 mL	6,47
18.50	Natasha (todas)	de 671 a 1000 mL	11,08
18.51	Orloff	de 671 a 1000 mL	20,49
18.52	Polovtzh	de 671 a 1000 mL	9,30
18.53	Pushka	de 671 a 1000 mL	6,36
18.54	Roskof	de 671 a 1000 mL	9,89
18.55	Skyy	de 671 a 1000 mL	24,87
18.56	Smirnoff Red	de 671 a 1000 mL	25,62
18.57	Starka	de 671 a 1000 mL	8,50
18.58	Stoliskoff Black	de 671 a 1000 mL	51,75
18.59	Stoliskoff Red	de 671 a 1000 mL	21,09
18.60	Zvonka Black	de 671 a 1000 mL	17,58
18.61	Zvonka Red	de 671 a 1000 mL	11,02
18.62	Outras marcas vodka nacional popular	preço por litro	8,89
18.63	Outras marcas vodka	preço por litro	23,54



	nacional premium		
--	------------------	--	--

XIX. DERIVADOS DE VODKA

NACIONAL

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
19.1	Orloff Mix Lemon	de 671 a 1000 mL	24,49
19.2	Smirnoff Caipiroska (sabores)	de 671 a 1000 mL	26,32
19.3	Smirnoff Twist (sabores)	de 671 a 1000 mL	27,59
19.4	Outras marcas derivados de vodka nacional	preço por litro	25,61

XX. ARAK

NACIONAL

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
20.1	Arak Georges Aubert	de 671 a 1000 mL	28,67

XXI. AGUARDENTE VÍNICA / GRAPPA

IMPORTADO

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
21.1	Adega Velha	de 671 a 1000 mL	292,17
21.2	Grappa Nardini Bianca	de 671 a 1000 mL	160,56
21.3	Grappa Nardini Riserva	de 671 a 1000 mL	190,25

NACIONAL

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
21.4	Grappa Aurora	de 376 a 520 mL	43,13
21.5	Grappa Miolo	de 376 a 520 mL	39,98

XXII. SIDRA E SIMILARES

NACIONAL

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
22.1	Brindespuma Piagentini	de 671 a 1000 mL	5,19
22.2	Brindespuma Piagentini	de 1001 a 2500 mL	20,17
22.3	Celebrate - Maçã	de 521 a 670 mL	3,82
22.4	Chapinha Fest	de 521 a 670 mL	4,55
22.5	Chuva de Prata	de 521 a 670 mL	6,69
22.6	Chuva de Prata	de 1001 a 2500 mL	26,88
22.7	Festa de Prata	de 671 a 1000 mL	3,29
22.8	Festval	de 521 a 670 mL	3,28
22.9	Líder	de 671 a 1000 mL	3,61
22.10	Pullman	de 521 a 670 mL	3,24
22.11	Quinta das Macieiras	de 521 a 670 mL	3,45
22.12	Sidra Cereser Sabores	de 521 a 670 mL	6,13
22.13	Sidra Cereser Sabores	de 1001 a 2500 mL	22,34
22.14	Sidra Cereser Tradicional	de 521 a 670 mL	6,00
22.15	Sidra Cereser Tradicional	de 1001 a 2500 mL	21,21
22.16	Sidra Natal	de 671 a 1000 mL	5,72
22.17	Valenciana	de 521 a 670 mL	4,86



22.18	Outras marcas sidra nacional	preço por litro	8,65
-------	------------------------------	-----------------	------

XXIII. SANGRIAS E COQUETÉIS

NACIONAL

Item	Marca	Embalagem	Preço Final (R\$)
23.1	Cantina da Serra	de 671 a 1000 mL	2,85
23.2	Cantina da Serra	de 2501 a 5000 mL	15,40
23.3	Cantina do Vale	de 671 a 1000 mL	2,81
23.4	Cantina do Vale	de 1001 a 2500 mL	5,82
23.5	Cantina do Vale	de 2501 a 5000 mL	12,82
23.6	Cantina Rio Bonito	de 671 a 1000 mL	2,52
23.7	Cantina Rio Bonito	de 1001 a 2500 mL	4,77
23.8	Pinheirense	de 671 a 1000 mL	2,66
23.9	Randon	de 671 a 1000 mL	4,34
23.10	Sangria Cantina Brasil Tropical	de 2501 a 5000 mL	8,55
23.11	Outras marcas sangria nacional	preço por litro	3,36

PORTARIA CAT Nº 73, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOE-SP de 23/06/2012 (nº 117, Seção I, pág. 23)

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de água mineral e natural, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01/03/1989, e considerando os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-569621/2005, pela Associação Brasileira das Indústrias de Águas Minerais, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Para determinação da base de cálculo do imposto na sujeição passiva por substituição tributária com retenção do imposto em relação às mercadorias adiante indicadas serão utilizados, até o dia 30/09/2012, os seguintes valores:

Água natural, mineral, gasosa ou não:

1. EMBALAGENS DESCARTÁVEIS

1.1 - COPOS

Copo: até 210 ml	0,72
Copo: de 211 até 310 ml	0,83

1.2 - VIDROS DESCARTÁVEIS

Vidro descartável até 310 ml	2,38
Vidro descartável de 311 a 500 ml	2,64

1.3 - DEMAIS EMBALAGENS

até 360 ml	1,20
de 361 a 650 ml	1,21



de 651 a 1.250 ml	2,45
de 1.251 a 1.500 ml	1,49
de 1.501 a 2.000 ml	1,95
de 2.001 a 3.000 ml	3,02
de 3.001 a 5.000 ml	5,27
de 5.001 a 8.000 ml	6,21
de 8.001 a 10.000 ml (Sem Torneira)	10,24
de 8.001 a 10.000 ml (Com Torneira)	10,16

2. EMBALAGENS RETORNÁVEIS

Galão de 10 litros	5,08
Galão de 20 litros	6,11

NOTA: Valores em reais.

Parágrafo único - A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no artigo 294 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, nas hipóteses a seguir:

- 1 - quando não forem utilizados os valores mencionados neste artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;
- 2 - na determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária de água mineral e natural, com descrição de embalagem para a qual não haja indicação de preço sugerido;
- 3 - quando, em se tratando de operações interestaduais sujeitas à aplicação do disposto nesta portaria, o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação for igual ou superior a 90% do preço final ao consumidor constante da tabela deste artigo;
- 4 - quando, em se tratando de operações internas, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao preço final ao consumidor constante da tabela deste artigo;
- 5 - quando se tratar de água mineral e natural importada;
- 6 - a partir de 01/10/2012, exceto se portaria divulgar valores para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

Art. 2º - Fica revogada, a partir de 01/07/2012, a Portaria CAT 34/12, de 29/03/2012.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor em 01/07/2012.

PORTARIA CAT Nº 74, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOE-SP de 23/06/2012 (nº 117, Seção I, pág. 23)

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de bebidas energéticas e hidroeletrólíticas (Isotônicas), conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01/03/1989, e considerando os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-



490337/2005, pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Para determinação da base de cálculo do imposto na sujeição passiva por substituição tributária com retenção do imposto em relação às mercadorias adiante indicadas serão utilizados, até o dia 30/09/2012, os seguintes valores:

1. BEBIDAS HIDROELETROLÍTICAS (ISOTÔNICAS E HIDROTÔNICAS)

Marca (R\$)	Embalagem	Preço Final
Gatorade	de 261 a 400 ml	2,06
Gatorade	de 401 a 660 ml	3,30
Gatorade	de 661 a 1000 ml	4,10
i9 Hidrotônico	de 401 a 660 ml	2,82
Powerade	de 401 a 660 ml	3,42
Marathon	de 401 a 660 ml	2,37
Energil (Todos), Extra Sport, e Santu Côco	Taeq, X-Power, Neutra de 401 a 660 ml	2,67

2. BEBIDAS ENERGÉTICAS

Descrição/Tipo de produto	Red Bull	Burn	Flash Power	Bad Boy	Flying Horse	UP ON
Todas as embalagens até 310 ml	6,71	5,44	4,67	4,26	4,68	
Todas as embalagens de 311 ml a 360 ml	8,50					
Todas as embalagens de 361 ml a 660 ml	9,68	7,72	6,42		6,40	3,93
Todas as embalagens de 661 ml a 1200 ml		10,52		6,74	8,93	
Todas as embalagens de 1201 ml a 1750 ml						9,96
Todas as embalagens de 1751 ml a 2499 ml						

Descrição/Tipo de produto	Fusion	TNT	Gladiator	Monster	UHU	Tsunami	Outras Marcas
Todas as embalagens até 310 ml	5,54	4,98	4,68			4,15	4,20
Todas as embalagens de 311 ml a 360 ml							4,52
Todas as embalagens de 361 ml a 660 ml			6,17	6,82			5,61
Todas as embalagens de 661 ml a 1200 ml					8,98	5,46	8,15
Todas as embalagens de 1201 ml a 1750 ml							8,56
Todas as embalagens de 1751 ml a 2499 ml					15,79	7,10	8,40

NOTA: Valores em Reais.

Parágrafo único - A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no artigo 294 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, nas hipóteses a seguir:

1 - quando não forem utilizados os valores mencionados neste artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

2 - na determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária de bebidas isotônicas com marca ou descrição de embalagem para a qual não haja indicação de preço sugerido;



3 - quando, em se tratando de operações interestaduais sujeitas à aplicação do disposto nesta portaria, o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação for igual ou superior a 90% do preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;

4 - quando, em se tratando de operações internas envolvendo:

a) mercadorias constantes da coluna "Outras Marcas" da tabela 2 deste artigo, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 90% do respectivo preço final ao consumidor;

b) as demais mercadorias constantes das tabelas deste artigo, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao respectivo preço final ao consumidor;

5 - na determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária de bebidas energéticas com descrição de embalagem para a qual não haja indicação de preço sugerido;

6 - a partir de 01/10/2012, exceto se portaria divulgar valores para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

Art. 2º - Fica revogada, a partir de 01/07/2012, a Portaria CAT 36/12, de 29/03/2012.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor em 01/07/2012.

Portaria CAT nº 75, de 22.06.2012 - DOE SP de 23.06.2012

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de refrigerantes, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01.03.1989, e considerando os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, trazida aos autos do Processo GDOC 23.750-58.425/2005, pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcolólicas, expede a seguinte portaria:

Art. 1º Para determinação da base de cálculo do imposto na sujeição passiva por substituição tributária com retenção do imposto em relação às mercadorias adiante indicadas serão utilizados, até o dia 30.09.2012, os seguintes valores:

1. MARCAS COCA-COLA

DESCRIÇÃO/TIPO

DE PRODUTO

	Coca Cola	Fanta (Todas) (1)	Guaraná Kuat
(2)	Coca Cola Light (3)	Simba Guaraná (4)	Schweppes
(5)	Aquarius Fresh		
(6)	Matte Leão Spree		
(7)			

1.1 GARRAFA DE VIDRO COMUM

até 260 ml	0,95	0,60	0,83	0,83
de 261 a 599 ml	1,71	1,68	1,63	1,69
de 600 a 999 ml	1,85			
igual ou mais 1000 ml	1,68	1,53	1,15	

1.2 VIDRO DESCARTÁVEL

até 360 ml	1,77			2,31
------------	------	--	--	------

1.3 PLÁSTICO RETORNÁVEL

de 1301 a 1600 ml	2,64			2,72
de 1601 a 2100 ml	3,02	2,32		3,00

1.4 EMBALAGEM PET

até 260 ml	1,33	1,37		
------------	------	------	--	--

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

de 261 ml a 400 ml								2,33
de 401 ml a 660 ml	2,56	2,57	2,23	2,58		1,88		
de 661 ml a 1200 ml	2,76	-	-	2,73				
de 1201 ml a 1750 ml	4,02	3,32	2,40	4,05		4,22	2,64	4,62
de 1751 ml a 2499 ml	4,46	3,61	3,25	4,47	2,49			
de 2500 ml a 2749 ml	4,54	3,64	3,12	4,56				
igual ou acima de 2750 ml	4,77	-	3,38					

1.5 LATA

Até 250 ml	1,30	1,30	1,30	1,30				
até 360 ml	1,88	1,89	1,66	1,90			2,13	

de 361 ml a 660 ml

Demais marcas Coca-Cola (8)

2. MARCAS AMBEV

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Guaraná Antarctica (9)	Soda Limonada/Sukita
(10)	Água Tônica (11)	Pepsi-Cola
(12)	Antarctica Citrus/Baré	
(13)	H2OH/Guarah (14)	

2.1 GARRAFA DE VIDRO COMUM

até 260 ml

de 261 a 599 ml	1,65	1,66	1,72	1,70
de 600 a 999 ml				
igual ou mais de 1000 ml			1,48	

2.2 VIDRO DESCARTÁVEL

até 360 ml

de 361 ml a 660 ml

de 661 ml a 1200 ml	2,42
---------------------	------

2.3 PLÁSTICO RETORNÁVEL

de 1301 a 1600 ml

de 1601 a 2100 ml

2.4 EMBALAGEM PET

até 260 ml	1,02	1,05		1,05
de 261 ml a 400 ml				
de 401 ml a 660 ml	2,33	2,34	2,32	2,06
de 661 ml a 1200 ml	1,99		2,29	2,57
de 1201 ml a 1750 ml	2,59	2,62	2,61	3,19
de 1751 ml a 2499 ml	3,75	3,56	3,74	4,02
de 2500 ml a 2749 ml	3,66		3,60	3,65
igual ou acima de 2750 ml	4,08		4,08	

2.5 LATA

até 360 ml	1,70	1,73	1,89	1,70	1,91
------------	------	------	------	------	------

Demais marcas AMBEV (15)

3. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Schin	
(16)	Dolly	
(17)	Arco Íris/Cotuba (18)	Belco
(19)	Campeão	
(20)		

3.1 GARRAFA DE VIDRO COMUM

até 260 ml		1,00		
de 261 a 599 ml		1,09		
de 600 a 999 ml	1,55	1,37		1,44

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



igual ou de mais 1000 ml			1,65		
--------------------------	--	--	------	--	--

3.2 VIDRO DESCARTÁVEL

até 360 ml			1,67		
------------	--	--	------	--	--

3.3 PLÁSTICO RETORNÁVEL

de 1301 a 1600 ml

de 1601 a 2100 ml

3.4 EMBALAGEM PET

até 260 ml	1,00		1,03	1,01
de 261 ml a 400 ml		0,94	1,43	1,07
de 401 ml a 660 ml	1,68		1,66	

de 661 ml a 1200 ml

de 1201 ml a 1750 ml

de 1751 ml a 2499 ml	2,44	1,90	2,66	2,48	2,56
----------------------	------	------	------	------	------

de 2500 ml a 2749 ml

igual ou mais de 2750 ml				2,79	
--------------------------	--	--	--	------	--

3.5 LATA

até 360 ml	1,47		1,63	1,21	
------------	------	--	------	------	--

4. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Classic (Dillars)		
(21)	Marcas New Age (22)	Convenção (23)	Don
(24)	Funada		

(25)

Piracaia

(26)

4.1 GARRAFA DE VIDRO COMUM

até 260 ml				0,72	
------------	--	--	--	------	--

de 261 a 599 ml

de 600 a 999 ml		1,54	1,33	1,15	1,46
-----------------	--	------	------	------	------

igual ou de mais 1000 ml

4.2 VIDRO DESCARTÁVEL

até 360 ml	1,58			1,18	
de 361 a 660 ml		1,89			

4.3 PLÁSTICO RETORNÁVEL

de 1301 a 1600 ml

de 1601 a 2100 ml

4.4 EMBALAGEM PET

até 260 ml		0,84		1,02	1,02	
de 261 ml a 400 ml			0,85	1,20	1,20	
de 401 ml a 660 ml			1,12	1,22	1,62	
de 661 ml a 1200 ml	2,49					
de 1201 ml a 1750 ml	2,60				2,03	

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

de 1751 ml a 2499 ml		2,20	1,97	2,55	2,47	2,11
----------------------	--	------	------	------	------	------

de 2500 ml a 2749 ml

igual ou mais de 2750 ml					2,79	
--------------------------	--	--	--	--	------	--

4.5 LATA

até 360 ml	1,75			0,98
de 361 a 660 ml	1,96	1,37		

5. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Poty	
(27)	Vedete	
(28)	Xereta (29)	Devito
(30)	Ferráspari	

(31)

5.1 GARRAFA DE VIDRO COMUM

até 260 ml				0,87	
de 261 a 599 ml	0,97			0,92	
de 600 a 999 ml	1,30	1,50	1,33	1,60	

igual ou de mais 1000 ml

5.2 VIDRO DESCARTÁVEL

até 360 ml

5.3 PLÁSTICO RETORNÁVEL

de 1301 a 1600 ml

de 1601 a 2100 ml

5.4 EMBALAGEM PET

até 260 ml	0,97			0,94	
de 261 ml a 400 ml		0,94	1,01		1,09
de 401 ml a 660 ml	1,60	1,20		1,49	1,30
de 661 ml a 1200 ml	1,92				
de 1201 ml a 1750 ml	2,14				
de 1751 ml a 2499 ml	2,65	2,06	2,45	2,58	2,78

de 2500 ml a 2749 ml

igual ou mais de 2750 ml

5.5 LATA

até 360 ml	1,22	1,19	1,26
------------	------	------	------

6. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	DE	Fors (32)	Ice Cola		
(33)		Jaboti (34)	Saboraki (35)	São Carlos (36)	São José

(37)

6.1 GARRAFA DE VIDRO COMUM

até 260 ml		0,96		0,84	
de 261 a 599 ml	0,92			0,94	0,91
de 600 a 999 ml	1,35	1,42		1,18	1,18

igual ou de mais 1000 ml

6.2 VIDRO DESCARTÁVEL

até 360 ml				1,22
------------	--	--	--	------

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**6.3 PLÁSTICO RETORNÁVEL**

de 1301 a 1600 ml

de 1601 a 2100 ml

6.4 EMBALAGEM PET

até 260 ml	1,13	1,20	0,94		1,04	
de 261 ml a 400 ml	1,19					1,16
de 401 ml a 660 ml		1,45	1,51		1,17	1,40
de 661 ml a 1200 ml	1,52				1,44	
de 1201 ml a 1750 ml		1,97	1,76			
de 1751 ml a 2499 ml	2,48	2,57	2,38	2,32	2,46	2,39

de 2500 ml a 2749 ml

igual ou mais de 2750 ml					2,80	
--------------------------	--	--	--	--	------	--

6.5 LATA

até 360 ml	1,28		1,37		1,22	
------------	------	--	------	--	------	--

7. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO		Vieira Rossi (38)	
15 (39)			
	Conquista(40)	Vencetex (41)	Paulistinha
(42)	Estrela (43)		

6.1 GARRAFA DE VIDRO COMUM

até 260 ml				0,88		
de 261 a 599 ml				0,98		
de 600 a 999 ml	1,51	1,19	1,24	1,32	1,25	1,24

igual ou de mais 1000 ml

6.2 VIDRO DESCARTÁVEL

até 360 ml

de 361 a 660 ml

6.3 PLÁSTICO RETORNÁVEL

de 1301 a 1600 ml

de 1601 a 2100 ml

6.4 EMBALAGEM PET

até 260 ml		0,88	0,88	0,91	0,85	0,84
de 261 ml a 400 ml	1,22			1,07		
de 401 ml a 660 ml		1,51	1,41	1,35	1,42	1,41
de 661 ml a 1200 ml		1,86		2,02		

de 1201 ml a 1750 ml

de 1751 ml a 2499 ml	2,60	2,36	2,45	2,44	2,44	2,40
----------------------	------	------	------	------	------	------

de 2500 ml a 2749 ml

igual ou mais de 2750 ml				2,88	2,80	2,88
--------------------------	--	--	--	------	------	------

6.5 LATA

até 360 ml

de 361 a 660 ml

8. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	DE	Conti (44)	Cristalina (45)	Black Cola (46)	Cintra (47)	Outras (48)
---------------------------	----	------------	-----------------	-----------------	-------------	-------------

6.1 GARRAFA DE VIDRO COMUM

até 260 ml				0,95	0,95	
------------	--	--	--	------	------	--

de 261 a 599 ml

de 600 a 999 ml		1,07		1,44	1,44	
-----------------	--	------	--	------	------	--

igual ou de mais 1000 ml

6.2 VIDRO DESCARTÁVEL



até 360 ml

de 361 a 660 ml

6.3 PLÁSTICO RETORNÁVEL

de 1301 a 1600 ml

de 1601 a 2100 ml

6.4 EMBALAGEM PET

até 260 ml				0,90	0,90
de 261 ml a 400 ml				1,07	1,07
de 401 ml a 660 ml	1,68	1,47		1,66	1,66
de 661 ml a 1200 ml				2,44	2,44
de 1201 ml a 1750 ml				2,57	2,57
de 1751 ml a 2499 ml	2,45	2,36	2,67	2,01	2,01
de 2500 ml a 2749 ml				2,87	2,87
igual ou mais de 2750 ml	3,08			2,79	2,79

6.5 LATA

até 360 ml	1,38	1,26	1,23	1,40	1,40
------------	------	------	------	------	------

de 361 a 660 ml

Notas:

- | | |
|------|---|
| (1) | Refrigerantes da marca Fanta ou Sprite, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet. |
| (2) | Refrigerantes da marca Kuat, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet. |
| (3) | Refrigerantes da marca Coca-Cola light e Lemon, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet. |
| (4) | Refrigerantes da marca Simba e Taí, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet. |
| (5) | Refrigerantes da marca Schweppes, gaseificado, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet. |
| (6) | Refrigerantes da marca Aquarius Fresh, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet. |
| (7) | Refrigerantes da marca Matte Leão, gaseificado, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet. |
| (8) | Marcas e embalagens de refrigerante do fabricante Coca-Cola para as quais não foram captados preços, deverão utilizar o preço do produto Coca-Cola. |
| (9) | Refrigerantes da marca Guaraná Antarctica, Açai e Guaraná Antártica Ice, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet. |
| (10) | Refrigerantes da marca Soda Limonada e Sukita, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet. |
| (11) | Água Tônica, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet. |
| (12) | Refrigerantes da marca Pepsi-Cola, Pepsi-Cola Twist e Pepsi-Cola Max, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet. |
| (13) | Refrigerantes das marcas Antarctica Citrus e Baré, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet. |
- (14) Refrigerantes das marca H2OH/Guarah, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- | | |
|------|--|
| (15) | Demais marcas de refrigerantes do fabricante AMBEV deverão utilizar o preço do produto Guaraná Antarctica. |
| (16) | Refrigerantes da marca Schincariol, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet. |
| (17) | Refrigerantes da marca Dolly, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet. |
| (18) | Refrigerantes das marcas Arco Íris e Cotuba, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet. |
| (19) | Refrigerantes da marca Belco, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet. |



(20)	Refrigerantes da marca Campeão, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(21)	Refrigerantes da marca Classic (Dillars), de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(22)	Refrigerantes do fabricante New Age das marcas Country, Guaraná Cruzeiro, Soda Galeguinha e Xamego, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(23)	Refrigerantes da marca Convenção, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(24)	Refrigerantes da marca Don, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(25)	Refrigerantes da marca Funada, gaseificado, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(26)	Refrigerantes da marca Piracaia, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(27)	Refrigerantes da marca Poty, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(28)	Refrigerantes da marca Vedete, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(29)	Refrigerantes da marca Xereta, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(30)	Refrigerantes da marca Devito, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(31)	Refrigerantes da marca Ferráspari, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(32)	Refrigerantes da marca Fors, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(33)	Refrigerantes da marca Ice Cola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(34)	Refrigerantes da marca Jaboti, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(35)	Refrigerantes da marca Saboraki, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(36)	Refrigerantes da marca São Carlos, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(37)	Refrigerantes da marca São José, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(38)	Refrigerantes da marca Vieira Rossi, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(39)	Refrigerantes da marca 15, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(40)	Refrigerantes da marca Conquista, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(41)	Refrigerantes do fabricante Vencetex, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(42)	Refrigerantes da marca Paulistinha, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(43)	Refrigerantes da marca Estrela, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(44)	Refrigerantes da marca Conti, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(45)	Refrigerantes da marca Cristalina, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(46)	Refrigerantes da marca Black Cola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(47)	Refrigerantes da marca Cintra, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
(48)	Refrigerantes de todas as demais marcas, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet, dos fabricantes que não estão discriminados na tabela.
(49)	Valores em reais.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no artigo 294 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30.11.2000, nas hipóteses a seguir:

1 - quando não utilizados os valores mencionados neste artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

2 - na determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária de refrigerantes classificados nas tabelas deste artigo como "Outras Marcas", com descrição de embalagem para a qual não haja indicação de preço sugerido;

3 - quando, em se tratando de operações interestaduais sujeitas à aplicação do disposto nesta portaria, o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação for igual ou superior a 90% do preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;

4 - quando, em se tratando de operações internas envolvendo:

a) mercadorias constantes da coluna "Outras" da tabela 7 deste artigo, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 90% do respectivo preço final ao consumidor;

b) as demais mercadorias constantes das tabelas deste artigo, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao respectivo preço final ao consumidor;

5 - a partir de 01.10.2012, exceto se portaria divulgar valores para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

Art. 2º Fica revogada, a partir de 01.07.2012, a Portaria CAT-37/2012, de 29.03.2012.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor em 01.07.2012.

Portaria CAT nº 76, de 22.06.2012 - DOE SP de 23.06.2012

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de cerveja e chope, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01.03.1989, e considerando os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas -

FIPE, trazida aos autos do Processo SF 25.269/1997, pelo Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja, expede a seguinte portaria:

Art. 1º Para determinação da base de cálculo do imposto na sujeição passiva por substituição tributária com retenção do imposto em relação às mercadorias adiante indicadas serão utilizados, até o dia 30.09.2012, os seguintes valores:

1. MARCAS AMBEV

DESCRIÇÃO/ TIPO DE PRODUTO	Antarctica	Pilsen/ Antarctica Sub- Zero	Brahma Chopp	Skol Pilsen/ Skol 360	Budweiser	Bohemia	Outras
AMBEV (1)							
1.1 Garrafa de vidro retornável							
até 360 ml	1,41	2,19	2,03			3,10	
de 361 a 660 ml	3,24	3,85	3,85	5,13	4,87	5,17	
de 661 a 1000ml	3,44	4,09	4,11	5,47	4,91		
1.2 Garrafa de vidro não retornável (long neck)							
até 270 ml	1,39	1,19	1,58				
de 271 a 310ml	1,53	1,55	1,57				2,25
de 311 a 360 ml	2,06	2,29	2,34	2,67	2,59		2,59
de 361 a 660 ml		3,89	2,85		7,61		5,06
de 661 a 1000ml	4,63	4,87	4,61	6,14	5,51		

1.3 Lata

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
 CEP 01037-010 - São Paulo/SP
 tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
 sindcontsp@sindcontsp.org.br
 www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

até 310 ml	0,99	1,14	1,34		1,56	
de 311 a 360 ml	1,58	1,80	1,87	2,13	2,03	2,14
de 361 a 660 ml	1,87	2,29	2,38			

2. MARCAS HEINEKEN

DESCRIÇÃO/ TIPO DE PRODUTO	Kaiser Pilsen	Bavária Pilsen	Bavária Premium	Sol	Sol Premium
2.1 Garrafa de vidro retornável					
até 360 ml					
de 361 a 660 ml	2,60	2,35	3,61	2,22	
de 661 a 1000 ml	2,77				

2.2 Garrafa de vidro não retornável (long neck)

até 270 ml	1,11			1,09	
de 271 a 310 ml					
de 311 a 360 ml			1,86		2,97
de 361 a 660 ml					
de 661 a 1000 ml	3,81				

2.3 Lata

Até 310 ml					
de 311 a 360 ml	1,38	1,21	1,80		1,33
de 361 a 660 ml	1,73	1,61			1,68

2. MARCAS HEINEKEN - CONTINUAÇÃO

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Heineken	Xingu	Dos Equis	Outras Heineken (2)
2.1 Garrafa de vidro retornável				
até 360 ml				
de 361 a 660 ml	4,55			5,12
de 661 a 1000 ml				
2.2 Garrafa de vidro não retornável (long neck)				
até 270 ml				
de 271 a 310 ml				
de 311 a 360 ml	2,66	2,41	3,83	2,36
de 361 a 660 ml	4,85			
de 661 a 1000 ml				
2.3 Lata				
Até 310 ml				
de 311 a 360 ml	2,41	2,30		2,26
de 361 a 660 ml				

3. MARCAS SCHINCARIOL

DESCRIÇÃO/ TIPO DE PRODUTO	Nova Pilsen	Schin	Glacial	Devassa Loura	Bem	Primus/Nobel	Outras (3)	SCHIN
3.1 Garrafa de vidro retornável								
até 360 ml								
de 361 a 660 ml	2,53		1,88	3,20		2,97	3,22	
de 661 a 1000 ml	3,61							
3.2 Garrafa de vidro não retornável (long neck)								
Até 270 ml								
de 271 a 310 ml								
de 311 a 360 ml	1,42					1,62	2,16	
de 361 a 660 ml								
de 661 a 1000 ml	3,50							
3.3 Lata								
Até 310 ml	0,98			1,12				
de 311 a 360 ml	1,35		1,02	1,56		1,56	1,86	
de 361 a 660 ml	1,68		1,27					

4. MARCAS CERVEJARIA PETRÓPOLIS

DESCRIÇÃO/ TIPO DE PRODUTO	Crystal/ Lokal	Itaipava	Itaipava Fest	Petra escura premium	Petra outras	Outras Crystal (4)	Outras Itaipava (5)
4.1 Garrafa de vidro retornável							
até 360 ml							
de 361 a 660 ml	2,60	3,07				3,28	3,06
de 661 a 1000 ml	3,02	3,23					
4.2 Garrafa de vidro não retornável (long neck)							
Até 270 ml	1,26	1,38				1,79	2,42
de 271 a 310 ml							
de 311 a 360 ml	1,71	1,74	2,76	2,51	6,02	2,16	2,21
de 361 a 660 ml					11,55		4,45
de 661 a 1000 ml	3,61	3,94					
4.3 Lata							
até 310 ml	1,13	1,29	1,97				2,18
De 311 a 360 ml	1,48	1,60		1,74		1,99	2,06
de 361 a 660 ml	1,82	2,03					

5. MARCAS CERVEJARIA PREMIUM

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Bauhaus Cobre	Bauhaus Trigor	Bella	Fass	Santa Fé
5.1 Garrafa de vidro retornável					
até 360 ml					
de 361 a 660 ml			1,68	2,23	
de 661 a 1000 ml					
5.2 Garrafa de vidro não retornável (long neck)					
até 270 ml					
de 271 a 310 ml					
de 311 a 360 ml	4,35				3,99

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

de 361 a 660 ml	5,90	7,25			5,70
de 661 a 1000 ml					
5.3 Lata					
até 310 ml					
de 311 a 360 ml			1,06	1,34	
de 361 a 660 ml	4,45				4,17

6. OUTRAS MARCAS

DESCRIÇÃO/ TIPO DE PRODUTO	Rio Claro	Cerpa	Colônia	Estrella Gálícia	1906	A Outra	Cintra	Outras (6)
6.1 Garrafa de vidro retornável								
até 360 ml							1,14	1,14
de 361 a 660 ml		5,27	1,97			1,62	1,90	1,90
de 661 a 1000 ml							2,02	2,02
6.2 Garrafa de vidro não retornável (long neck)								
até 270 ml							0,90	0,90
de 271 a 310 ml								
de 311 a 360 ml		4,32		2,96	3,28		1,40	1,40
de 361 a 660 ml								2,09
de 661 a 1000 ml							3,05	3,05
6.3 Lata								
até 310 ml			0,77				0,78	0,78
de 311 a 360 ml	0,83	1,75	0,92	2,56	2,87	1,05	1,22	1,22
de 361 a 660 ml			1,34				1,55	1,55

7. CERVEJAS ESPECIAIS

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Embalagem de vidro não Retornável (long neck)							
até 360 ml	Embalagem de vidro não Retornável							
(long Neck)								
de 361 a 660 ml	Embalagem descartável ou de vidro não retornável							
(long neck) de 661 a 1000 ml	Embalagem lata até 310 ml		Embalagem a 360 ml		lata de 311		Embalagem a 660 ml	de 361
Norteña, Quilmes, Patagônia, Patrícia e Pilsen	2,64		7,46				7,96	
Hoegaarden, Leffe e Lowenbrau	6,67		11,22					
Franziskaner	7,39		10,41					
Becks e Belle-Vue	5,30		7,95					
Skol Beats	2,52							
Spaten/	3,81		10,59					
Bohemia Confraria	4,02		8,09					
Stella Artois	2,67		7,97				2,13	
Amstel Pulse	5,63							
Birra Legenda			5,00					
Birra Moretti	5,86							
Murphys Irish Red	7,38							
Murphys Irish Stout							12,67	
Edelweiss Hefetru			12,00					
Baden Baden Crystal			12,37					
Baden Baden Outras			13,26					
Devassa	3,31							
Eisenbahn	5,29		17,00					
Black Princess	4,51		10,21					
Therezópolis			7,93					
Colorado Cauim	6,98		11,87					
Colorado Outras	7,56		12,01					
Bamberg Pilsen	7,65		11,80					
Bamberg Weizen	8,11		12,51					
Bamberg Alt/Bock/								
Schwarzbier	8,03		12,39					
Bamberg Outras	7,95		12,27					
DaDo Bier Lager	7,11		1,96				2,37	
DaDo Bier Outras			6,60				4,90	
Opa Bier Pilsen	8,22		11,14					
Opa Bier Sumérios							19,87	
Opa Bier Old Ale 5 anos			16,74					
Opa Bier Outras	8,53		11,90					

8. CERVEJAS ESPECIAIS CERVEJARIA SANTA CATARINA

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Embalagem de vidro não Retornável (long neck)							
até 360 ml	Embalagem de vidro não Retornável							
(long Neck)								
de 361 a 660 ml	Embalagem de vidro não Retornável							
(long Neck)								
de 661 a 760 ml	Embalagem de vidro não Retornável							
(long Neck)								
de 761 a 1000 ml								
Saint Bier - todas	5,86		8,88		13,95		9,40	
Coruja - todas			10,00				12,70	

9. KIT E EMBALAGENS ESPECIAIS

DESCRIÇÃO/ TIPO DE PRODUTO	Heineken	Baden Baden Tripel	Kaiser pilsen	Skol Pilsen	Petra Weiss/ Aurum/ Schwarzbier	Budweiser	Crystal Premium	Itaipava Pilsen	Itaipava Premium
Embalagem unitária de 660 ml		116,27							
Embalagem de alumínio de 330 ml	9,43								

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Embalagem de alumínio de 473 ml					6,62				
Barril de cerveja de 4 litros			32,39						
Barril de cerveja de 5 litros	51,11			43,29	52,51		34,75	34,77	49,88

10. CHOPE CLARO E ESCURO

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Belco	Kalena
Embalagem vidro descartável até 270 ml	1,33	1,38
Embalagem vidro descartável de 271 a 360 ml		
Embalagem vidro descartável de 361 a 660 ml	3,12	3,24
Embalagem vidro descartável de 661 a 1000 ml	4,13	4,29
Lata de 311 a 360 ml	1,36	1,41
Lata de 361 a 660 ml	1,65	1,72

Notas:

(1) Apenas as marcas Antarctica Pilsen Extra Cristal, Antarctica Malzbier, Antarctica Original, Brahma Extra, Brahma Light, Brahma Malzbier, Caracu, Kronenbier, Líber, Serramalte e Skol Lemon.

(2) Apenas as marcas Kaiser Bock, Gold, Summer Draft, Bavária sem Álcool.

(3) Apenas as marcas Nova Schin Munich, Nova Schin Malzbier, Nova Schin sem Álcool e Nova Schin Zero Álcool.

(4) Apenas as marcas Crystal Malzbier, Crystal Premium, Crystal Fusion, Crystal sem Álcool, Crystal Zero Álcool.

(5) Apenas as marcas Itaipava Malzbier, Itaipava Premium, Itaipava sem Álcool, Itaipava Zero Álcool, Itaipava Light (6) Não se aplicam a cervejas caracterizadas como "premium", "especiais" ou "artesaniais".

(7) Valores em Reais.

§ 1º A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no artigo 294 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30.11.2000, nas hipóteses a seguir:

1 - quando não forem utilizados os valores mencionados neste artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

2 - para determinação da base de cálculo de substituição tributária de chope e das demais cervejas cujas marcas não estejam indicadas nesta portaria, excetuado o disposto no § 2º;

3 - quando, em se tratando de operações interestaduais sujeitas à aplicação do disposto nesta portaria, o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação for igual ou superior a 90% do preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;

4 - quando, em se tratando de operações internas envolvendo:

a) mercadorias constantes da coluna "Outras" da tabela 6 deste artigo, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 90% do respectivo preço final ao consumidor;



b) as demais mercadorias constantes das tabelas deste artigo, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao respectivo preço final ao consumidor;

5 - a partir de 01.10.2012, exceto se portaria divulgar valores para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

§ 2º Os valores consignados na coluna denominada "Outras" aplicam-se às demais marcas de cervejas produzidas por fabricantes nacionais não citadas expressamente na tabela, desde que não caracterizadas como cervejas especiais, artesanais ou premium.

Art. 2º Fica revogada, a partir de 01.07.2012, a Portaria CAT-35/2012, de 29.03.2012.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor em 01.07.2012.

PORTARIA CAT Nº 77, DE 26 DE JUNHO DE 2012-DOE-SP de 27/06/2012 (nº 119, Seção I, pág. 36)

Altera a Portaria CAT 246/09, de 27/11/2009, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se referem os arts. 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS, com destino a empresas que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-E, 313-F, 313-G e 313-H do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 2º da Portaria CAT 246/09, de 27 de novembro de 2009:

"Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de fevereiro de 2010 a 31 de julho de 2012." (NR).

Art. 2º - Fica revogada, a partir de 1º de julho de 2012, a Portaria CAT 68/12, de 29 de maio de 2012.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2012.

PORTARIA CAT Nº 78, DE 26 DE JUNHO DE 2012-DOE-SP de 27/06/2012 (nº 119, Seção I, pág. 36)

Estabelece a base de cálculo na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se referem os arts. 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS, com destino a revendedores que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01/03/1989, e nos artigos 41, 313-E, 313-F, 313-G e 313-H do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - No período de 01/08/2012 a 31/10/2013, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º dos artigos 313-E e 313-G do RICMS, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta-a-porta, será o preço praticado pelo

sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

§ 1º - Quando não houver a indicação do IVA-ST específico para a mercadoria, deverá ser aplicado o IVA-ST médio estabelecido para o setor conforme segue:

1 - para saída da indústria: 339%;

2 - para saída do atacado: 43%.

§ 2º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12%, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no *caput*;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 2º - A partir de 01/11/2013, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º dos artigos 313-E e 313-G do RICMS, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta-a-porta, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31/03/2013, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31/07/2013, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º - Na hipótese de não cumprimento do prazo previsto na alínea "a" do item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01/11/2013.

§ 3º - Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12%, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no § 2º do artigo 1º.

Art. 3º - Fica revogada, a partir de 01/08/2012, a Portaria CAT 246/09, de 27/11/2009.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor em 01/08/2012.

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição das mercadorias	NBM/SH	% IVA-ST para saída da indústria	% IVA-ST para saída do atacado
1	Perfumes (extratos)	3303.00.10	262,10	49,64
2	Águas-de-colônia	3303.00.20	577,53	47,73
3	Produtos de Maquiagem para os Lábios	3304.10.00	259,61	48,27
4	Sombra, Delineador, Lápis para sobrancelhas e rímel	3304.20.10	335,04	53,29
5	Outros produtos de maquiagem para os olhos	3304.20.90	322,08	53,29



6	Preparações para manicuros e pedicuros	3304.30.00	IVA-ST médio	54,21
7	Pós, incluídos os compactos, para maquilagem	3304.91.00	57,52	49,42
8	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	3304.99.10	362,04	45,66
9	Outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele	3304.99.90	468,84	25,01
10	Xampus para o cabelo	3305.10.00	237,96	42,00
11	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	3305.20.00	IVA-ST médio	IVA-ST médio
12	Outras preparações capilares	3305.90.00	282,52	49,78
13	Tintura para o cabelo	3305.90.00	IVA-ST médio	49,78
14	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	3307.10.00	139,79	48,93
15	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	3307.20.10	402,33	34,08
16	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	3307.20.90	255,95	34,08
17	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	3307.90.00	287,61	47,80
18	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.11.90	219,70	37,99
19	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	3401.30.00	358,10	36,85

PORTARIA CAT Nº 79, DE 26 DE JUNHO DE 2012-DOE-SP de 27/06/2012 (nº 119, Seção I, pág. 36)

Estabelece a base de cálculo na saída dos materiais elétricos, a que se refere o artigo 313-Z18 do Regulamento do ICMS.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01/03/1989, nos artigos 41, caput, 313-Z17 e 313-Z18 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - No período de 01/07/2012 a 30/09/2013, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z17 do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Parágrafo único - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12%, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no caput;



2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 2º - A partir de 01/10/2013, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z17 do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 28/02/2013, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30/06/2013, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º - Na hipótese de não cumprimento do prazo previsto na alínea "a" do item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01/10/2013.

§ 3º - Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12%, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 4º - Ficam revogadas, a partir de 01/07/2012, a Portaria CAT 263/09, de 16/12/2009, e a Portaria CAT 81/11, de 29/06/2011.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor em 01/07/2012.

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição	NCM/SH	IVA %
1	Eletrobombas submersíveis	8413.70.10	36
2	Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto-indução, exceto reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados na posição 8504.10.00, os produtos de uso automotivo e os descritos nos itens 28, 29 e 30 do §1º do artigo 313-Z19	85.04	50
3	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos) - Exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis	85.13	62,27
4	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto os produtos descritos no item 36 do § 1º do artigo 313-Z19	85.16	44
5	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN))e suas partes - exceto os de uso automotivo e os das posições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	85.17	49
5.1	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs	85.17	47
5.2	Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular	8517.19.99	61,11



6	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28 - Exceto as de uso automotivo	85.29	62,27
6.1	Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular - Exceto as de uso automotivo	8529.10.11	61,11
6.2	Outras antenas, exceto para telefones celulares - Exceto as de uso automotivo	8529.10.19	70,45
7	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio) - Exceto os produtos de uso automotivo	85.31	55,27
7.1	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto para uso automotivo	8531.10	63,44
7.2	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual - Exceto os produtos de uso automotivo	8531.80.00	43
8	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis	85.32	61,11
9	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros) - Exceto de aquecimento	85.33	62,27
10	Circuitos impressos - Exceto os de uso automotivo	8534.00	62,27
11	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V - Exceto os de uso automotivo	85.35	46
12	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas - Exceto os de uso automotivo	85.36	43
13	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NBM/SH, bem como os aparelhos de comando numérico	85.37	50,60
14	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37	85.38	40
15	Diodos emissores de luz (LED) - Exceto diodos "laser"	8541.40.11, 8541.40.21, 8541.40.22	51,77
16	Eletrificadores de cercas	8543.70.92	61,11
17	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos - exceto para uso automotivo	7413.00.00	62,27
17.1	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, de uso na construção civil; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos	85.44, 7605, 7614	41



	de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos - Exceto para uso automotivo		
18	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	85.46	70,45
19	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	85.47	61,11
20	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios - exceto os classificados na posição 9032.89.2, os de uso automotivo e os produtos descritos no item 57 do § 1º do artigo 313-Z19	90.32, 9033.00.00	45
21	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador - Exceto os de uso automotivo	9030.3	55,27
22	Analísadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	9030.89	52,93
23	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	9107.00	48
24	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	94.05	52
24.1	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	9405.10, 9405.9	43
24.2	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	9405.20.00, 9405.9	50
25	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z17 do Regulamento do ICMS		102,36

PORTARIA CAT Nº 80, DE 27 DE JUNHO DE 2012-DOE-SP de 28/06/2012 (nº 120, Seção I, pág. 19)

Altera a Portaria CAT 71, de 22/06/2012, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de papelaria, a que se refere o artigo 313-Z14 do Regulamento do ICMS.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01/03/1989, e nos artigos 41, 313-Z13 e 313-Z14 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o Anexo Único da Portaria CAT 71, de 22/06/2012:

"ANEXO ÚNICO

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Item	Descrição	NBM/SH	IVA-ST (%)
1	tinta guache	3213.10.00	81,34
2	massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de crianças	3407.00.10	78,05
3	colas escolares, branca e colorida, em bastão ou líquida	3506.10.90 3506.91.90	74,80
4	Corretivo	3824.90.29	78,46
5	espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14	3916.20.00	82,24
6	papel celofane	3920.20.19	82,24
7	artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, exceto estojos	3926.10.00	64,12
8	estojo escolar; estojo para objetos de escrita	3926.10.00 4202.3 4420.90.00	67,82
9	borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha	4016.92.00	92,06
10	maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	4202.1 4202.9	60,91
11	prancheta	4421.90.00 3926.90.90	82,24
12	quadro branco, verde e cortiça	4421.90.00	82,24
13	bobina para fax	4802.20.90 4811.90.90	48,79
14	papel seda	4802.54.9	82,24
15	bobina branca para máquina de calcular ou PDV	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	95,00
16	cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	73,35
17	papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento igual ou inferior a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento igual ou inferior a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo - autoChrome", que submetido a um processo de	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20.00	82,24

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



	aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela		
18	papel almaço	4810.13.90	82,24
19	papel hectográfico	4816.10.00	82,24
20	papel tipo celofane	3920.20.19	82,24
21	papel impermeável	4806.20.00	82,24
22	papel crepon	4808.10.00	82,24
23	papel fantasia	4810.22.90	43,03
24	papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas	4809 4816	99,44
25	envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	4817	36,71
26	livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão, álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão	4820	_____
26.1	livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	4820.10.00	86,89
26.2	cadernos	4820.20.00	65,93



26.3	classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	4820.30.00	73,35
26.4	formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono	4820.40.00	31,06
26.5	álbuns para amostras ou para coleções	4820.50.00	70,71
26.6	outros	4820.90.00	87,77
27	cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época / sentimento)	4909.00.00	111,25
28	barbante de algodão e de fibra sintética combinada com algodão	5202.99.00 5509.53.00	82,24
29	papel camurça	5210.59.90	82,24
30	papel laminado e papel espelho	7607.11.90	82,24
31	apontador de lápis	8214.10.00	79,07
32	porta-canetas	8304.00.00	82,24
33	instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo	9017.20.00	77,64
34	pincéis de escrever e desenhar	9603.30.00	47,41
35	apagador para quadro	9603.90.00	82,24
36	canetas esferográficas, canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, canetas-tinteiro e outras canetas, estiletes para duplicadores, lapiseiras, canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes, suas partes (incluídas as tampas e prendedores)	96.08	64,21
36.1	canetas esferográficas	9608.10.00	64,21
36.2	canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	9608.20.00	64,21
36.3	lapiseiras	9608.40.00	64,21
37	lápiz, minas, pastéis, carvões, giz para escrever ou desenhar e giz de alfaiate	96.09	58,35
38	lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	9610.00.00	75,12
39	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313- Z13 do Regulamento do ICMS		126,67



" (NR).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor em 01/07/2012.

COMUNICADO CAT 15, DE 28 DE JUNHO DE 2012-DOE-SP de 29/06/2012 (nº 121, Seção I, pág. 25)

O Coordenador da Administração Tributária declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de julho de 2012, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

Agenda Tributária Paulista Nº 275			
Mês de julho de 2012			
Datas para recolhimento do icms e outras obrigações acessórias			
Classificação de atividade econômica	Código de prazo de recolhimento	Regime periódico de apuração recolhimento do ICMS	
		FATO GERADOR	
- CNAE -	- CPR -	06/2012	05/2012
		DIA	DIA
10333, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 17109,			
17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427,			
17494, 19101, 19217, 19225, 19322; 20118, 20126,			
20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312,			
20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622,			
20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932,			
20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218,			
22226, 22234, 22293, 23206, 24113, 24121, 24211,			
24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431,			
24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217,			
25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501,			
25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221,			
26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701,			
26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511,			
27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518,	1031	4	-
28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113,			
30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302,			
32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147,			
33155, 33198, 33210, 35115, 35123, 35131, 35140,			
35204, 35301; 46214, 46222, 46231, 46311, 46320,			
46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419,			
46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494,			
46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656,			
46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46818,			
46826, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893,			
46915, 46923, 46931, 49507; 50114, 50122, 50211,			
50220, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307,			
53105, 53202; 60217, 60225, 63917.			
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199,			
01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351,			
01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547,			



01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709; 02101,			
02209, 02306; 03116, 03124, 03213, 03221; 05003;			
06000; 07103, 07219, 07227, 07235; 07243, 07251,			
07294; 08100, 08916, 08924, 08932, 08991; 09106,			
09904; 12107, 12204; 23915, 23923; 33163, 33171;			
41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235,			
42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193,			
43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111,			
45129, 45200, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150,			
46168, 46176, 46184, 46192, 47318, 47326, 49400;			
50301, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290,			
52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906;			
62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63119, 63194,	1100	10	-
63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310,			
64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409,			
64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921,			
64930, 64999, 66134, 69117, 69125, 69206; 70204,			
71111, 71120, 71197, 71201, 73114, 73122, 73190,			
73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77403, 78108,			
78205, 78302, 79112, 79121; 80111, 80129, 80200,			
80307, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199,			
82202, 82300, 82911, 82920, 85503, 86101, 86216,			
86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115,			
87123, 87204, 87301, 88006; 95118;			
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434,			
61906;	1150	16	-
10538; 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211,			
38220, 39005; 41107, 45307, 45412, 45421, 45439,			
47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296,			
47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539,			
47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628,			
47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822,			
47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124; 56112,			
56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 65111,			
65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118,			
66126, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102,	1200	20	-
68218, 68226; 72100, 72207, 77110, 77195, 77217,			
77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390,			
79902; 81117, 81125, 82997, 84116, 84124, 84132,			
84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112,			
85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414,			
85422, 85911, 85929, 85937, 85996; 90019, 90027,			
90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123,			
93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201,			
94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95126, 95215,			
95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008;			

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



25225, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259,			
28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623,	1220	23	-
28631, 28640, 28658, 28666, 28691;			
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414,			
10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635,			
10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813,			
10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961,			
10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226,			
16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229,			
18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125,	1250	25	-
23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 27228, 27406,			
29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492;			
30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047,			
32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213,			
49221, 49230, 49248, 49299; 49302, 58115, 58123,			
58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201;			
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235,			
13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596,			
14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319,	2100	-	10
15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415,			
30423, 32922, 32990;			

OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto 45.490, de 30/11/2000 - DOE de 01/12/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175, de 30/12/1998, DOE 31/12/1998, e demais acréscimos legais.

2) O prazo previsto no Anexo IV do RICMS para o recolhimento do ICMS devido na condição de sujeito passivo por substituição, pelas operações subseqüentes com as mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária referidas nos itens 11 a 33 do § 1º do artigo 3º do mencionado anexo, fica prorrogado para o último dia do segundo mês subseqüente ao do mês de referência da apuração.

A prorrogação de prazo citada anteriormente aplica-se também ao prazo: (Decreto nº 55.307, de 30/12/2009; DOE 31/12/2009, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012) 1 - estabelecido no item 3 do § 2º do artigo 268 do RICMS, para que o contribuinte sujeito às normas do Simples Nacional recolha o imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição tributária;

2 - correspondente ao Código de Prazo de Recolhimento - CPR indicado no item 2 do § 1º do artigo 3º do Anexo IV do Regulamento do ICMS, para o recolhimento do imposto devido, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pelas operações subseqüentes com água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

DO IMPOSTO RETIDO ANTECIPADAMENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

Os contribuintes, em relação ao imposto retido antecipadamente por substituição tributária, estão classificados nos códigos de prazo de recolhimento abaixo indicados e deverão efetuar o recolhimento até os seguintes dias (Anexo IV, art. 3º, § 1º do RICMS):

DIA 04 - cimento - 1031;

refrigerante, cerveja, chope e água - 1031;



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo - 1031;
DIA 10 - veículo novo - 1090;
veículo novo motorizado classificado na posição 8711 da NBM/SH - 1090;
pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha - 1090;
fumo e seus sucedâneos manufaturados - 1090;
tintas, vernizes e outros produtos químicos - 1090;
energia elétrica - 1090;
sorvete de qualquer espécie e preparado para fabricação de sorvete em máquina - 1090;
DIA 31 - medicamentos e contraceptivos referidos no § 1º do artigo 313-A do RICMS - 1090;
bebida alcoólica, exceto cerveja e chope - 1090;
produtos de perfumaria referidos no § 1º do artigo 313-E RICMS - 1090;
produtos de higiene pessoal referidos no § 1º do artigo 313-G do RICMS - 1090;
ração tipo "pet" para animais domésticos, classificada na posição 23.09 da NBM/SH - 1090;
produtos de limpeza referidos no § 1º do artigo 313-K do RICMS - 1090;
produtos fonográficos referidos no § 1º do artigo 313-M do RICMS - 1090;
autopeças referidos no § 1º do artigo 313-O do RICMS - 1090;
pilhas e baterias novas, classificadas na posição 85.06 da NBM/SH - 1090;
lâmpadas elétricas referidas no § 1º do artigo 313-S do RICMS - 1090;
papel referido no § 1º do artigo 313-U do RICMS - 1090;
produtos da indústria alimentícia referidos no § 1º do artigo 313-W do RICMS - 1090;
materiais de construção e congêneres referidos no § 1º do artigo 313-Y do RICMS - 1090.
produtos de colchoaria referidos no § 1º do artigo 313-Z1 do RICMS - 1090;
ferramentas referidas no § 1º do artigo 313-Z3 do RICMS - 1090;
bicicletas e suas partes, peças e acessórios referidos no § 1º do artigo 313-Z5 do RICMS - 1090;
instrumentos musicais referidos no § 1º do artigo 313-Z7 do RICMS - 1090;
brinquedos referidos no § 1º do artigo 313-Z9 do RICMS - 1090;
máquinas, aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos referidos no § 1º do artigo 313-Z11 do RICMS - 1090;
produtos de papelaria referidos no § 1º do artigo 313-Z13 do RICMS - 1090;
artefatos de uso doméstico referidos no § 1º do artigo 313-Z15 do RICMS - 1090;
materiais elétricos referidos no § 1º do artigo 313-Z17 do RICMS - 1090;
produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos referidos no § 1º do artigo 313- Z19 do RICMS - 1090.

O prazo previsto no Anexo IV do RICMS para o recolhimento do ICMS devido na condição de sujeito passivo por substituição, pelas operações subseqüentes com as mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária referidas nos itens 11 a 33 do § 1º do artigo 3º do mencionado anexo, fica prorrogado para o último dia do segundo mês subseqüente ao do mês de referência (Decreto nº 55.307, de 30/12/2009; DOE 31/12/2009, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012).

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O contribuinte enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, observado o disposto no artigo 566, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 9 do mês subseqüente ao da retenção, correspondente ao CPR 1090 (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, DOE de 01/12/2000; com alteração do Decreto 46.295, de 23/11/2001, DOE 24/11/2001).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue:

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% (oitenta por cento) do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subseqüente ao da



ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% (noventa e cinco por cento) será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100 (Anexo IV, art. 3º, § 5º do RICMS, acrescentado pelo Decreto nº 47.278, de 29/10/02).

SIMPLES NACIONAL:

DIA 13 - O contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional" deverá efetuar até esta data os seguintes recolhimentos:

a) O valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS (Portaria CAT-75, de 15/5/2008);

b) O valor do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de junho de 2012 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

FABRICANTES DE CELULAR, LATAS DE CHAPA DE ALUMÍNIO OU PAINÉIS DE MADEIRA MDF - CPR 2100
DIA 10 - O estabelecimento com atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado, deverão efetuar o recolhimento do imposto apurado no mês de maio de 2012 até esta data.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

1) Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA

A GIA, mediante transmissão eletrônica, deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento. (art. 254 do RICMS, aprovado pelo decreto 45.490, de 30/11/2000, DOE 01/12/2000 - Portaria CAT-92/98, de 23/12/1998, Anexo IV, artigo 20 com alteração da Portaria CAT 49/01, de 26/06/2001, DOE 27/06/2001)

Final	Dia
0 e 1	16
2, 3 e 4	17
5, 6 e 7	18
8 e 9	19

Caso o dia do vencimento para apresentação indicado recair em dia não útil, a transmissão poderá ser efetuada por meio da Internet no endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br> ou <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>.

2) Registro eletrônico de documentos fiscais na Secretaria da Fazenda

Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuá-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT - 85, de 04/09/2007 - DOE 05/09/2007)

8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Dia do mês	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19



subseqüente a emissão									
-----------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT-127/07, de 21/12/2007; DOE 22/12/ 2007).

3) DIA 10 - Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária:

O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de junho de 2012, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92, de 23/12/98 acrescentado pela Portaria CAT 89, de 22/11/2000, DOE de 23/11/2000 (art. 254, parágrafo único do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, DOE de 01/12/2000).

4) DIA 15 - Arquivo Com Registro Fiscal:

4.1) Contribuintes do setor de combustíveis:

Os seguintes contribuintes deverão enviar até essa data à Secretaria da Fazenda, utilizando o programa TED (Transmissão Eletrônica de Dados), arquivo com registro fiscal de todas as suas operações e prestações com combustíveis derivados de petróleo, gás natural veicular e álcool etílico hidratado combustível efetuadas a qualquer título no mês de junho de 2012:

a) Os fabricantes e os importadores de combustíveis derivados de petróleo, inclusive de solventes, as usinas e destilarias de açúcar e álcool, as distribuidoras de combustíveis, inclusive de solventes, como definidas e autorizadas por órgão federal competente, e os Transportadores Revendedores Retalhistas - TRR (art. 424-B do RICMS, aprovado pelo decreto 48.139 de 08/10/2003, DOE de 09/10/2003, normatizada pela Portaria CAT-95 de 17/11/2003, DOE de 19/11/2003).

b) Os revendedores varejistas de combustíveis e os contribuintes do ICMS que adquirirem combustíveis para consumo (art. 424-C do RICMS, aprovado pelo decreto 48.139 de 08/10/03, DOE de 09/10/03 e normatizada pela Portaria CAT-95 de 17/11/2003, DOE de 19/11/2003).

4.2) SINTEGRA:

Os contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados remeterão até essa data às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação, utilizando o programa TED (Transmissão Eletrônica de Dados), arquivo magnético com registro fiscal das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês de junho de 2012.

O contribuinte notificado pela Secretaria da Fazenda a enviar mensalmente arquivo magnético com registro fiscal da totalidade das operações e prestações fica dispensado do cumprimento desta obrigação (art. 10 da Portaria CAT 32/96 de 28/03/1996, DOE de 29/03/1996).

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01/01/2012 a 31/12/2012 será de R\$ 18,44 (Comunicado DA - 87, de 19/12/2011, DOE 2112/2011).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01/01/2012 a 31/12/2012, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 9,00 (nove reais) e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art.

132-A e 134 e Comunicado DA-88 de 19/12/2011, DOE 2112/2011).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal (modelo 1) ou Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 26/06/2012.



4) A Agenda Tributária em formato permanente encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda (www.fazenda.sp.gov.br) no módulo Legislação Tributária - Agendas, Pautas e Tabelas.

Base de Cálculo/ICMS/Gorjeta

ESTADOS TIRAM GORJETA DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DE BARES

Convênio do Conselho Nacional de Política Nacional (Confaz) autorizou que bares, restaurantes, hotéis e similares em São Paulo, Espírito Santo e no Distrito Federal excluam as gorjetas concedidas pelos clientes aos garçons que lhes prestam serviços da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Segundo o Convênio ICMS nº 70, "fica o Distrito Federal, o Estado do Espírito Santo e o Estado de São Paulo autorizados a excluirmos a gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, desde que limitada a 10% do valor da conta".

Para o tributarista Julio Augusto de Oliveira, considerar gorjeta na base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos é atentar contra a Constituição. "Com exceção de transporte e comunicação, serviços não podem ser alcançados pelo ICMS", diz.

Segundo ele, há quem diga que o fornecimento de refeições é atividade complicada do ponto de vista tributário por envolver serviço e fornecimento de mercadoria. "Ainda assim, não é muito complexo distinguir uma coisa da outra, ou seja, o que faz o garçom do que comemos ou bebemos. A conclusão deveria ser imediata: não incide o ICMS sobre o serviço prestado por aquele que nos serve a mercadoria".

"Chama a atenção a necessidade de 'autorização' do estado ou Distrito Federal para que não se pague imposto inconstitucional. Soa como se o contribuinte tivesse de aguardar autorização para não prejudicar a si próprio", completa.

Fonte: Diário do Comércio e Indústria

Publ.: Cenofisco

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 8, DE 22 DE JUNHO DE 2012-DOC-SP de 23/06/2012 (nº 117, pág. 26)

Disciplina os procedimentos de Reclamação/Denúncia no âmbito do Programa Nota Fiscal Paulista.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Art. 1º - A pessoa física tomadora de serviços poderá registrar reclamações e formalizar denúncias, no âmbito do Programa Nota Fiscal Paulista, quando verificada alguma das seguintes situações:

I - não conversão do Recibo Provisório de Serviços - RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

II - não emissão, emissão incorreta ou cancelamento indevido da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

III - não utilização do Cupom de Serviço de Valet.

Art. 2º - O registro de reclamações e a formalização de denúncias, no âmbito do Programa da Nota Fiscal Paulista, assim como todos os atos relacionados às respectivas denúncias e reclamações, deverão ser realizados exclusivamente por meio do Sistema da Nota Fiscal Paulista, disponível no endereço eletrônico <http://nfpaulistana.prefeitura.sp.gov.br/>.



Parágrafo único - O acesso ao Sistema deverá ser feito por meio de Senha Web.

Art. 3º - Para registrar uma reclamação, o tomador deverá informar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - identificação do prestador do serviço: CPF ou CNPJ;

II - valor do serviço;

III - data da prestação do serviço;

IV - justificativas, expondo os motivos da sua reclamação.

Parágrafo único - Caso o tomador não possua o CPF/CNPJ do prestador do serviço, será possível a sua pesquisa em funcionalidade própria no Sistema de que trata o art. 2º.

Art. 4º - O tomador deverá assinalar um dos seguintes motivos relativos à sua reclamação:

I - não emissão de documento fiscal;

II - emissão de documento que não consta no sistema da NFS-e;

III - emissão de documento fiscal com dados incorretos;

IV - cancelamento indevido de documento fiscal;

V - não recebimento do Cupom de Serviço de Valet.

§ 1º - O prazo máximo para registrar uma reclamação é de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço.

§ 2º - Para registrar a reclamação com base no motivo descrito no inciso II do caput deste artigo, o tomador deverá respeitar o prazo legal para a substituição do RPS pela NFS-e, ou seja, deverá aguardar até o 10º (décimo) dia subsequente ao da emissão do RPS.

§ 3º - Quando o motivo da reclamação for um dos previstos nos incisos III e IV, o tomador deverá, obrigatoriamente, informar o número do documento fiscal.

§ 4º - No caso previsto no inciso IV não será permitido registrar uma reclamação de uma NFS-e que tenha sido substituída.

§ 5º - No caso previsto no inciso V, o tomador do serviço deverá informar o CNPJ do prestador do serviço de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, do tipo "valet service", ou na impossibilidade de sua identificação poderá ser informado o CNPJ do estabelecimento beneficiário do Serviço de Valet.

Art. 5º - A reclamação não poderá ser alterada após o seu registro no Sistema de que trata o art. 2º.

§ 1º - Caso deseje alterar uma reclamação, o tomador deverá arquivá-la e gerar uma nova reclamação.

§ 2º - Não é permitido registrar mais de uma reclamação para o mesmo fato gerador.

Art. 6º - Registrada a reclamação, o prestador receberá uma mensagem com as informações fornecidas pelo tomador do serviço, inclusive com a identificação do tomador e as respectivas justificativas e motivos da reclamação.

Art. 7º - O prestador de serviços terá até 15 (quinze) dias para responder a reclamação registrada pelo tomador.

§ 1º - O prestador poderá, no prazo de que trata o caput, complementar as informações originalmente prestadas, desde que a reclamação ainda não tenha sido arquivada.

§ 2º - O teor da resposta é de inteira responsabilidade do prestador do serviço.

Art. 8º - O tomador poderá, a qualquer tempo, arquivar uma reclamação.

§ 1º - O tomador poderá justificar o motivo do arquivamento.

§ 2º - Somente o tomador poderá arquivar uma reclamação.

Art. 9º - Decorrido o prazo de resposta de que trata o art. 7º, caput, e na hipótese do tomador não aceitar as justificativas apresentadas pelo prestador do serviço, ele poderá formalizar uma denúncia.

Parágrafo único - Passados 30 (trinta) dias do registro da reclamação, não sendo ela arquivada pelo tomador ou não sendo formalizada a respectiva denúncia, seu arquivamento se dará automaticamente pelo Sistema.

Art. 10 - A formalização da denúncia deverá ser instruída pelo tomador do serviço, também por meio do Sistema de que trata o art. 2º, e deverá conter os seguintes elementos e informações:



I - anexação de no mínimo 1 (um) e no máximo 5 (cinco) documentos comprobatórios da prestação dos serviços;

II - descrição sumária dos serviços tomados;

III - preenchimento do campo de justificativas, com a exposição dos motivos da denúncia.

Art. 11 - Formalizada a denúncia, o prestador de serviços terá até 15 (quinze) dias para respondê-la, diretamente à Administração Tributária.

Parágrafo único - O teor da(s) resposta(s) do prestador do serviço será de conhecimento apenas da Administração Tributária.

Art. 12 - Decorrido o prazo de que trata o art. 11, a denúncia será submetida a procedimento de análise preliminar pela Administração Tributária, podendo ser aceita ou rejeitada em caráter provisório, dependendo da existência de elementos necessários e suficientes à comprovação do fato denunciado.

Parágrafo único - Após o aceite ou rejeição em caráter provisório, nos termos do caput deste artigo, a Administração terá o prazo de 30 dias para finalizar o procedimento de análise da denúncia, após o que ela poderá ser aceita em caráter definitivo ou, ainda, poderá ser promovido o seu arquivamento.

Art. 13 - O aceite da denúncia em caráter definitivo poderá sujeitar o prestador do serviço às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 14 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 29, DE 28 DE MAIO DE 2012 -DOC-SP de 27/06/2012 (nº 119, pág. 26)

EMENTA:

ISS - Serviços intermediados por agências de viagens e turismo.

Nota Fiscal do Tomador/ Intermediário de Serviço - NFTS.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. 2011-0.285.342-5;

ESCLARECE:

1. A consulente, devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, presta serviços de agência de viagens e turismo, inclusive os serviços de intermediação na venda de passagens individuais ou coletivas, passeios, viagens, excursões, reservas de hospedagem e outras prestadoras de serviços turísticos.

2. Informa que no serviço intermediado, a agência de viagens (intermediadora) recebe apenas uma fatura de seus fornecedores em seu nome, pois via de regra a nota fiscal deste fornecedor é emitida em nome do cliente (pessoa física ou jurídica) que realmente tomou o serviço.

3. Indaga a consulente como proceder diante da legislação que instituiu a Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviço - NFTS no caso em questão.

4. Quando a agência de viagens e turismo realiza a intermediação de venda de serviços turísticos, não cabe a emissão de Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviço - NFTS em relação aos serviços intermediados, uma vez que tal hipótese não se encontra prevista nos art. 117 e 118 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

4.1. Caberá ao cliente, quando pessoa jurídica, a emissão da NFTS em relação aos serviços prestados pelos fornecedores dos serviços de turismo, tais como transporte e hospedagem, nas situações previstas no art. 117 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 30, DE 4 DE JUNHO DE 2012-DOC-SP de 27/06/2012 (nº 119, pág. 26)



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

EMENTA:

ISS - Serviços intermediados por agências de viagens e turismo.

Nota Fiscal do Tomador/ Intermediário de Serviço - NFTS.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. 2011-0.288.480-0;

ESCLARECE:

1. A consulente, devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, presta serviços de agência de viagens e turismo, inclusive os serviços de intermediação na venda de passagens individuais ou coletivas, passeios, viagens, excursões, reservas de hospedagem e outras prestadoras de serviços turísticos.
2. Informa que no serviço intermediado, a agência de viagens (intermediadora) recebe apenas uma fatura de seus fornecedores em seu nome, pois via de regra a nota fiscal deste fornecedor é emitida em nome do cliente (pessoa física ou jurídica) que realmente tomou o serviço.
3. Indaga a consulente como proceder diante da legislação que instituiu a Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviço - NFTS no caso em questão.
4. Quando a agência de viagens e turismo realiza a intermediação de venda de serviços turísticos, não cabe a emissão de Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviço - NFTS em relação aos serviços intermediados, uma vez que tal hipótese não se encontra prevista nos art. 117 e 118 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.
- 4.1. Caberá ao cliente, quando pessoa jurídica, a emissão da NFTS em relação aos serviços prestados pelos fornecedores dos serviços de turismo, tais como transporte e hospedagem, nas situações previstas no art. 117 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 31, DE 4 DE JUNHO DE 2012-DOC-SP de 27/06/2012 (nº 119, pág. 26)

EMENTA:

ISS - Serviços intermediados por agências de viagens e turismo.

Nota Fiscal do Tomador/ Intermediário de Serviço - NFTS.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. 2011-0.282.867-6;

ESCLARECE:

1. A consulente, devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, presta serviços de agência de viagens e turismo, inclusive os serviços de intermediação na venda de passagens individuais ou coletivas, passeios, viagens, excursões, reservas de hospedagem e outras prestadoras de serviços turísticos.
2. Informa que no serviço intermediado, a agência de viagens (intermediadora) recebe apenas uma fatura de seus fornecedores em seu nome, pois via de regra a nota fiscal deste fornecedor é emitida em nome do cliente (pessoa física ou jurídica) que realmente tomou o serviço.
3. Indaga a consulente como proceder diante da legislação que instituiu a Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviço - NFTS no caso em questão.
4. Quando a agência de viagens e turismo realiza a intermediação de venda de serviços turísticos, não cabe a emissão de Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviço - NFTS em relação aos serviços intermediados, uma vez que tal hipótese não se encontra prevista nos art. 117 e 118 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.
- 4.1. Caberá ao cliente, quando pessoa jurídica, a emissão da NFTS em relação aos serviços prestados pelos fornecedores dos serviços de turismo, tais como transporte e hospedagem, nas situações previstas no art. 117 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 32, DE 4 DE JUNHO DE 2012-DOC-SP de 27/06/2012 (nº 119, pág. 26)****EMENTA:**

ISS - Serviços intermediados por agências de viagens e turismo.

Nota Fiscal do Tomador/ Intermediário de Serviço - NFTS.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. 2011-0.282.606-1;

ESCLARECE:

1. A consulente, devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, presta serviços de agência de viagens e turismo, inclusive os serviços de intermediação na venda de passagens individuais ou coletivas, passeios, viagens, excursões, reservas de hospedagem e outras prestadoras de serviços turísticos.
2. Informa que no serviço intermediado, a agência de viagens (intermediadora) recebe apenas uma fatura de seus fornecedores em seu nome, pois via de regra a nota fiscal deste fornecedor é emitida em nome do cliente (pessoa física ou jurídica) que realmente tomou o serviço.
3. Indaga a consulente como proceder diante da legislação que instituiu a Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviço - NFTS no caso em questão.
4. Quando a agência de viagens e turismo realiza a intermediação de venda de serviços turísticos, não cabe a emissão de Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviço - NFTS em relação aos serviços intermediados, uma vez que tal hipótese não se encontra prevista nos art. 117 e 118 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.
- 4.1. Caberá ao cliente, quando pessoa jurídica, a emissão da NFTS em relação aos serviços prestados pelos fornecedores dos serviços de turismo, tais como transporte e hospedagem, nas situações previstas no art. 117 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 33, DE 4 DE JUNHO DE 2012-DOC-SP de 27/06/2012 (nº 119, pág. 26)**EMENTA:**

ISS - Serviços intermediados por empresa de organização de eventos. Nota Fiscal do Tomador/ Intermediário de Serviço - NFTS.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. 2011-0.284.384-5;

ESCLARECE:

1. A consulente, devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, presta serviços de organização e assistência e feiras, congressos, recepção e outros eventos, assistência e receptivo a executivos e semelhantes.
2. Informa que no serviço intermediado, recebe apenas uma fatura de seus fornecedores em seu nome, pois via de regra a nota fiscal deste fornecedor é emitida em nome do cliente (pessoa física ou jurídica) que realmente tomou o serviço.
3. Indaga a consulente como proceder diante da legislação que instituiu a Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviço - NFTS no caso em questão.
4. Quando a consulente realiza a intermediação de serviços relacionados à execução de sua atividade fim, não cabe a emissão de Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviço - NFTS em relação aos serviços intermediados, uma vez que tal hipótese não se encontra prevista nos art. 117 e 118 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.



4.1. Na situação informada no item 2, caberá ao cliente da consultante, quando pessoa jurídica, a emissão da NFTS em relação aos serviços prestados pelos fornecedores nas situações previstas no art. 117 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

5. Quando a consultante tomar diretamente serviços tributáveis pelo ISS deverá observar as disposições do art. 117 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 34, DE 4 DE JUNHO DE 2012-DOC-SP de 27/06/2012 (nº 119, pág. 26)

EMENTA:

ISS - Serviços intermediados por agências de viagens e turismo.

Nota Fiscal do Tomador/ Intermediário de Serviço - NFTS.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. 2011-0.285.171-6;

ESCLARECE:

1. A consultante, devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, presta serviços de agência de viagens e turismo e de organização, planejamento e administração de feiras, exposições, congressos e eventos em geral.

2. Informa que no serviço intermediado, a agência de viagens (intermediadora) recebe apenas uma fatura de seus fornecedores em seu nome, pois via de regra a nota fiscal deste fornecedor é emitida em nome do cliente (pessoa física ou jurídica) que realmente tomou o serviço.

3. Indaga a consultante como proceder diante da legislação que instituiu a Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviço - NFTS no caso em questão.

4. Quando a agência de viagens e turismo realiza a intermediação de venda de serviços turísticos, não cabe a emissão de Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviço - NFTS em relação aos serviços intermediados, uma vez que tal hipótese não se encontra prevista nos art. 117 e 118 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

4.1. Caberá ao cliente, quando pessoa jurídica, a emissão da NFTS em relação aos serviços prestados pelos fornecedores dos serviços de turismo, tais como transporte e hospedagem, nas situações previstas no art. 117 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 35, DE 4 DE JUNHO DE 2012 -DOC-SP de 27/06/2012 (nº 119, pág. 26)

EMENTA:

ISS - Serviços intermediados por agências de viagens e turismo.

Nota Fiscal do Tomador/ Intermediário de Serviço - NFTS.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. 2011-0.284.991-6;

ESCLARECE:

1. A consultante, devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, presta serviços de agência de viagens e turismo.

2. Informa que no serviço intermediado, a agência de viagens (intermediadora) recebe apenas uma fatura de seus fornecedores em seu nome, pois via de regra a nota fiscal deste fornecedor é emitida em nome do cliente (pessoa física ou jurídica) que realmente tomou o serviço.

3. Indaga a consultante como proceder diante da legislação que instituiu a Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviço - NFTS no caso em questão.

4. Quando a agência de viagens e turismo realiza a intermediação de venda de serviços turísticos, não cabe a emissão de Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviço - NFTS em relação aos



serviços intermediados, uma vez que tal hipótese não se encontra prevista nos art. 117 e 118 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

4.1. Caberá ao cliente, quando pessoa jurídica, a emissão da NFTS em relação aos serviços prestados pelos fornecedores dos serviços de turismo, tais como transporte e hospedagem, nas situações previstas no art. 117 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 36, DE 4 DE JUNHO DE 2012 -DOC-SP de 27/06/2012 (nº 119, pág. 26)

EMENTA:

ISS - Serviços intermediados por agências de viagens e turismo.

Nota Fiscal do Tomador/ Intermediário de Serviço - NFTS.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. 2011-0.285.180-5;

ESCLARECE:

1. A consulente, devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, presta serviços de agência de viagens e turismo.
2. Informa que no serviço intermediado, a agência de viagens (intermediadora) recebe apenas uma fatura de seus fornecedores em seu nome, pois via de regra a nota fiscal deste fornecedor é emitida em nome do cliente (pessoa física ou jurídica) que realmente tomou o serviço.
3. Indaga a consulente como proceder diante da legislação que instituiu a Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviço - NFTS no caso em questão.
4. Quando a agência de viagens e turismo realiza a intermediação de venda de serviços turísticos, não cabe a emissão de Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviço - NFTS em relação aos serviços intermediados, uma vez que tal hipótese não se encontra prevista nos art. 117 e 118 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.
- 4.1. Caberá ao cliente, quando pessoa jurídica, a emissão da NFTS em relação aos serviços prestados pelos fornecedores dos serviços de turismo, tais como transporte e hospedagem, nas situações previstas no art. 117 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 ASSUNTOS SOCIAIS

Relatório de Aniversariantes

Mês: JULHO

DIA ASSOCIADO

- | | |
|----|-----------------------------------|
| 01 | AIRTON FUKASE |
| 01 | DEISE PINHEIRO |
| 01 | PAULO CESAR GOMES |
| 01 | SUELY DE LOURDES CORDEIRO VEIGA |
| 02 | ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS |
| 03 | LEONILDA JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA |
| 03 | MARIA HELENA BERNARDO |
| 03 | OSWALDO PEREIRA |
| 04 | ABEL PEREIRA |
| 04 | ANTONIO FRANCISCO DA COSTA |
| 04 | DIOGO ALVES DOS SANTOS |



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

04 GERSON MANOEL SOUZA
04 JOAO BATISTA DA SILVA
05 ARITA LIMA PINHEIRO FALCAO DE MELLO
05 CLAUDIA REGINA RIBEIRO
05 DJAIR BERNARDES DA SILVA
05 JOAO CLAUDIO ROJAS GARCIA
05 LEONEL MILREU JUNIOR
05 MATILDE TAKADA SANTOS LORELLI
06 ANA MARIA COSTA
06 CARLOS EDUARDO JESUS
06 EZIQUIA RODRIGUES PRIETO
06 MARINES ALVES CORREA GUIMARAES
07 CLAUDEMIRO DOS SANTOS
07 JOSE LUIZ TRINCONI
07 LUIS FERNANDO FORNI
07 PAULO PEREIRA
08 FRANCISCO DAS CHAGAS A. SANDOVAL
09 CARLOS JAVIER LAUREANO DONIZ SOTO
09 FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
09 GRICKO KOPKY
09 JOSEILDO PEREIRA DA SILVA
09 YUFO OKUMA
10 CELSO ANTONIO DELLOVA
10 ELCIO RODRIGUES SANTOS
10 REGINALDO FERNANDO DA SILVA
11 DAVID AMBROSIO DOS SANTOS
11 WILSON RICARDO GAMA
12 GIVANILDO JOSE DA SILVA
12 JOAO CABRAL LINDO
12 LUIZ CARLOS ROMERO
12 MARCOS ANTONIO BARBOSA
12 SIDNEY DUARTE JUNIOR
12 SILVIA SANTOS PEREIRA SILVA
13 AILTON DOS SANTOS VIEIRA
13 BARBARA NAIR GARCIA
14 ANGELO JOSE COELHO
14 BRAULINO GONCALVES NORONHA
16 ADRIANA CRISTINA BOLLI MANARO
16 GIZERNANDES LOPES DA SILVA
16 JAIME JULIO KALANSKY SNAKAS
16 SANTO ZOCCARATO
16 TERESINHA GOMES DA SILVA
17 ANTONIO LISBOA NUNES
17 ELIANE DAINEZ
17 JAIR LUNA ALVES
17 LUCIANA DA SILVA GOES CORREA
17 VAMILDO FLORENCIO DA SILVA
17 WAGNER ZACCARO
17 ZORILDA SANTOS RODRIGUES
18 IRISVALDO FARIAS ALENCAR

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

- 18 MARCO AURELIO ORDANINI
- 18 MARIA DELCIRA MALUZZA
- 18 MAURICIO DE OLIVEIRA
- 18 RICARDO CLAUDINO NETO
- 19 JOAO FELICIO DE ALMEIDA
- 19 JOSE CARLOS DINIZ
- 19 ORLANDO MITSUZO SETANI
- 19 RENATO SERGIO BLOTTA
- 19 WILSON PERIC
- 20 RAQUEL PEDRACA SILVA DE BRITO
- 21 ELISEU PINHEIRO DANTAS
- 21 JAIR CABRAL DE MEDEIROS FILHO
- 21 ORLANDA LEANDRO RIBEIRO
- 22 MARCOS ROBERTO MARTIN
- 22 SILVANI APARECIDA DOS SANTOS
- 23 PATRICIA PAVAN JORGE
- 24 EDSON MUNIZ DE FARIAS
- 24 GLAUCER RODA OSTROSKI
- 24 JOSE GERALDO CARDOSO
- 24 KATIA REGINA GAMA
- 24 PAULO COSTA DA SILVA
- 25 AYRTON DE ALMEIDA OPPIDO
- 25 GERALDO DA SILVA
- 25 JOAO CARLOS DE MELLO LEMOS
- 25 JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ
- 25 WALDEMIR TADEU VESCO
- 26 AGOSTINHO JOSE GUIMARAES
- 26 BENEDITO MAURO EGEA BACO
- 26 ELCIO VALENTE
- 26 WILSON RIBEIRO JORGE
- 27 DEOSDETY DE ALMEIDA
- 27 EDSON SUSSUMU OBINATA
- 27 JOSELITA PERINO SANTOS
- 27 LUIS ALVES DE SANTANA
- 27 RONNIE LIMA DA CRUZ
- 27 THAIS HELENA SCARDINE
- 28 ORLANDO MASTRO PIETRO
- 29 EVERALDO CONCEICAO FILHO
- 30 EDSON DA SILVA
- 30 LUIZ EDMUNDO JANONI MARCHIORI

5.02 COMUNICADOS

Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico

**Atendimento médico, psicológico e odontológico, sem ônus,
aos associados do SINDCONT-SP e seus familiares,
na sede social da Entidade**

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Atendimento médico (cardiologia e clínica geral)

Dr. João Alberto R. Oliveira	4 ^{as} feiras	das 14h às 15h30
------------------------------	------------------------	------------------

Atendimento psicológico

Dra Elza Salvaterra	4 ^{as} feiras	das 15h às 17h
	5 ^{as} feiras	das 10h às 12h
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 ^{as} feiras	das 09h às 12h
	6 ^{as} feiras	das 09h às 12h

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

Somando esforços, o êxito é certo!

Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO**6.02 CURSOS CEPAEC****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS****JULHO/2012**

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
04 e 06	quarta e sexta	RETENÇÕES NA FONTE - ISS, INSS, IR e PIS/COFINS/CSLL	09h30 às 18h30	R\$ 270,00	R\$ 485,00	16	Luiz Geraldo
07	sábado	Abertura de Empresa - informatizado	09h às 18h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Motta
07 e 14	sábado	Básico de Departamento Pessoal	09h às 18h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	16	Myrian Bueno Quirino
09 a 16	segunda a sexta	Práticas de Cálculos Trabalhistas	09h às 18h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	18	Myrian Bueno Quirino
11	quarta	Conquistando a excelência no ambiente de trabalho	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Luiz Henrique Casaretti
12	quinta	Excel Intermediário - Modulo I	09h30 às 18h30	Gratuito e exclusivos para associados do SINDCONT-SP e dependentes		8	Ivan Evangelista
13	sexta	ISS Legislação e Aspectos Práticos	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Luiz Geraldo
14	sábado	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD – ICMS/IPI	09h às 18h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Dulcinéia Lopes dos Santos
14	sábado	Excel Intermediário - Modulo I	09h às 18h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Ivan Evangelista
16	segunda	Sped PIS/COFINS	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
19	quinta	Excel Intermediário - Modulo II	09h30 às 18h30	Gratuito e exclusivos para associados do SINDCONT-SP e dependentes		8	Ivan Evangelista

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

21	sábado	Alteração Contratual - informatizado	09h às 18h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Motta
21	sábado	Excel Intermediário - Modulo II	09h às 18h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Ivan Evangelista
21 e 28	sábado	Retenções Previdenciárias	09h às 18h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Myrian Bueno Quirino
23	segunda	Substituição Tributária do ICMS	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
23 a 30	segunda a sexta	Analista de Folha de Pagamento - Normas Gerais – Preparação para Escrituração Fiscal Digital da Folha – SPED EFD - Social	19h às 21h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	18	Myrian Bueno Quirino
24	terça	Empreendedorismo e empregabilidade, a receita para o sucesso	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Luiz Henrique Casaretti
26	quinta	Excel Intermediário - Modulo III	09h30 às 18h30	Gratuito e exclusivo para associados do SINDCONT-SP e dependentes		8	Ivan Evangelista
27	sexta	A Contabilidade Societária e os Ajustes Tributários "CPC, RTT, FCONT"	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Fabio Molina
27 e 28	sexta e sábado	Escrituração Fiscal Básico (ICMS/IPI) - SP	09h às 18h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	16	Janayne Cunha
28	sábado	Encerramento de Empresa - informatizado	09h às 18h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Motta
28	sábado	Excel Intermediário - Modulo III	09h às 18h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Ivan Evangelista

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5125

cursos2@sindcontsp.org.br / cursos3@sindcontsp.org.br

6.03 PALESTRAS

05 de julho de 2012 - Palestra do Projeto Saber Contábil :: Ativo, Imobilizado e Impairment- Auditório da Cidade da Criança-Rua Tasman, 301-Centro -São Bernardo do Campo - SP

Palestra	Palestra do Projeto Saber Contábil :: Ativo, Imobilizado e Impairment
Realização	05 de julho de 2012 - quinta-feira
Horário	Das 19h às 21h
Carga Horária	2 horas.
Local	Auditório da Cidade da Criança Rua Tasman, 301-Centro -São Bernardo do Campo - SP Clique aqui e veja como chegar.
Programação:	- Imobilizado: o que pode e o que pode e o que não pode incorporar ao custo, novos critérios para depreciação, casos especiais de imobilização. - Intangível: o que é, o que pode e o que não pode incorporar ao custo, critérios para amortização, vida útil definida e indefinida. - Impairment: o que é e como calcular. Cálculo do valor presente Exercícios práticos.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Palestrantes	Alvaro Augusto Ricardino Filho Graduação em Administração de Empresas e em Ciências Contábeis. Mestrado e Doutorado em Controladoria e Contabilidade.
Investimento	Gratuita para todos os interessados
Informações adicionais	Preencha devidamente seu formulário de pré-inscrição Clique em enviar abaixo Aguarde um e-mail de confirmação de sua inscrição e mais orientações Reservamo-nos o direito de reprogramar ou suspender este curso caso não atinja o número mínimo de participantes necessários à sua realização. Perguntas frequentes, clique aqui e acesse.
APOIO:	
Caso não tenha certeza de que poderá participar palestra, não faça a inscrição. Assim daremos a chance para outros interessados participarem.	
Clique aqui e faça sua pré-inscrição	

Centro Piloto de Aperfeiçoamento e Especialização Contábil
"Senador João Lyra" - CEPAC
Telefone: (11) 3224-5125
E-mail: cursos3@sindcontsp.org.br

6.04 GRUPO DE ESTUDOS

CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL

Manual do Centro de Estudos Virtual

Visando facilitar o dia a dia dos usuários do Centro de Estudos Virtual, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo desenvolveu o Manual do Centro de Estudos, com os principais passos para o acesso e utilização do fórum.

Acessem e confirmem:

- http://www.sindcontsp.org.br/dinamico/download/centro_de_estudos_virtual.pdf
Todas as novas ideias e sugestões são muito bem vindas.
Entrem em contato conosco:
Fernanda Paz
Departamento de Comunicação
SINDCONT-SP
(11) 3224-5116



GRUPO ICMS

Às Terças Feiras:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IRFS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.